

OA 23

www.oa.pt
BOLETIM
DA ORDEM
DOS ADVOGADOS

BIMESTRAL | N.23 | NOV.DEZ.2002 | € 3 CIVA



responsabilidades p.20

a medicina e o mundo das leis p.8

juílgados de paz, mediação e advogados p.42



Redes à Medida. Há uma do tamanho da sua Empresa.

É cada vez mais fácil encontrar uma rede de telecomunicações móveis exactamente à medida da sua Empresa. Porquê? Porque, às redes Original e Original Privada, a Optimus Negócios acabou de somar a **Rede Total** e a **Rede Total Privada**. Duas novas assinaturas colectivas, que poderão assentar na perfeição à sua

empresa, mediante o número de minutos que gaste e o seu perfil de comunicações (se liga mais para a Optimus ou igualmente para todas as redes). Escolha já uma **Rede à Medida** da sua Empresa e acabe com desperdícios que não lhe ficam bem. **Negócios assim são Optimus Negócios.**

Ligue já para 93 1233 000 ou visite-nos em www.optimusnegocios.pt



OPTIMUS | **NEGÓCIOS**

Negócios assim são Optimus Negócios.



sumário

BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

23

DESTAQUE

João Vaz Rodrigues
e Guilherme de Oliveira
André Dias Pereira
e Guilherme de Oliveira
Paula Martinho da Silva
António da Costa Basto

CAPA

João Álvaro Dias
Francisco Teixeira da Mota
António Pinto Monteiro
Miguel Almeida Motta

ARTIGOS

Margarida Almeida Rocha
Júlio Pereira
J.O. Cardona Ferreira

DIREITO DA MEDICINA

Medicina & Direito: uma mera relação colorida?

Por uma nova legislação de direito da medicina
Como sair deste labirinto? Ou a medicina e a Investigação Científica no "mundo das leis"
Negligência profissional: um debate necessário

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade Civil Médica - Brevíssimas considerações
Responsabilidade dos Jornalistas - Algumas reflexões
Responsabilidade civil em debate
Responsabilidade - O exemplo Americano

Da protecção jurídica dos debates judiciais - Colocação do problema
Crime e castigo na China Imperial
Julgados de Paz - Cidadania e Justiça

21 EDITORIAL

João Luís Lopes dos Reis 48 | **POLÉMICA** Os Advogados e a Mediação
João Correia 52 | A Mediação, os Cidadãos e os Advogados

Luis Landerset Cardoso 54 | **OLHAR DE FORA** Cidadão e consumidor de Media

Maria Amélia António 56 | **DEBATE** Privatização do Notariado - Uma forma de nada mudar?

Francisco Bruto da Costa 60 | **NOVAS TECNOLOGIAS** Cibernética e mundo judiciário

CIDADANIA

Paula Teixeira da Cruz 63 | Imigração e Direitos Humanos: uma Realidade Constitucional de Concretização Virtual
Carlos Vianna 66 | Lei do Governo é discriminatória
António da Conceição Tavares 68 | Imigração: Que presente?
A. Marinho e Pinto 70 | Portugal condenado no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Daniel Reis 72 | **JURISPRUDÊNCIA** Bordados e Direito de Autor

74 VIDA INTERNA

Luis Miguel Soares Romão 84 | **EUROPA** Agenda

86 | **OA.FORUM** Lido no Fórum

Luis Miguel Novais 88 | **UIA** Da Australia a Portugal

João Palmeiro 90 | **CULTURA** O Palácio da Regaleira

Sandra Silva 94 | **ROTEIRO** Óbidos

A. Marinho e Pinto 96 | **GASTRONOMIA** Caldeirada de Enguias

José Miguel Júdice 98 | **BASTONADAS** Preciso de Patronos para Estagiários!

“ No Atlântico, eu

prestações reduzidas nos primeiros anos
**CONDIÇÕES
ESPECIAIS
PARA JOVENS**
• Prazo alargado •

*Custos liquidados à outra Instituição de Crédito - emissão de título de distrate, comissão por emissão de declaração de dívida (até ao máximo previsto no preçário do BCP para estes custos) e ainda, penalização até 1% do capital transferido, desde que contratualmente previsto na outra Instituição de Crédito. Adicionalmente, isenta a comissão de dossier, a comissão de conversão de registos e as despesas de uma avaliação do imóvel e reembolsa os emolumentos registrais e notariais relacionados com a transferência - oferta válida até 31.12.2002.

Para quem quer comprar casa e precisa de um Crédito Habitação, o Atlântico é a escolha certa: simpatia no atendimento, rapidez na aprovação do crédito e oferta de um conjunto de vantagens associadas.

e a minha casa somos o centro das atenções.”

Resposta imediata

Se já escolheu a sua futura casa porquê perder mais tempo? Dirija-se à sua Loja Atlântico, faça uma simulação, obtenha a Carta de Aprovação Prévia e garanta de imediato o seu financiamento.

Prestações suaves

Para que os encargos com a compra da sua nova casa não se tornem demasiado pesados, durante o primeiro ano do empréstimo tornamos as suas prestações mais suaves, cobrando-lhe apenas o montante referente aos juros.

Financiamento complementar

Obtenha com toda a rapidez e simplicidade um financiamento complementar, para qualquer outra necessidade.

Reforço do financiamento

No caso de surgir uma despesa extra, não se preocupe. Pode solicitar um reforço do financiamento com toda a facilidade, desde que a amortização de capital ou o valor da garantia o permitam.

Condições especiais para jovens

Se é jovem, o Atlântico oferece-lhe condições excepcionais: taxas ainda mais atractivas, prazos alargados, e para reduzir as despesas iniciais, possibilidade de pagamento só de juros, durante o período máximo de 3 anos.

Para mudar de casa

Se já encontrou a sua nova casa, mas ainda não conseguiu vender a actual, opte pela Solução Mudança de Casa. Pode obter um novo empréstimo, mesmo que ainda não tenha liquidado o anterior. E para que não fique sobrecarregado nos seus encargos, só fica a pagar juros do novo empréstimo (período máximo de 3 anos), começando a amortizar o capital após a venda da casa anterior.

Para sinalizar a sua nova casa

Garanta a compra da sua nova casa. Utilize a solução Crédito Sinal para fazer o Contrato Promessa de Compra e Venda e assegure desde logo o seu financiamento.

Para transferir o seu Crédito Habitação

Transfira o seu Crédito Habitação para o Atlântico e comece desde já a beneficiar das excelentes condições que lhe oferecemos. Aproveite ainda a vantagem de não pagar despesas de transferência.*

E porque cada casa é um caso, visite www.cidadebcp.pt onde poderá conhecer todas as soluções disponíveis que temos para si e efectuar a sua simulação. Em alternativa, ligue 809 500 500 ou fale connosco numa Loja Atlântico.

Crédito Habitação Atlântico

Onde as pessoas contam mais



Yang Din | CAPA



Georges Pompidou, Lisboa (Sociedade Nacional de Belas Artes, em 1994), Bruxelas, Hong Kong e Macau.

- Nasceu em 1958 em Cantão, na República Popular da China.

- Vive e trabalha em Paris desde 1980

- Diplomado pela Escola Superior de Belas Artes de Paris em 1987.

- Tem apresentado regularmente os seus trabalhos desde 1985, ano em que se revelou ao público. Destacam-se diversas exposições em Paris (Grand Palais e Centro

OA 23

BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

BIMESTRAL | N.23 | NOV.DEZ.2002

BASTONÁRIO
José Miguel Júdice | bastonaria@eg.oo.pt

DIRECTOR
João Miguel Barros | jmbarr@eg.oo.pt

CONSELHO EDITORIAL
Adelina Portela, Álvaro Matos, António Marinho Pinto, Franca Pinho, João Vaz Rodrigues, José António Barreiros, Jorge Delfim, Rogério Alves e Vítor Cunha Gomes

REDACÇÃO
Virgílio Machado, Isabel Cambezes

SECRETARIADO
Fátima Maciel

CONCEPÇÃO E EXECUÇÃO GRÁFICA
BB2DesignComunicação | bb2@netvisao.pt

FOTOGRAFIA
Nuno Antunes | nuno.antunes@revelamos.pt
Agência Lusa

COLABORAM NESTE NÚMERO
André Pereira, António da Costa Basto, António Marinho Pinto, António Pinto Monteiro, António Tavares, Carlos Vianna, Daniel Reis, Francisco Bruto da Costa, Francisca Teixeira da Mota, Guilherme de Oliveira, J. O. Cardona Ferreira, João Álvaro Dias, João Correia, João Luís Lopes dos Reis, João Palmeiro, João Vaz Rodrigues, José Miguel Júdice, Júlio Pereira, Luís Landeret Cardoso, Luís Miguel Novais, Luís Miguel Soares Romão, Margarida Almeida Rocha, Maria Amélia António, Miguel Almeida Motta, Paula Marinho da Silva, Paula Teixeira da Cruz, Pedro Guilherme-Moreira, Sandra Silva, Yang Din.

REDACÇÃO E ADMINISTRAÇÃO:
Largo de S. Domingos, 14, 1.º
1169-060 Lisboa
Email: boletim@oo.pt
Tel.: 21 8 823 550 - Fax: 218 862 403

PUBLICIDADE
Pubmagazine - Marketing, Publicidade e Promoção, Lda.
Rua D. João V, nº 15R/C Esq. 1250-089 Lisboa
Tel.: 213 831 122 / 213 867 069 Fax: 213 850 067

CTP, IMPRESSÃO E ACABAMENTO
Soclip, Sociedade Tipográfica, S.A.
Estrada Nacional nº 10, km 108.3
Ponte Alto
2135-114 Samora Correia

DISTRIBUIÇÃO
VASP - Sociedade Transportes e Distribuições, Lda.
Complexo Crel. Bela Vista, Rua da Tascoa, 4.º piso,
Massamá, 2745 Queluz

VENDA AO PÚBLICO
€ 3,00 (c/ IVA)
(Distribuição gratuita aos Advogados inscritos na Ordem)

ASSINATURA ANUAL (6 NÚMEROS):
Portugal - € 16,75; Europa - € 23,50; PALOPS, Macau e
Timor - € 25,00; Resto do Mundo - € 40,00.
ENVIE O SEU PEDIDO PARA:
Centro Editor Livreiro da Ordem dos Advogados, Lda.
Largo de S. Domingos, 14, 1.º 1169-060 Lisboa
Email: boletim@oo.pt
Tel.: 21 8 823 550 - Fax: 218 862 403

TIRAGEM
27 000 exemplares

DEPOSITO LEGAL
N.12372/86

ISSN 0873-4860

Registo no ICS nº 109 956

aind
Associação Portuguesa de Imprensa

ICS
Instituto da
Comunicação
Social

apct



PROPRIEDADE
CENTRO EDITOR LIVREIRO
DA ORDEM DOS ADVOGADOS, Lda.
Largo de S. Domingos, 14, 1.º
1169-060 LISBOA
boletim@oo.pt
Tel.: 21 8 823 550 - Fax: 218 862 403

PC nº 503359050
CRC Lisboa nº 4128

Próximos desafios

1 Está prestes a cumprir-se um ano de mandato deste Bastonário e dos actuais órgãos dirigentes e, apesar do muito trabalho já realizado, algum dele silencioso e a precisar do seu tempo para se assumir, subsiste uma estranha sensação pelo muito que ainda é preciso fazer.



João Miguel Barros
jmbarrros@cg.aa.pt

A Ordem, enquanto Instituição, é uma "casa" difícil e complexa.

Dar alguma ordem a esta Ordem é, assim, tarefa que exige dedicação quase exclusiva, um trabalho de paciência e persistência e a mobilização de muitas vontades. Vontades

que nem sempre surgem, porque para muitos a "causa" vale o que vale, em especial se comparada com a vida profissional de cada um e com uma certa acomodação às rotinas do dia a dia...

2 Para mudar alguma coisa é imperioso que se estabeleçam formas de comunicação entre os órgãos dirigentes e os advogados. A falta de conhecimento do que se faz e dos objectivos estratégicos de um mandato leva a que a participação seja insuficiente e os objectivos fiquem aquém do desejável.

Assim, assente o princípio, importa estabelecer os meios de comunicação. O correio é, nos dias que correm, um luxo que dificilmente se ajusta aos orçamentos que temos de gerir, o que nos obriga a um redobrado esforço no incremento das novas tecnologias de informação. Ter um email simplifica a vida e permite uma maior rapidez (e mobilidade) no acesso a essa informação. Mas não basta que a Ordem crie as condições técnicas para que ele seja atribuído aos advogados e aos advogados-estagiários; importa, acima de tudo, uma adesão efectiva de quem os possa utilizar, para que o sistema funcione.

Quando tomamos posse, no princípio do ano, a Ordem tinha registo de pouco mais de 1.700 endereços de correio electrónico de advogados. Estamos agora, alguns meses depois de iniciado o processo de renovação do Portal, com cerca de 5.000. Mas não podemos estar satisfeitos com o resultado; apesar do aparente progresso dos números eles são manifestamente insuficientes para que os objectivos se possam considerar minimamente alcançados.

3 Temos pela frente um ano de 2003 difícil, muito trabalhoso, e com desafios complicados que exigem a união da classe.

Só para referir algumas áreas estratégicas a mexer no próximo ano: o novo modelo da Formação começou a ser implementado: temos à porta o processo de definição do actos próprios da advocacia e, associado a essa tarefa em nada pacífica, a necessidade de avançar no combate à procuradoria ilícita; está em curso a preparação de um Anteprojecto dos Estatutos da Ordem, que deverá reflectir as mudanças estruturais que se pretendem para a nossa profissão; vai ser criado o Instituto do Acesso ao Direito e, com ele, concretiza-se um novo paradigma na nossa profissão; vamos dar sequência em Maio ao projecto da II Semana do Advogado, sobre a temática da função social da Advocacia, que coincidirá com a Convenção das Delegações; finalmente, nesta listagem apenas exemplificativa, teremos em Julho o Congresso da Justiça, que colocará no terreno as diversas profissões jurídicas, e enfatizará os muitos problemas que afectam o sistema de justiça.

4 Este enorme esforço pressupõe grande capacidade de gestão, devido aos escassos recursos existentes e, acima de tudo, unidade à volta dos objectivos estratégicos (não obstante a salutar diversidade de opiniões), lealdade no relacionamento institucional e, já agora, alguma mobilização dos Colegas, para que o barco não seja puxado apenas por alguns... **OA**

Medicina & Direito:

uma mera relação colorida?

João Vaz Rodrigues | Advogado
Assistente convidado da Universidade de Évora
Associado do CDB da FDUC

Guilherme de Oliveira | Professor Catedrático da Faculdade
de Direito da Universidade de Coimbra
Director do Centro de Direito Biomédico

A medicina não pode ser uma «arte silenciosa»¹. O ordenamento jurídico português afirma-o solenemente desde a constelação dos valores constitucionais fundamentais até aos terrenos da regulamentação ético-deontológica. Assim, em torno das soluções para os padecimentos do paciente também o Direito é chamado a intervir, ao delimitar a esfera de protecção individual dos bens de natureza físico-psíquico-ambiental e a liberdade daquele. O médico deve actuar; mas não pode, em regra, penetrar naquela esfera do paciente sem explicar, entre o mais, o que pretende fazer. E terá até de respeitar as más decisões do paciente², embora, perante estas, quantas vezes ditadas por ignorância ou desconfiança, deva intensificar os seus deveres de o informar e de o esclarecer³. A intervenção médica prosseguida com intuito terapêutico e pleno êxito, mas que tenha sido levada a cabo (dolosa ou negligentemente) sem o consentimento informado e esclarecido do paciente (fora de um quadro excepcional de razões justificativas), pode suscitar a censura penal e a eventual condenação do agente médico pelo crime de *Intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários*⁴. E convém não esquecer as demais sequelas em matéria de responsabilidade civil e disciplinar⁵.

Isto são dados adquiridos... mas não são definitivos. Estamos no limiar da integral descodificação dos mistérios genéticos do ser humano e em pleno processo de múltiplos desenvolvimentos, como se exemplifica com a *fármaco-genómica*⁶, i. e., com o estudo da aplicabilidade individualizada de medicamentos de acordo com as necessidades e as resistências humanas detectadas na análise



se dos genes do paciente. Por outro lado, a investigação do genoma humano oscila agora entre dois limites: aquelas intervenções genéticas com intuito terapêutico e as próprias terapias de melhoramento genético⁷. O mesmo é dizer: entre as actividades que buscam as condições físico-psíquicas prévias (assim se pode definir a saúde) e as possibilidades abertas pelos vários tipos de *reconstrução* do ser humano, de acordo com as diferentes tonalidades dos novos discursos da eugenia. As matizes intermédias são inúmeras, as consequências discutíveis, mas todas com evidentes motivações de carácter social e de carácter económico. Está bem de ver que a evolução e o futuro projectam novos problemas ao exercício da medicina. As interrogações consequentes posicionam-se especialmente na delimitação dos contornos do paradigma fundamental da relação entre o médico (dentro ou fora de um esquema institucional, mais ou menos massificado) e o paciente. Perante isto, *pedir ao Direito o remédio para a doença*⁸, constitui um postulado reflexivo que não admira seja compartilhado. Todavia, não nos basta apontar a existência de um ambiente jurídico da medicina, forçoso se torna ainda explicar a sua necessidade, para compreender, en-

tão, o fio condutor que entrelaça as duas ciências.

As normas jurídicas que incidem sobre a relação médico-paciente situam-se em torno da concreta actividade médico-medicamentosa e provêm de vários ramos do Direito, a saber: constitucional, penal, administrativo e civil, sem esgotar e sem esquecer ainda os mais variados diplomas avulsos. As próprias *leges artis* encontram indicadores nas regras deontológicas decorrentes da autoregulação profissional⁹, entendidas estas, no seu mínimo, como constitutivas de uma normatividade.

Contudo, é possível insistir numa velha questão: se o médico apenas quer fazer o bem e está mais habilitado do que ninguém para intervir, como se poderá censurá-lo por ter actuado num quadro de técnica irrepreensível? Entre os médicos existe mesmo quem pugne pelo divórcio entre a Medicina e o Direito: «o legislador tudo regula muito facilmente, basta-lhe escrever: art. 5, isto não se pode fazer!» e a vida, conclui, nem por isso se conforma com os preceitos legais... E quanto aos erros dos médicos, afirma o mesmo Autor: «o paciente deve aceitar uma margem de inconvenientes e de perigos inerentes aos erros da medicina e mesmo dos médicos, como uma fatalidade, tal como aceita a própria doença»¹⁰. Temos consciência de que as citações implicam o risco de provocar extrapolações radicais e indesejadas, mas também nos lembramos da primeira decisão judicial (dos mesmos ventos) sobre uma intervenção médica prosseguida sem o consentimento informado do paciente. Muitas se lhe seguiram em Espanha, como nos demais países do Mundo, a sublinharem todas as nossas preocupações; mas aquela...

Corria o ano de 1959 quando o Supremo Tribunal espanhol apreciou um caso em que um paciente foi submetido a uma intervenção cirúrgica para solucionar uma hérnia inguinal. Aberta a cavidade abdominal, o médico detectou um tumor, que identificou como um sarcoma do pénis, decidindo deparar pela raiz este membro; o que fez sem ponderar, sequer, a hipótese de realizar uma biopsia para confirmar o seu diagnóstico. Provou-se ainda que o médico agiu sem obter do paciente (este tinha sido anestesiado apenas localmente) ou dos seus familiares (mulher e irmão, que sabia encontrarem-se nesse momento na clínica) «o consentimento ou autorização para a amputação de um membro tão importante do corpo humano». O Supremo Tribunal consi-

singularidade, a primazia da decisão; e ao médico o dever de respeitar a autonomia e a vontade do paciente.

E em Portugal? Entre nós não existem notícias de condenações pelo aludido crime de intervenções e tratamentos arbitrários, mas é possível encontrar, pelo menos na comunicação social, indícios de que a matéria não anda longe dos tribunais¹²; e, não querendo agoirar, preferimos prevenir desgraças. A solução é simples: falar, explicar. Os médicos costumam dizer que os juristas falam bem, cultivam a linguagem porque ela lhes é precisa para o exercício das profissões forenses. Mas é fácil falar para um juiz numa linguagem técnica; ou falar para a assistência de um julgamento, no velho estilo gongórico. Difícil será



relação colorida, nem mesmo de uma união de facto, mas de um casamento: Com todos os direitos e os deveres inerentes, contraído até que a morte os separe. OA

NOTAS

- ¹ Desenvolvimentos: Guilherme de OLIVEIRA, *Temas de Direito da Medicina*, Coimbra, 1999, pp. 91 e ss.
- ² Cf. Ronald DWORKIN, *El dominio de la vida...*, Ariel, Barcelona, 1994, p. 290.
- ³ Desenvolvimentos: João VAZ RODRIGUES, *O Consentimento Informado para o Acto Médico...*, Coimbra, 2001, pp. 353 e ss.
- ⁴ Cf. art. 157.º do Cód. Penal. Desenvolvimentos: Guilherme de OLIVEIRA, op cit., pp. 95 e ss, Manuel da COSTA ANDRADE notas aos arts. 149.º, 150.º, 156.º e 157.º, in *Comentário Coimbraense...*, Coimbra, 1999.
- ⁵ Desenvolvimentos: Guilherme de OLIVEIRA, op cit., pp. 59 e ss; André Gonçalo DIAS PEREIRA, *O Consentimento para intervenções médicas...* Boletim da FDUC, Vol. LXXVI, 2000, pp. 433-471.
- ⁶ Bartha KNOFFERS, *Um paradigma para o milénio*, *Revista Humanidades*, 1, nº 1, 2001, pp. 8-13.



derou ser dever do médico obter «a autorização expressa da pessoa interessada, maior de idade e em plenitude de juízo, como dono da sua integridade corporal» e confirmou a decisão de condenar o médico a uma pena de prisão efectiva de 6 meses e 1 dia, pelo crime de *imprudencia temerária*¹¹. Damos por dispensadas ulteriores considerações, sublinhando apenas, com o humor possível, que este acórdão terá tocado num ponto muito sensível dos deveres médicos.

Por mais que se esgrimam novos argumentos sobre a «beneficência médica», os (neo)paternalismos, a entrega e a confiança dos pacientes, a iliteracia, as carências de meios humanos e materiais e sobre o excesso de doentes, caberá sempre ao ser humano, na sua

falar para um doente, explicar-lhe coisas sofisticadas numa linguagem que ele entenda. E se acrescentarmos a este diálogo imprescindível os dos demais agentes médicos, bem poderá afirmar-se que, hoje em dia, são os médicos que têm de cuidar da sua retórica!

Virgílio chamava à Medicina a *muta ars*, por oposição às artes da oratória, como a Governação e o Direito. A Medicina, como o Risco, eram tarefas desempenhadas em silêncio. Mas as coisas mudaram; levou dois mil anos, mas mudaram. E, agora, para os médicos o silêncio... Acabou!

Falta responder à pergunta formulada no título deste pequeno artigo. Se o enlace entre a Medicina e o Direito fica demonstrado, então parece que não se trata de uma simples

- ⁷ Desenvolvimentos: Guilherme de OLIVEIRA, *Temas...* cit., pp. 101-163.
- ⁸ Cf. João Carlos LOUREIRO, *Aegrotationes Medicinam Ab Iure Peto?*(...), *Cadernos de Bioética*, XI, nº 25, 2001, pp. 19-53.
- ⁹ Desenvolvimentos: Vital MOREIRA, *Administração Autónoma e Associações Públicas*, Coimbra, 1997, pp. 180 e ss. e 403 e ss, Guilherme de OLIVEIRA, *Auto-regulação profissional dos médicos*, RLJ, 134.º, nº 3923, pp. 34-40; João Vaz RODRIGUES, op cit., pp. 86 e s..
- ¹⁰ Cf. Gregório MARANÓN, *apud* Angel Pelayo GONZÁLEZ-TORRE, *La intervención jurídica de la actividad médica...*, Cuadernos Bartolomé de las Casas, Dykinson, Madrid, 1997, pp. 22, n. 20.
- ¹¹ Desenvolvimentos: Luiz MARTINEZ CALCERRADA, *Derecho Médico*, Vol. III: *Jurisprudencia Médica*, Tecnos, Madrid, 1986, pp. 848 e ss.
- ¹² Desenvolvimentos: João VAZ RODRIGUES, op cit., pp. 405 e ss.

Por uma nova legislação de direito da medicina

André Dias Pereira | Assistente-estagiário da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Secretário Científico do Centro de Direito Biomédico

Guilherme de Oliveira | Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Director do Centro de Direito Biomédico

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Biomedicina: alguns pontos de conflito com o direito nacional

DESDE há muito que, no seio do Conselho da Europa, se fazia sentir a necessidade de promover a harmonização das regras relativas ao direito biomédico. Com a aprovação, em 1997, da Convenção de Oviedo visava-se evitar a criação de “paraísos bioéticos”. Não se ignoravam as dificuldades que se apresentariam ao harmonizar – num espaço geopolítico tão vasto e com sensibilidades históricas, éticas e religiosas tão díspares – as normas-base dos grandes problemas do direito da biomedicina. Esta é apenas uma “convenção mínima” e também não se trata de um texto que se queira fechado e perene. Antes pelo contrário, trata-se de uma Convenção-quadro que irá, progressivamente, sendo complementada através de Protocolos Adicionais que densificam a regulamentação jurídica das matérias que mais careçam de aprofundamento.

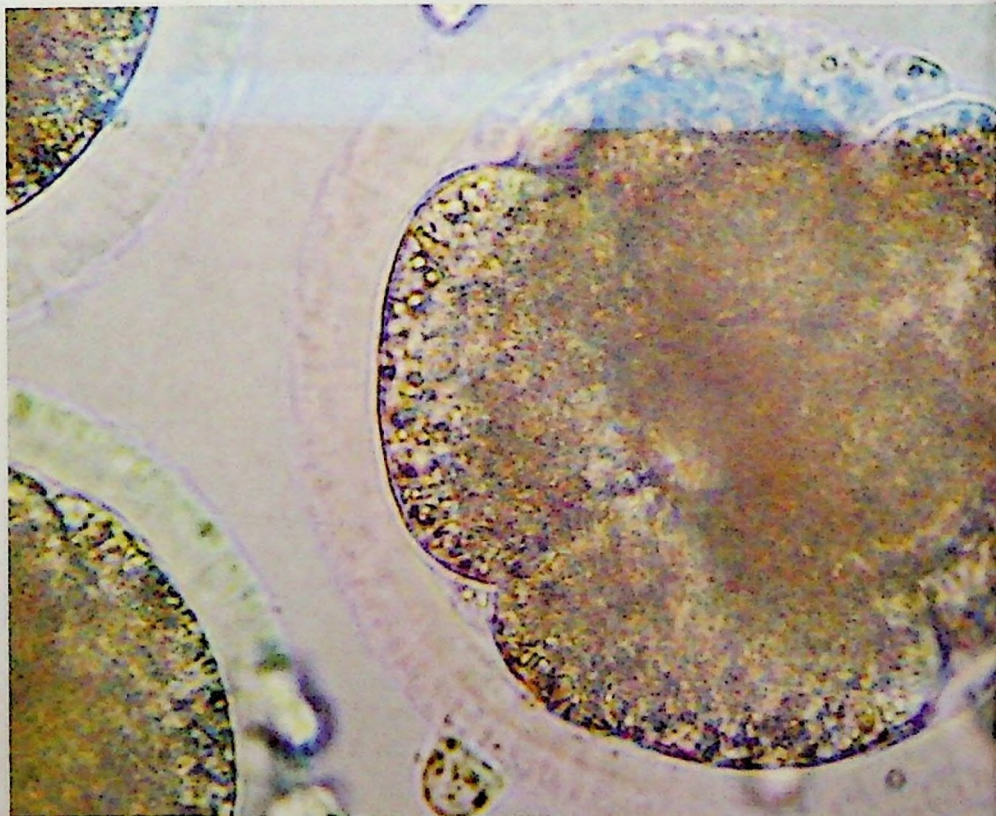
Com a ratificação desta Convenção (CEDHB) (DR, 3-1-2001), o nosso ordenamento jurídico passou a dispor de um instrumento normativo fundamental para a regulação de vários aspectos do direito da medicina. Todavia, surgem-nos várias situações de conflito normativo entre as disposições da CEDHB e o direito interno. Analisemos algumas.

O art. 4º concede valor jurídico às chamadas normas profissionais e aos *standards* da medicina. A nossa doutrina e jurisprudência já procuravam lançar mão das *leges artis* e dos usos da profissão médica como forma de



densificar os critérios da culpa e da ilicitude em sede de responsabilidade civil. Também o Código Deontológico da Ordem dos Médicos, cujo valor normativo é tão questionado, tem vindo a ser considerado como vigente pela maior parte da doutrina,

na medida em que não viole normas da legislação geral da República. Ora, com a entrada em vigor do referido art. 4º, mais se deve reforçar esta linha de raciocínio e ampliar o seu alcance relativamente a todos os profissionais da biomedicina (biólogos, químicos, geneticistas, etc.). Contudo, deve-se alertar, desde já, para a ‘ditadura das guidelines’ que tem produzido resultados desastrosos em alguns tribunais estrangeiros, já que estas se podem desactualizar, ou não ser adequadas para o caso concreto. Já uma crescente vinculação do juiz (em processo civil) à perícia médico-legal, à semelhança, aliás, do que se passa no processo penal (art. 163º



CPP) nos parece um caminho desejável e que encontra arrimo na norma em análise.

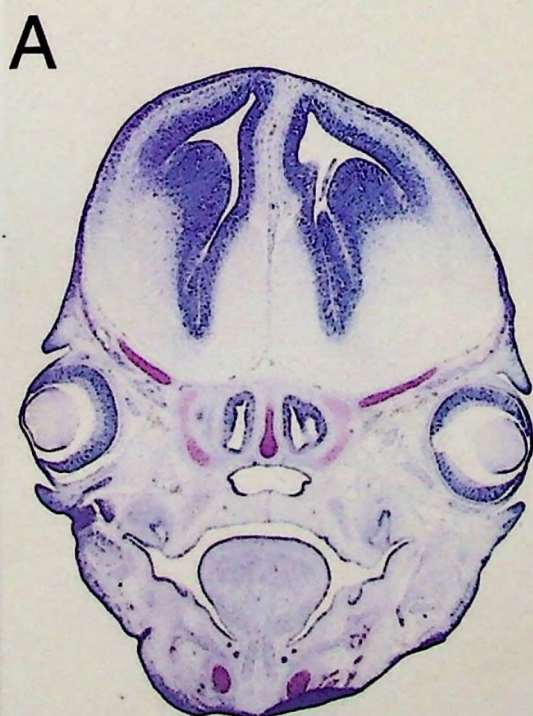
Relativamente ao problema nuclear do consentimento informado, a CEDHB revela-se de grande importância para o direito português. Não porque nos resolva todos os problemas (v.g. a *vexata quaestio* da autorização para o acto médico sobre incapazes adultos sem representante legal), mas porque introduz problemas exigem desenvolvimento, como a regulação das directivas antecipadas, e porque acentua linhas dogmáticas que já estavam latentes no direito português, como a necessidade de tomar em consideração a opinião dos menores e incapazes e uma forte limitação do âmbito do privilégio terapêutico. Quanto aos testamentos de paciente, é tempo de o legislador, à semelhança do que aconteceu na Catalunha e na Galiza, encetar a discussão pública e promover a preparação de uma lei que regule as condições substanciais e formais de validade e eficácia desses documentos. Sem uma legislação especial caímos num perigoso casuismo que em nada confere segurança aos pacientes, às famílias e aos profissionais de saúde, visto a única expressão normativa pertinente ser a de que estes

“devem ser tomados em consideração” (art. 9º CEDHB). Relativamente à autonomia progressiva dos menores, ela surge já clara no Código Civil após a Reforma de 1977 (art. 1878º, n.º 2); quanto ao privilégio terapêutico, se a Reforma do Código Penal de 1995 já desenhara rigorosa e restritivamente o seu âmbito (Cfr. art. 157º CP), pela leitura dos arts. 5º e 10º da CEDHB só podemos concluir que o seu uso deve ser muito mais parcimonioso do que tem acontecido na prática médica em Portugal.

A experimentação em seres humanos, que sempre esteve no centro do debate bioético foi, também nesta sede, motivo de forte discórdia e afigura-se como um ponto de conflito normativo face ao direito nacional. Na verdade, há uma contradição entre a lei portuguesa (art. 10º, n. 4 do DL n. 97/94, de 9-4) e o art. 17º, n. 2 da CEDHB. Esta admite, sob rigorosas cautelas, a experimentação *pura* em menores e incapazes; por seu turno, a lei nacional só admite a experimentação *terapêutica* em incapazes. Esta linha de fronteira cria um divórcio na Europa: alguns presos por uma absolutização dos princípios kantianos e por uma carga histórica ainda não superada recusam

peremptoriamente a possibilidade de realizar ensaios sem para tanto ter sido previamente obtido o consentimento do sujeito. Outros, partindo de um *ética da responsabilidade*, admitem, sob um rigoroso controlo, que a ciência e a medicina possam evoluir para servir aqueles mesmos grupos de pessoas. Se de *jure condendo* estamos mais próximos desta última posição, *de jure condito*, parece-nos que se mantém em vigor plenamente a lei dos ensaios clínicos, em virtude do *princípio “wider protection”* (art. 27º CEDHB), segundo o qual, se o regime da legislação do Estado-parte for mais favorável ao indivíduo, este prevalecerá sobre as normas da CEDHB.

Por seu turno, a Directiva 2001/20/CE, também não afasta a possibilidade de realização de experimentação pura em incapazes. Uma inovação interessante prende-se com o facto de, relativamente a ensaios com adultos incapazes, reconhecer a validade das *directivas antecipadas* relativas à participação em ensaios não terapêuticos. O legislador português, ao menos aquando da transposição da Directiva para o direito interno [o que deverá acontecer até 1 de Maio de 2004], deverá reconsiderar o regime dos en-



saios clínicos à luz das normas internacionais a que o Estado português se vinculou.

No campo das transplantações de órgãos humanos, verificamos que, apesar de a *Recomendação (78) 29* do Conselho da Europa apelar à exigência de um consentimento escrito, a lei portuguesa apenas exige que "o consentimento do dador e do receptor deve ser livre, esclarecido e *inequívoco* e o dador pode identificar o beneficiário" (art. 8º, n.º 1 da Lei n.º 12/

que o consentimento deve ser prestado por escrito, visto que "um médico designado pelo director clínico que não pertença à equipa de transplante" não se afigura ser uma "instância oficial" para efeitos da CEDHB. Por outro lado, a colheita em menores de substâncias regeneráveis, apenas é admitida pela CEDHB a título excepcional, devendo cumprir-se as seguintes condições: *i*) que não se disponha de dador compatível gozando de capacidade para prestar consenti-

que deveremos recorrer ao tribunal, à semelhança do que já acontece relativamente a adultos incapazes.

Finalmente, a experimentação em embriões afigura-se, a nosso ver, um caso de insustentável omissão legislativa. Na verdade, ou se proíbe essa actividade, ou a admiti-la deve-se assegurar "adequada protecção" ao embrião (art. 18º CEDHB). Impõe-se, portanto, a necessidade de o legislador regular a actividade da procriação medicamente assistida bem como a in-



93, de 22-4). Se a lei não acautelou a exigência da forma escrita, obriga, porém, que o consentimento seja prestado perante médico designado pelo director clínico do estabelecimento onde a colheita se realiza e que não pertença à equipa de transplante (art. 8º, n.º 2). Com a entrada em vigor da CEDHB, o consentimento deve ser "prestado de forma expressa e específica, quer por escrito quer perante uma instância oficial" (art. 19º, n.º 2). Enquanto o legislador não clarificar este ponto do regime, defendemos

mento; *ii*) que o receptor seja irmã ou irmão do dador; *iii*) que a dádiva seja de natureza a preservar a vida do receptor; *iv*) que a autorização seja dada de forma específica e por escrito e que *v*) o potencial dador não manifeste oposição (art. 20º). A CEDHB exige ainda a intervenção de uma *instituição independente*, que poderá ser um tribunal, um corpo profissional qualificado, uma comissão de ética, etc. por forma a garantir que a decisão tomada é imparcial. Uma revisão legislativa impõe-se, mas até lá, parece

investigação científica com embriões.

Por tudo o que vai dito, e o tanto que poderíamos referir no que diz respeito à regulação jurídica da informação genética e da investigação sobre o genoma humano, entre outras matérias, impõe-se a realização de um amplo e denso debate público sobre o direito da biomedicina e o aperfeiçoamento da nossa legislação por forma a compatibilizar com ou a desenvolver as soluções da CEDHB, em boa hora ratificada por Portugal. OA



NOKIA 9210i Communicator

A grande notícia é que, agora, o seu escritório é tão móvel como você. O Nokia 9210i Communicator fornece email, Internet, calendário, processador de texto, fax e telefone tudo isto num display colorido e de excelente dimensão.

E esta grande notícia fica ainda melhor. Com o Lotus Wireless Solutions, da IBM, e o Nokia 9210i Communicator, pode não só consultar o seu email, aceder ao seu calendário e directórios corporativos, preencher formulários, aceder aos trabalhos em curso, como também pode utilizar as ferramentas automatizadas da força de vendas ou fazer correr serviços interactivos.

Com o Nokia 9210i Communicator e o Lotus Wireless Solutions, ao sair do seu escritório este vai sempre consigo!



Sem qualquer limite



Club NOKIA

Adira ainda hoje ao Club Nokia em www.club.nokia.pt e tire ainda mais proveito do seu Nokia 9210i Communicator, tal como dos serviços do Club Nokia e muitos outros benefícios, através da WAP ou Web.

NOKIA

CONNECTING PEOPLE

www.nokia.pt

Copyright 2003 Nokia Corporation. Nokia e Nokia Connecting People são marcas registadas da Nokia Corporation. Outros nomes de produtos e companhias aqui mencionadas pertencem aos respectivos donos. Todos os preços estão sujeitos a alterações sem aviso prévio. Algumas características dependem da rede. Consulte o site de suporte técnico para obter mais informações e detalhes de preço. O preço pode variar devido a alterações de preço. O preço pode variar devido a alterações de preço. O preço pode variar devido a alterações de preço.

Como sair deste labirinto?

Ou a Medicina e a Investigação Científica no “mundo das leis”

Paula Martinho da Silva | Advogada
Representante da OA no Conselho Nacional
de Ética para as Ciências da Vida

COM a evolução da tecnologia nas áreas da Ciência e da Saúde, com as cada vez mais complexas intervenções em seres humanos. Com a crescente esperança por todos nós depositada na Ciência e na Medicina como factores decisivos na melhoria das condições de vida não só ao nível da saúde, mas também do ambiente, da alimentação, no aumento da esperança de vida e sobretudo a melhoria da sua qualidade. Com a confiança depositada no conhecimento científico, mas também com a desconfiança que o desconhecido provoca em todos nós, as dúvidas e as incertezas acumulam-se. E as dúvidas e incertezas conduzem à prudência e o conhecimento produz avanço, mas também a consciência dos limites de uma actuação.

Conhecer o que se pode fazer e saber que por vezes há que esperar, há que conhecer melhor, há que reflectir, há que ponderar, é muito, muito difícil. Difícil sobretudo porque reduz a esperança de ir mais além, de utilizar esse conhecimento, de ir mais rápido, de actuar com a urgência de quem não pode esperar.

Para além das barreiras impostas pela incerteza das consequências e pela prudência existem outros limites impostos pelo reconhecimento dos direitos que em Bioética (Bio-direito?) são direitos comuns da humanidade (o genoma humano é património da humanidade) ou são direitos individuais (a necessidade de consentimento livre, expresso e informado para as intervenções no ser humano) e têm sido expressos,



de diversas formas, pelas nações que se preocupam com a defesa e protecção dos direitos do ser humano face aos avanços da Ciência e da Medicina.

Em Portugal, e um pouco por toda a parte o legislador vai intervindo em áreas que necessitam de uma regulação específica para

uma certa actividade: é o caso da legislação sobre colheita de órgãos e tecidos para transplante (Lei nº 12/93 de 22 de Abril) ou sobre ensaios clínicos em seres humanos (Lei nº 97/94 de 9 de Abril), ou a mera consignação de importantíssimos princípios como é o já citado caso do consentimento informado. Por vezes parece também alhear-se da realidade do seu país, e finge que não se praticam as técnicas de reprodução medicamente assistida, que não se utilizam tecidos humanos para outros fins que não os de transplante, que não se efectuem ensaios em seres humanos para além de testar medicamentos, de que nem sempre o consentimento informado é prática e que muitas vezes todos decidem por nós, sem sabermos muito bem o que nos está a acontecer, e sobretudo que a informação sobre a nossa saúde (passada, presente e futura) é utilizada para fins que desconhecemos e contrariamente aos nossos interesses e vontade¹.

O conhecimento é positivo. O uso desse conhecimento pode nem sem-

pre o ser.

A Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina², assinada em Oviedo em 4 de Abril de 1997, ratificada por Portugal em 3 de Janeiro de 2001 e em vigor no nosso país desde o dia 1 de Dezembro daquele ano, é uma Convenção de vocação universal, muito embora tenha sido elaborada pelo Conselho da Europa. E que tem como um dos principais objectivos regular o uso desse conhecimento



científico, sobretudo no que respeita à investigação em seres humanos. Mas a “Convenção” vai mais longe – aponta como o primeiro texto internacional onde os direitos humanos surgem ligados à medicina numa tentativa de, num mais amplo número de países se encontrarem princípios comuns reguladores dos direitos e interesses do indivíduo nas suas relações com a sociedade, a ciência, e como membro da espécie humana. Alguns dos princípios são à primeira vista evidentes, mas nunca haviam sido consignados num texto com força legal. Por exemplo, o princípio do primado do ser humano (de que o interesse e o bem do

O Projecto de Lei e a exclusão da Ordem

Dois distintos deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República um projecto de lei com vista a alterar a composição do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida e onde se propõe a (aliás única) exclusão da Ordem dos Advogados do elenco das entidades que designam as personalidades de reconhecido

mérito na área das ciências humanas e sociais que tenham demonstrado especial interesse pelos problemas éticos. Fá-lo sem qualquer justificação propondo pura e simplesmente a sua eliminação. Esta situação é obviamente deplorável, injustificada e contrária ao próprio sentido e definição de "Bioética" como multidisciplinar e plural. Não querendo sequer realçar o importante papel desempenhado pela

Ordem dos Advogados na reflexão e discussão da bioética na sociedade Portuguesa, de que este número é um dos muitos exemplos e de que a Secção de Bioética da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados é outro, é razão para perguntarmos: dizer que é essencial na Bioética o diálogo entre a Ciência, a Ética e o Direito é apenas uma moda e um lugar comum?

P.M.S.

indivíduo devem prevalecer sobre o mero interesse da sociedade e da Ciência), consignado no art.º 2.º da Convenção, toma a partir de agora uma expressão diferente.

DESTAQUE
15

Seria muito interessante escrever sobre os diversos temas que constam da Convenção (da investigação científica à vida privada e direito à informação, passando pelo genoma, transplantes, entre os mais relevantes), sobretudo porque muitos deles vão para além dos princípios gerais, estabelecendo verdadeiras disposições precisas e incondicionais, proibições específicas e limites rigorosos a determinadas práticas. Seria igualmente relevante recordar os Protocolos Adicionais à Convenção já aprovados (como é o caso do Protocolo que Proíbe a Clonagem de Seres Humanos, também já em vigor em Portugal ou o da Transplantação de Órgãos e Tecidos de Origem Humana) ou os em preparação (como é o caso do Protocolo para a Protecção do Embrião e do Feto).

Mas o que se torna do nosso ponto de vista particularmente urgente é dar cumprimento ao disposto no parágrafo 2.º do art.º 1.º da Convenção de acordo com o qual "cada uma das Partes deve adoptar, no seu direito interno, as medidas necessárias para tornar efectiva a aplicação das disposições da presente Convenção".

O que é que Portugal tem feito para dar cumprimento a esta disposição? Muito pouco ou praticamente nada.

Uma das questões mais problemáticas pela sua actualidade respeitadas à utilização de embriões *in vitro*



ADVOGADO SEM TOGA

CENSURADO

Venha ter connosco, temostudo o que precisa! A Casa do Advogado é no Largo Sta. Bárbara, 7H Tel: 21 353 20 60

para investigação. Por um lado porque não é ignorado que em Portugal, com o funcionamento de centros públicos e privados de reprodução medicamente assistida, um número indeterminado de embriões excedentários sejam mantidos congelados (durante quanto tempo? Em que condições? Com que destino?). Por outro lado é sabida a ausência de legislação em vigor relativa a esta matéria. Dir-se-ia então que, na au-

Como já referimos, no vazio legislativo em que nos encontramos em matéria de reprodução medicamente assistida e mais concretamente de investigação em embriões humanos não é permitida a investigação em embriões. Mas como a existência de embriões *in vitro* é uma realidade, urge adequar os factos à lei. Será que é impossível resistir à tentação da Ciência e investigar em embriões (pelos promissores resul-



sência de legislação haveria como que uma espécie de "limbo" em que tudo o que "não é proibido é permitido". Porém não pode ser assim. É que em matéria de investigação em embriões *in vitro* esta actividade encontra-se já de si limitada pela "Convenção", pois precisamente o seu art. 18º, para além de proibir a criação de embriões com fins de investigação (art. 18º, 2) só permite essa pesquisa quando admitida pela lei nacional, tendo esta ainda que garantir "uma protecção adequada do embrião" (art. 18º, 1).

tados que podem resultar da investigação)? A discussão não será nunca simples. Basta recordar que mesmo circunscrito ao espaço europeu não existe definição uniforme do que se entende por "investigação em embriões" nem em nenhuma legislação europeia vamos encontrar definições coincidentes do que se entende por "embrião" (desde a distinção espanhola entre "pré - embrião" e "embrião" à definição alemã de "óvulo humano fertilizado susceptível de desenvolvimento").

Como sair deste labirinto? **OA**

NOTAS

- ¹ De recordar que em Maio de 2000 a Ordem dos Advogados promoveu em colaboração com o Grupo Europeu de Ética da União Europeia um importante encontro sobre "Testes Genéticos no Local de Trabalho" que versava precisamente o tema da utilização das informações genéticas naquela realidade.
- ² Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina.

Negligência profissional: um debate necessário

DESTAQUE
17

António da Costa Basto | Advogado
Vogal do Conselho Geral da O.A.; membro da PEOPIL

A negligência profissional e o erro profissional, especialmente nas classes dos advogados e dos médicos dada a particular função social das suas intervenções, preocupam, não apenas os destinatários dessas intervenções (os consumidores), mas também os próprios profissionais indi-



vidualmente considerados, as associações profissionais em que aqueles se integram, as seguradoras para quem haja sido transferida a responsabilidade civil profissional e ainda por vezes determinadas instituições (caso das que prestam cuidados de saúde).

Desde logo, os consumidores porque directamente prejudicados pelo acto profissional e muitas vezes impotentes para averiguar a causa e os responsáveis, sabido que entre nós ainda não existe uma cultura de responsabilização e de transparência semelhante à já alcançada noutros países.

Os próprios profissionais, porque não querem ser acusados injustamente de negligência ou erro e porque, não sendo impossível ocorrer a prática de um acto com negligência, pretendem salvaguardar a sua responsabilidade civil.

As associações profissionais - maxime a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Médicos - porque lhes tendo sido devolvida pelo estado poderes de regulamentação e de disciplina da profissão devem averiguar e, sendo caso disso, sancionar os comportamentos negligentes. Mas ainda pela preocupação institucional de salvaguarda da imagem de toda a classe: cada caso conhecido de negligência (ou queixa) de um profissional con-

tribue para corroer ou diminuir a reputação da classe em que ele se integra e para minar a confiança dos consumidores nos demais profissionais.

As seguradoras porque para elas transferida a responsabilidade civil do profissional. As actividades do advogado e do médico convivem riscos (o prazo que se falha; a intervenção cirúrgica que correu mal). Existe uma tendência crescente dos profissionais - que se saúda - para salvaguardarem a sua responsabilidade civil através da celebração de contrato de seguro. O seguro profissional, mais que uma vantagem, deve ser entendido como uma exigência decorrente das condições, muitas vezes extremas, em que se exercem as actividades dos advogados e dos médicos.

Finalmente, certas instituições - caso das clínicas ou dos hospitais - a quem o doente recorre ou com quem celebra contrato para prestação de cuidados de saúde, que se tornam responsáveis pelos actos culposos praticados por aqueles profissionais que utiliza para prestar os cuidados (médicos, enfermeiros, pessoal auxiliar).

Em Portugal, fala-se com alguma frequência, em privado e publicamente, de negligências e erros profissionais. A pouca transparência no tratamento de certos casos, tem levado a queixas e acusações injustas e infundadas, e induz a um efeito de ampliação indesejável.

Só o debate, sem complexos e com sentido de responsabilidade (e das responsabilidades), das questões da negligência, do erro profissionais e da responsabilidade civil pode melho-

rar o sistema. E melhorando o sistema todos saiem beneficiados.

Reconhecendo isso, realizou-se há cerca de 1 ano (Novembro de 2001) um seminário sobre negligência médica. Promovido pela Peopil - Pan European Organisation of Personal Injury Lawyers (associação de advogados, com sede no Reino Unido, destinada ao estudo das questões relacionadas com o dano corporal) e pela Associação Portuguesa de Seguradores, teve a presidi-la o Bastonário António Pires de Lima.

Procurou-se então dar conta da experiência portuguesa (enquadramento legal e segurabilidade do risco, a cargo de uma Jurista de seguros, a Dr.ª Alice Bettencourt; casos práticos da advocacia, relatados por um advogado: o Dr. João Correia, actual vice - presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados) confrontando-a com experiências estrangeiras, em especial com a inglesa, de que se incumbiu o advogado inglês John Pickering.

Este debate envolveu essencialmente juristas. Tal como aconteceu no seminário sobre responsabilidade civil de advogados, organizado pelo Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados em Outubro de 2001.

Outros houve que tiveram sobretudo participação de médicos (Jornadas Médicas do Hospital Cuf - cinqüentenário do Hospital Cuf, Lisboa, 1996),

Perspectiva-se agora e a breve prazo uma jornada conjunta: um debate alargado envolvendo simultaneamente advogados e médicos por iniciativa das respectivas Ordens.

Estamos assim no bom caminho! **OA**



A vida é uma viagem.
Goze-a ao máximo.



Emissão de CO₂ (g/Km) entre 164 e 350. Consumos em ciclo misto (l/100 Km) entre 6,1 e 14,6.

Disponível nas versões Limousine e Avant: 1.8T (180cv), 2.4 (170cv), 3.0 (220cv), 2.7T quattro (250cv), 4.2 quattro (300cv), S6 (340cv), RS 6 (450cv), 1.9 TDI (130cv), 2.5 TDI (163cv) e 2.5 TDI quattro (180cv).

Audi A6 Avant

Há pessoas que simplesmente não conseguem estar paradas. Seja no dia-a-dia ou no fim-de-semana, têm de aproveitar cada momento ao máximo. A pensar nelas criámos as versões A6 Avant S-Line, disponíveis em todas as motorizações da gama A6, mas com um equipamento e espaço que lhes permite tornar a condução mais entusiasmante e assim encarnar todo o espírito desportivo Audi. Para conhecer todas as novas versões Audi A6 Avant S-Line ou a extraordinária RS 6 Avant com motor 4.2 V8 de 450cv, visite o seu concessionário Audi.

Até ao final de Dezembro beneficie de condições especiais na aquisição do seu Audi A6 através de **Leasing Interbanco** ou de **Aluguer Operacional Multirent**. Consulte estas condições em www.sivaonline.pt.



Responsabilidade Civil Médica - Brevíssimas considerações

João Álvaro Dias | Advogado

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

1 Volvidos quase vinte anos sobre o início das minhas preocupações reflexivas com o tema da responsabilidade médica, sinto-me hoje interpelado a – de forma concisa – dizer o que, de essencial, me parece relevante sobre um assunto para mim revisitado.



primeto ou o cumprimento defeituoso não procede de culpa sua”) constituía um obstáculo técnico-jurídico à consagração daquilo que o mais elementar bom senso claramente impunha.

A impossibilidade lógica de fazer recair sobre os médicos a presunção de culpa impedia os tribunais de afirmar

Como escrevi em 1990, a responsabilidade civil médica tem, em princípio, natureza contratual. Médico e doente estão, no comum dos casos, ligados por um contrato marcadamente pessoal, de execução continuada e, por via de regra, sinalagmático e oneroso. Contrato que é, além do mais, consensual por não exigida – regra geral – qualquer forma mais ou menos solene para a expressão juridicamente relevante do acordo de vontades nele implicado. Contrato onde a confiança que o médico inspira ao doente tem como correlato necessário, quase indefectível, o princípio da livre escolha. Não sendo a prestação médica, por norma, de execução instantânea, a quebra de confiança recíproca não pode deixar de ter consequências na gestão dinâmica de tal relação contratual. Devendo o legislador abster-se, *quantum satis*, de se imiscuir nessa salutar livre escolha, fonte precípua de uma indeclinável responsabilidade.

a natureza contratual da responsabilidade médica. É que a opção por solução diversa (v.g. fazer recair sobre o médico a prova de que a sua actuação não foi desconforme com as chamadas *leges artis* abstractamente idóneas a favorecerem a produção de um certo resultado) cifrar-se-ia numa verdadeira impossibilidade prática (*diabolica probatio*) por corresponder à prova de um facto negativo indefinido. Como é sabido, o impasse foi superado, no direito continental, por influxo da jurisprudência francesa (caso Mercier de 20.05.1936) que fez a sua distinção doutrinal (obrigações de meio – obrigações de resultado) alguns anos antes esculpida por Demogue. Em tal decisão se afirmou *expressis verbis* que “entre o médico e o seu cliente forma-se um verdadeiro contrato (...) a violação ainda que involuntária desta obrigação contratual é sancionada por uma responsabilidade da mesma natureza, também contratual”.

2 O que hoje se configura como pacífico e consensual – a natureza contratual da responsabilidade médica – foi até escassas décadas objecto de relutância e dificuldades diversas. A presunção de culpa que a generalidade dos sistemas jurídicos faz recair sobre o devedor (“incumbe ao devedor provar que a falta de cum-

3 Como quase sempre acontece, a solução encontrada gerou problemas novos. Onde antes havia uma unidade de regime (responsabilidade extra-contratual) de desacerto evidente (porque a responsabilidade médica não podia nem pode esgotar-se numa qualquer análise de lesões ao

direito à vida e à saúde, isto é numa violação de direitos de personalidade de primeira grandeza) passou a haver um regime dual (precipuamente contratual mas extra-contratual em casos contados), gerador de incongruências e desacertos sistémicos que, por inércia ou estultícia, vão perdurando em diversos sistemas jurídicos, com destaque (negativo) para o sistema jurídico português. Conhecidos que os múltiplos pontos de contacto, em rota de convergência progressiva e cadenciada, dos regimes indemnizatórios contratual e extra-contratual (v.g. artigos 562 e ss. do Código Civil), o certo é que os marcos de separação são ainda demasiado visíveis e impressivos (v.g. ónus da prova, prazos de prescrição, regime de responsabilidade plural, possibilidade ou não de gradação equitativa de indemnização, responsabilidade por facto de terceiro) para que o seu concreto funcionamento e aplicação a situações materialmente idênticas não suscite soluções que podem revelar-se chocantes na sua disparidade.

4 Expressão eloquente de tal disparidade de regimes – que os destinatários das normas têm muita dificuldade em entender e que em rigor não colhem qualquer justificação prática – é a questão dos chamados prazos prescricionais da responsabilidade civil médica, conforme se trate da responsabilidade contratual (v.g. responsabilidade do médico que exerce a sua actividade no seu consultório ou em unidade privada de saúde) ou responsabilidade extra-contratual (v.g. responsabilidade do mesmo profissional pela prática de idênticos actos, ou por semelhantes omissões, ocorridos no âmbito de qualquer instituição ou



serviço integrado no Serviço Nacional de Saúde, designadamente hospitais e centros de saúde).

No primeiro caso o prazo prescricional é, consabidamente, de vinte anos (art. 309 do Código Civil), prazo que, sem dificuldade, reputamos de excessivo e que – em rigor – faz recair sobre os profissionais de saúde uma verdadeira espada de Dâmocles. Presença que seria bem mais angustiante de alguma falta de sensibilidade jurídica por parte dos profissionais médicos se os próprios “ciclos biológicos” de médicos e doentes não atenuassem, por alguma forma, tão prolongado período de “provação”. E se, a tais factores, não acrescessem, em muitos casos, um apurado sentido do dever profissional e uma consabida situação de impunidade relativa dos profissionais médicos, bem expressa no diminuto número de acções efectivamente bem sucedidas (v.g. por força da conspiração do silêncio, da diminuta sensibilidade médica de magistrados e advogados) e nos

elevados custos (v.g. psicológicos, económicos e outros) de tais acções. Em abono da verdade, a mediatização da justiça – sempre muito viva em tais tipos de casos – e a impreparação *ratione materiae* dos operadores judiciários envolvidos, uma e outra vez cristalizada no desconhecimento do modo de funcionamento dos serviços de perícias médico-legais, nada ajudam para melhorar as coisas. Muita parra e pouca uva, na expressão de um sábio adágio popular.

Já o prazo de prescrição quando a responsabilidade civil médica assumia natureza extra-contratual – “prazo de três anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete” (art. 498 n.º 1 do Código Civil) pode ser acusado de excessivamente curto, sendo que o que choca é a colossal diferença já assinalada. Diferença que nada abona em favor da racionalidade do sistema e, sobretudo, da sua aceitação pelos operadores da saúde (em especial os profissionais

médicos) que frequentemente têm estatutos funcionais diferenciados consoante as horas do dia ou os períodos da semana, sem que a essência do acto médico se altere. Seria insidioso pensar e profunda irresponsabilidade sustentar que os profissionais médicos são mais zelosos, dedicados e competentes, consoante exerçam clínica privada ou desempenhem funções no âmbito do Serviço Nacional de Saúde. E não havendo diferenças de essência mal se compreende – embora geneticamente tais diferenças se encontrem identificadas e filiadas – que o ónus da prova, em obediência a parâmetros genericamente estabelecidos, se pautar por critérios diversos num e noutro caso (artigos 799, n.º 1 e 487 n.º 1 do Código Civil)

5 Incompreensível é também a dualidade de jurisdições implicadas na resolução de acções de responsabilidade civil médica. Para além da jurisdição cível, competente

para conhecer dos litígios entre médicos que exerçam a sua actividade como profissionais livres e os doentes que se sintam lesados com tal actividade (art.º 74.º do CPC), a jurisdição administrativa é competente para conhecer dos conflitos de responsabilidade médica sempre que a intervenção ou o tratamento médico-cirúrgico tenham ocorrido em hospitais, centros de saúde, ou outras instituições ou serviços públicos.

Tal atribuição de competência à jurisdição administrativa é, numa óptica de racionalidade estrita, absolutamente indefensável e inconsequente. Desde logo porque a actividade médica exercida em tais instituições ou serviços não pode racionalmente dei-

xar de ser considerada como uma actividade de gestão privada ("em que o Estado ou a pessoa colectiva pública, intervém como simples particular, despido do seu poder público") o que só por si aconselharia a alocação da resolução de tais litígios à jurisdição cível. Em segundo lugar, porque tal unidade de jurisdição permitiria criar um corpo de magistrados com especial competência nestas matérias, condição essencial para que não se descredibilize definitivamente o poder judiciário, que é o que sempre acontece quando aquele se vê obrigado a decidir de assuntos e matérias sobre os quais não tem nenhuma preparação específica de base.

Em abono da verdade, diga-se que

tal dualidade de regimes é maleita partilhada com sistemas jurídicos europeus congéneres mas nem isso pode servir-nos de consolo ou de alibi porque há muito tempo que tal dualidade tem sido causticada pela mais lúcida doutrina.

6 O que nos leva a sustentar convictamente que, com toda a probabilidade, os inúmeros e complexos problemas que nas acções de responsabilidade civil médica estão envolvidos não serão solucionados eficazmente pela jurisdição estadual.

Já em 1992 defendemos publicamente, em Conferência realizada na sede da Ordem dos Médicos em Lisboa, que o caminho mais frutífero para solucionar tais litígios seria o recurso às instâncias arbitrais.

Fizemo-lo então a propósito de um caso tristemente célebre (o caso dos hemodialisados de Évora) na dupla qualidade de professor universitário e de consultor do Ministério da Saúde, funções que então desempenhávamos.

A sugestão foi parcialmente acatada e nessa precisa medida se evitaram males maiores que só volvidos alguns anos foram definitivamente reparados.

Nos últimos anos foi crescendo em nós a convicção – que é hoje inabalável – no sentido de que os tribunais arbitrais podem ser instrumentos auxiliares preciosos na tarefa de administração de justiça em geral e a propósito das acções de responsabilidade médica em particular. O Tribunal Arbitral da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra está especialmente bem posicionado, face à excelência dos recursos humanos de que dispõe nesta área específica do conhecimento, para desempenhar um relevantíssimo papel a tal propósito. De uma forma que consideramos feliz, a teoria (investigação/reflexão) e a prática (decisão/resolução) juntam-se de forma harmoniosa, com um espírito de pedagogia cívica e de serviço à comunidade, que consideramos extremamente promissora.

Desnecessário será dizer que essa é apenas uma das muitas áreas onde tal jurisdição arbitral poderá ser geradora de uma cultura de decisão, cívica e colectivamente assumida.





Tanto mais quanto é certo que uma das virtualidade maiores do recurso à arbitragem é precisamente a possibilidade de, *volente nolente*, a decisão poder pautar-se por critérios de equidade, funcionando os árbitros como *amiable compositeur* no âmbito de uma decisão *ex*

aequo et bono. A assunção de tal virtualidade – verdadeira confissão de genuína humildade informada, face à falaciosa grandiloquência do princípio da legalidade estrita – a par da celeridade, da informalidade racionalmente informada, e da desejável inexistência de recursos, que muitas

vezes mais não são que meras táticas dilatórias de duvidosa legitimidade, levam-nos, aliás, a pensar que a criação e sedimentação de uma verdadeira cultura de arbitragem são um verdadeiro imperativo dos pedagogos jurídicos, maxime dos cultores do direito processual. OA

Responsabilidade dos Jornalistas - Algumas reflexões

Francisco Teixeira da Mota | Advogado

1 O discurso mais fácil e que tem muitos adeptos na nossa comunidade judiciária, é o de apontar aos jornalistas, em geral e aos meios de comunicação social, também em geral, uma atitude de "generalizada irresponsabilidade": no fundo, falam (mal) do que não sabem e no caso concreto da actividade judiciária, fazem "erros de palmatória" misturando "alhos com bugalhos" e sendo, muitas vezes, "atrevidos" ou, mesmo "dolosos" nas suas palavras escritas ou faladas.



crimes de difamação e continua a ser essa figura jurídica (e a sua correspondente "versão" cível) que mais ocupa os nossos tribunais. Aí se coloca o confronto entre duas responsabilidades dos jornalistas: a responsabilidade de exercer o direito de informar e a responsabilidade de respeitar os direitos à honra, bom nome e consideração daqueles que são "notícia".

Se, na maior parte das "notícias" tal conflito não se coloca, casos há em que os dois direitos colidem e há que saber como resolver tal conflito. O jornalista não tem de conhecer todas as complexas teorias de conflitos de direitos fundamentais que a nossa doutrina e jurisprudência elaboraram a partir da nossa Constituição, nomeadamente do seu art. 18.º, mas têm alguns deveres deontológicos e legais que têm de conhecer e respeitar. E que não conhecem, nem respeitam, dirão alguns.

3 *Quid juris?* Ou, mais pragmaticamente, numa linha eslava, "Que fazer?"

4 Há quem aponte a via repressiva: mais leis, mais penas, restrições aos direitos de defesa, tudo o que facilite um exercício rápido do "*ius puniendi*". De resto, numa aparente contradição com a propalada defesa do respeito pelo tempo judicial, que não pode andar ao "sabor" dos *media* ou da actualidade política. Mas parece claro é que o aprofundamento de tais medidas "repressivas" não é compatível com o exercício das liberdades de expres-



são e opinião, bem como dos direitos de informar e de imprensa, consagrados não só na nossa Constituição como em textos internacionais como a, nunca por demais referida, Convenção Europeia dos Direitos do Homem. As decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem são, na sua generalidade, profundamente defensoras da "centralidade" da liberdade de expressão na constelação dos direitos fundamentais, ao exigir, de forma exigente, que quaisquer medidas restritivas de tal liberdade, para serem válidas, terão de ser "necessárias numa sociedade democrática".

5 Parece melhor caminho, que o da via legislativa, o de procurar compreender o "fenómeno" jornalístico, apreender conceitos tão relevantes como a "verdade jorna-

Desta apressada generalização, parte-se para o contraponto do mundo jornalístico: o mundo judicial, em que impera o rigor, o respeito da lei e dos direitos, num tempo e num espaço próprios que todos (os do "métier") conhecem e respeitam.

Mas a realidade é, evidentemente, muito mais complexa e não se compadece com generalizações deste tipo que se limitam a perpetuar espaços de não-diálogo que não parecem particularmente profícuos no que concerne à qualidade da transformação de uma realidade em transformação.

2 Os conflitos entre o exercício do direito/dever de informar dos jornalistas e o direito à honra, ou ao bom nome e consideração dos visados atravessam de uma forma permanente as relações entre jornalistas e membros da comunidade judiciária. Os antigos crimes de abuso de liberdade de imprensa reconduziam-se na sua maior parte a

lística" ou o "segredo das fontes". E sobretudo, no nosso campo de actividade, investir na formação de jornalistas com conhecimentos judiciais e, ao mesmo tempo, investir na criação de condições do exercício dos direitos de informar no mundo judicial, naturalmente, sem prejuízo das medidas restritivas "necessárias numa sociedade democrática".

A realidade comunicacional dos nossos tribunais é confrangedora. Torna-se imperioso avançar com os gabinetes de imprensa defendidos

no campo das eventuais actividades ilícitas de eleitos do povo, uma área nuclear do direito de informar numa sociedade democrática.

Sobre essa matéria passo a transcrever um excelente passo da intervenção "O espaço da investigação no jornalismo" do jornalista José Pedro Castanheira no passado dia 25 de Outubro nas "Conferências da Arrábida":

" Não sei quantos processos tive, mas foram mais de uma dezena (presentemente, creio que não tenho ne-

Relação. E os contra-recursos para o Supremo. O jornalista acaba por se sentir "culpado" por incomodar tanta gente, fazer perder tanto tempo, esgotar tantas energias. Tudo isto acaba por se transformar numa forma de pressão inconsciente sobre o jornalista. Mas valerá a pena? – acabará por se interrogar, quando depara com um novo caso complicado. Veja-se o que é feito dos grandes casos da Imprensa de há dez, doze, quinze anos. Veja-se o caso Melancia. Para os mais novos e para os que têm a memória



em diversas instâncias da comunidade judiciária mas nunca concretizados. É preciso estabelecer um sistema de comunicação que torne a justiça mais acessível na sua divulgação e compreensão. O Conselho da Europa está a discutir o assunto e em breve teremos notícias.

6 Voltando ao eterno conflito entre os direitos de informar, na sua tríplice vertente constitucional, que realça a sua "morfologia" de geometria variável e o direito à honra, curiosamente consagrado na nossa Constituição, como direito "ao bom nome e à reputação", importa sublinhar que onde tal conflito mais se manifesta ou se manifesta de forma mais aguda, podendo pôr em causa núcleos centrais de direitos fundamentais, é no campo do jornalismo de investigação, nomeadamente

nhum). E eu até passo por ser um jornalista rigoroso e cauteloso. A verdade é que os tribunais acabam por transformar-se numa maçada para toda a gente – menos para os advogados, os únicos que ganham verdadeiramente com isso. Ninguém gosta de ir a tribunal: não é só o jornalista, são também as testemunhas de defesa, mesmo as abonatórias, o editor (que pôs em página e titulóu a notícia), o director (que até 1999 era legalmente co-responsável por tudo quanto se publicava), e a empresa (que vê um seu jornalista e o seu jornal no banco dos réus e que teme o montante de uma eventual indemnização). Depois, são as sessões adiadas. E as ausências que têm de ser justificadas. E as multas que têm de ser pagas. E os interrogatórios sobre assuntos que quase todos já esqueceram. E os recursos para a

mais curta, recordo que a primeira manchete de "O Independente" com o fax para o governador de Macau foi em Fevereiro de 1990. O caso só foi definitivamente encerrado pelo Supremo Tribunal de Justiça há exactamente duas semanas – mais de 12 anos depois!

Perante tamanha morosidade e/ou incompetência da máquina judicial, a dúvida instala-se: valerá mesmo a pena continuar a esgrimir contra moinhos de vento? Valerá mesmo a pena correr riscos?".

7 Questão de que havemos de falar é a da actuação da nossa Ordem no campo da liberdade de expressão do advogado versus o dever de sigilo profissional e de não contribuir para a discussão pública de casos judiciais. Qual é a sua "sensação" ou "opinião"? **OA**

Responsabilidade Civil em debate

António Pinto Monteiro | Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

1 Em sentido amplo, ser *responsável* significa e implica ter alguém de suportar certas consequências por determinado tipo de actos ou omissões, seus ou de outrem. Essas consequências podem ir de um mero juízo de censura ou de reprovação ética ou social até à pena privativa da liberdade, consoante se trate de uma simples responsa-



2 Relativamente às tendências com que se confronta a responsabilidade civil, apetece lembrar, com Adriano De Cupis, que “o pensamento jurídico moderno parece oscilar de um extremo ao outro, num brevíssimo espaço de tempo”, pois se nos anos 60 e 70 se apelidavam de “reaccionários”, “imbecis” e “fechados ao pensa-

de vários lados, à recuperação de tais pressupostos, voltando a ilicitude e a culpa a emergir e surgindo mesmo, no discurso de muitos, um tanto paradoxalmente, o apelo a uma “ressuscitada” pena privada, assim como o interesse pelo conhecimento e estudo da doutrina dos *punitive damages*, do direito anglo-americano.

Não é estranha a este movimento a reacção contra um sistema (que de alguns lados se estava desenhando) que

bilidade moral ou, no extremo oposto, de responsabilidade penal.

Interessa-nos aqui apenas a *responsabilidade jurídica* e, dentro desta, tão-só a *responsabilidade civil*, cujas consequências se traduzem na *indemnização* a atribuir ao lesado, seja em espécie, seja por equivalente, em dinheiro.

mento moderno” os autores que continuavam a reivindicar a importância da ilicitude e da culpa no âmbito da responsabilidade — por se entender que a grande preocupação seria o ressarcimento do lesado, só à posição deste se devendo atender e não também à conduta do lesante —, assiste-se hoje,



se determinaria apenas pela vítima e o dano, abstraindo do agente, da sua culpa e da sua conduta, como entre nós foi oportunamente denunciado por António Castanheira Neves.

3 Historicamente, a afirmação do princípio da culpa como pressuposto de responsabilidade constituiu uma aquisição de inegável importância. A responsabilidade, de *colectiva, objectiva e penal* (com o direito de vingança da vítima, num primeiro momento, e, mais tarde, com as composições, inicialmente voluntárias, depois obrigatórias), tornou-se *individual, subjectiva e civil*. E culminou, com o iluminismo e a codificação, na enunciação de uma cláusula geral consagrando o *princípio da culpa* como fundamento único de responsabilidade.

Esta surge assim como corolário da liberdade e autonomia do homem. Mas a estes valores, de inegável recorte moral e pedagógico — ainda que compreendidos numa óptica individualista —, juntava-se, em apoio do princípio

da culpa, a dimensão económica, segundo a perspectiva da doutrina do *"laissez-faire"*.

Seria mais vantajoso, para uma economia em princípios de expansão, descurar a segurança das pessoas do que sacrificar os interesses da empresa. Esta deveria tomar a seu cargo apenas os custos dos danos por si culposamente provocados, pois de outra forma entrava-se no processo de industrialização, designadamente porque se desincentivaria o empreendimento de novas actividades e a utilização de novas máquinas e processos de fabrico.

Com o desenvolvimento industrial, contudo, *aumentou assustadoramente* o número de eventos danosos. E a utilização de meios técnicos cada vez mais complexos e sofisticados, aliada à organização do trabalho em grupo, fez com que o acidente surgisse com a marca do *anonimato*. As teorias do *risco* conquistaram definitivamente o seu lugar. E verificou-se que o crescimento das empresas já permitia a estas suportarem os riscos da sua ac-

tividade, não necessitando mais de serem "subsidiadas" à custa das suas vítimas...

Temperado o princípio da culpa com a aceitação, em certos domínios, de uma responsabilidade pelo risco, a consagração do *seguro* de responsabilidade e a criação de *fundos de garantia*, aliadas às preocupações pelo *bem estar* e a *segurança* das pessoas, acentuaram o processo de crescente *socialização* da responsabilidade. Processo que haveria de culminar, de acordo com certas perspectivas, em mecanismos de *segurança social*, aos quais caberia, em primeira linha, dar guarida aos objectivos "outrora" prosseguidos pelo instituto da responsabilidade civil, ficando para este um papel meramente secundário e residual.

4 "Requiem" pela responsabilidade civil? Cremos bem que não! Desvirtuando a sua "ratio" e função, desvalorizando o comportamento do agente para olhar apenas para a vítima e atender, tão-só, à necessidade do seu ressarcimento? Também já dissemos que não: a ilicitude e a culpa reocupam o seu posto, no discurso actual. *La verdeur de la faute é saudado!*

Convirá todavia lembrar que à propalada *crise* da responsabilidade civil não será decerto estranho um excesso de *inputs*, pedindo-se-lhe que dê resposta a múltiplos fins, por vezes contraditórios: com efeito, reparar o lesado, repartir perdas, distribuir riscos, punir o lesante, prevenir comportamentos ilícitos, controlar a actividade de produção, assegurar o respeito da pessoa humana, promover a sua segurança, etc., são tarefas numerosas e quantas vezes difíceis de harmonizar entre si, cuja realização ameaça o sentido e a unidade do instituto.

Para já não falar do recurso à responsabilidade civil (de par com a responsabilidade penal) para reagir contra comportamentos susceptíveis de constituírem um qualquer ilícito de outra natureza — um ilícito político, por exemplo, mas já não, ou não tanto, um ilícito civil ou penal... Ou seja, para já não falar de casos em que a responsabilidade civil é indevidamente convocada, por se tratar de comportamentos que configuram responsabilidades de outra índole — de índole política, designadamente, tendo em conta a natu-





reza dos *bens* a proteger e os *princípios* e *valores* que se visa preservar.

5 A responsabilidade civil será sempre um instituto destinado predominantemente à *reparação* de danos — por isso actua através da *obrigação de indemnização*; pressupõe a *existência* de prejuízos — é por isso um instituto que visa *ressarcir* o lesado.

Mas a reparação do lesado será feita à *custa* do lesante, *sobre este recaindo* em último termo as consequências desvantajosas sofridas pelo primeiro. Torna-se necessário, para o efeito, que o lesante seja *responsável*, a título de *culpa* ou de *risco*.

Não é, assim, a responsabilidade civil um instituto alheio à conduta do lesante: a função *preventivo-sancionatória* da responsabilidade civil (mesmo que relegada para um plano meramente acessório ou subordinado, ou remediada, tão-só, para o plano dos efeitos), bem como a sua dimensão *ético-jurídica*, são irrecusáveis.

De algum modo, culpa e risco não

são fundamentos antagónicos, antes complementares; e correspondem ambos à preocupação de reparar o lesado por danos *atribuíveis*, a um ou a outro título, ao lesante, e em princípio *à custa* deste, mesmo que esse custo possa não ir além do prémio do seguro ...

Não pode assim esperar-se da responsabilidade civil uma reparação *automática* do lesado, *alheia* ao comportamento do lesante — esse será *um outro caminho* a percorrer, uma *outra via* a seguir, porventura através de esquemas de *reparação colectiva* ou de *segurança social*. O que permite concluir que a responsabilidade civil visa *reparar* o lesado — mas *não esgota* os meios de reparação; e repará-lo *à custa do lesante* — mas só quando este for *responsável* pelo dano causado ao lesado.

Assim como não poderá esperar-se da responsabilidade civil uma eficácia de índole *preventivo-sancionatória* superior à que este instituto possui — note-se que o dano é *pressuposto* e *limite* da indemnização e que se um reduzido grau de culpa permitirá *ate-*

nuar o montante da indemnização, já em contrapartida uma culpa grave não atribuí ao juiz o poder de fixar indemnização *superior* ao dano causado. Dano que poderá ficar mesmo aquém do *benefício* do lesante, o que nos conduziria a discutir agora o problema da *faute lucrative* e convocaria já ao debate também o instituto do enriquecimento sem causa.

Não se peça nem se espere da responsabilidade civil, pois, num caso e no outro, algo que este instituto não pode dar. Nem uma reparação absoluta e automática da vítima... nem uma dissuasão plena e eficaz de comportamentos ético-juridicamente reprováveis. Numa palavra, a responsabilidade civil *não esgota* os meios de reacção, seja para *reparar* o lesado, seja para *sancionar* o lesante, seja, até, para *prevenir* comportamentos ilícitos e danosos.

Desfeitos tais equívocos, saúde-se a responsabilidade civil! Que o seu *rumo* a conduza sempre ao encontro da *dignidade do Homem* — autor e vítima do interagir social. **OA**

O Banco na Internet para Empresas e Institucionais

Caixa **e** banking



O Caixa e-banking é um serviço de banca electrónica para quem sabe que tempo é dinheiro. Seguro, flexível e rápido, este serviço permite-lhe aceder directamente às contas da sua empresa e efectuar operações de gestão corrente a partir de um computador com ligação à Internet. Com o Caixa e-banking tem o Banco na sua empresa, onde quer que esteja.

Responsabilidade

O exemplo Americano

Miguel Almeida Motta | Advogado

No passado dia 4 de Outubro, um júri do Tribunal de Los Angeles, na Califórnia, condenou a tabaqueira *Philip Morris* a pagar a uma mulher de 64 anos, com cancro do pulmão, a indemnização recorde de 28 mil milhões de dólares, ou seja, cerca de 28 mil milhões de Euros, isto é, aproximadamente cinco mil seiscientos e treze milhões de contos.

Não vale a pena determo-nos nas particularidades do caso e no facto de ter ficado provado, por exemplo, que a autora era fumadora desde os catorze anos e que há mais de 40 anos os seus médicos a avisavam para os perigos do tabaco.

É o valor da indemnização e, sobretudo, a circunstância de esta ter sido atribuída a título de "*punitive damages*" que merece alguma reflexão.

As indemnizações pagas a este título constituem, de facto, a mais controversa solução do sistema de responsabilidade civil americano.

Esta "*indemnização punitiva*", como a própria tradução literal inculca, visa já não o ressarcimento dos prejuízos patrimoniais ou até não patrimoniais do lesado – note-se que, neste caso concreto, o júri já tinha, em decisão anterior, condenado a *Philip Morris* a pagar à autora, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais as quantias mais terrenas de 750.000 e 100.000 dólares – mas, pura e simplesmente, a punição do autor do facto, e, por essa via, prevenir a prática de factos semelhantes quer por este quer por outrem.

Um jurista do sistema romano-germânico diria que, por este meio, os



conceitos da prevenção geral e da prevenção especial entram em força no campo da responsabilidade civil.

Na realidade, em todos os sistemas jurídicos civilizados, a responsabilidade civil procura, antes do mais, reintegrar ou restituir a situação anterior ao facto lesivo. Por isso, a tarefa do julgador em qualquer caso desta natureza, é, primordialmente, determinar quem foi o autor do facto (e, implicitamente se o mesmo resulta de uma conduta livre e consciente, contrária à lei, por parte deste), quais os prejuízos que o lesado sofreu e qual o montante em dinheiro (quando a reconstituição natural de que nos fala o artigo 566º do Código Civil não for possível) necessário para reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o dano (artigo 562º do Código Civil).

A necessidade da imputação do facto ao agente, a culpabilidade da conduta deste e a ilicitude do facto são de tal modo nucleares ao sistema de responsabilidade civil que só a título excepcional e, em princípio, nos casos especificados na lei (pelo menos no nosso direito, *vide* artigo 483º, n.º 2 do Código Civil) se prescinde desses requisitos: referimo-nos aos casos de responsabilidade pelo risco.

As anteriores referências ao nosso Código Civil servem apenas para melhor situar a questão; como se disse, a tradição europeia e americana apontavam, até há poucos anos, para as mesmas soluções.

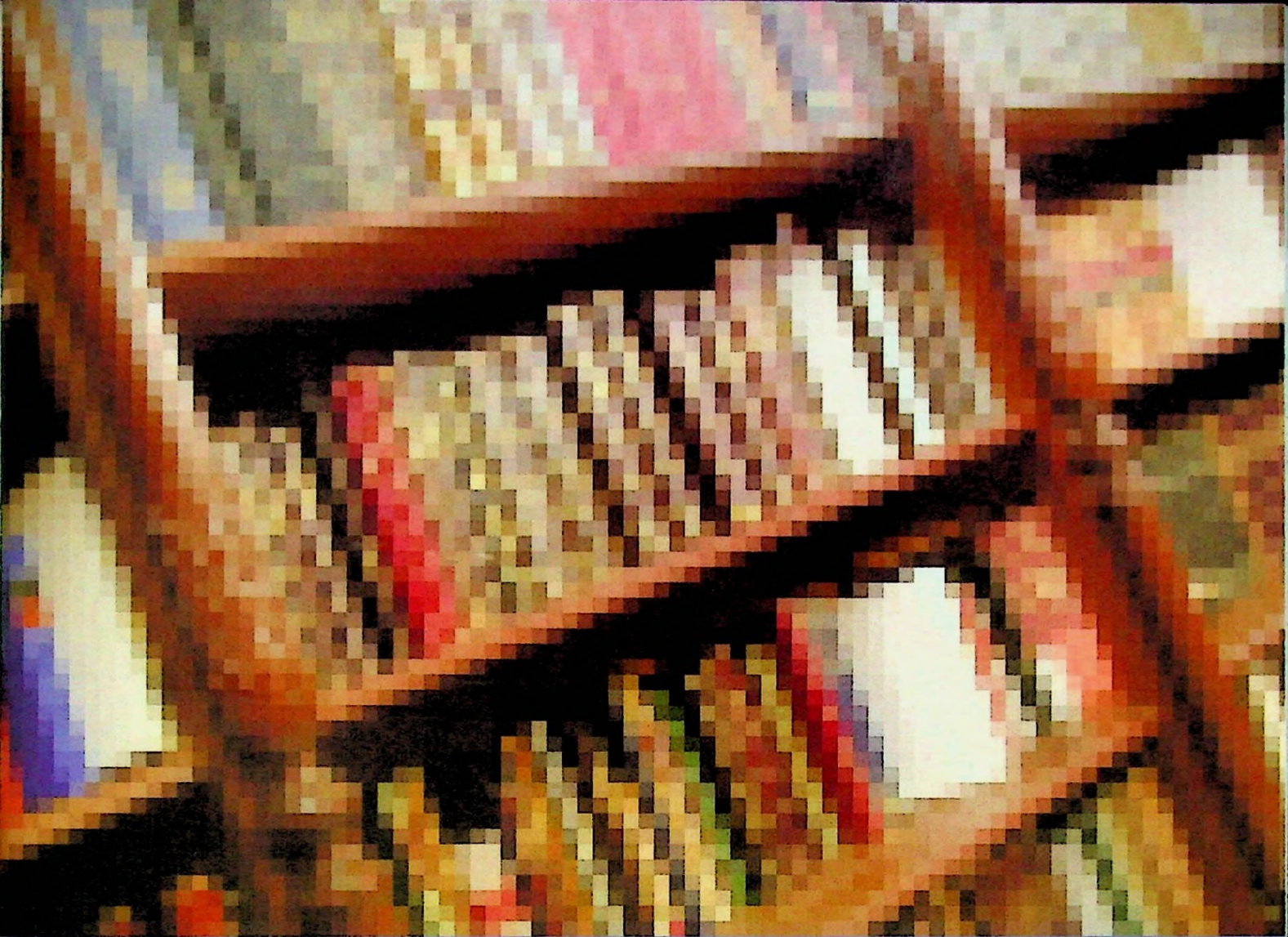
Os "*punitive damages*" terão surgido da prática dos tribunais de recurso de agravar os valores das indemnizações fixados na 1ª Instância que fossem considerados diminutos.

O agravamento da indemnização foi justificado como forma de dar à comunidade um *exemplo* das consequências



do facto lesivo, e por isso, inicialmente, esta indemnização, correspondente à diferença entre o valor inicial e o valor fixado em recurso, foi designada por "*exemplary damages*".

Theodore Olson, um respeitado jurista americano (actualmente "*Solicitor General*", ou seja, uma espécie de Advogado do Governo perante o Supremo Tribunal) considera os "*punitive damages*" verdadeiras multas, e entende que os mesmos constituem uma anomalia do sistema de justiça, "*na medida em que importam a função pública da punição criminal para o que foi concebido como um sistema predominantemente pri-*



www.oa.pt



Visite o Portal
da Ordem dos Advogados

vado de justiça reconstitutiva". Por outro lado, considera ainda que este tipo de indemnizações, apesar do seu carácter punitivo, são atribuídas, "em julgamentos que não se conformam com as garantias de processo habitualmente exigidas quando se encontra em causa uma pena criminal", por um conjunto de pessoas - um júri - cuja função devia ser apenas a de apurar se certos factos ocorreram e se certa pessoa deve ou não ser responsabilizada.

Este caso, como muitos outros que para os juristas europeus integra uma espécie de anedotário das "indemnizações à americana" - sem prejuízo do respeito que cada caso concreto e o sofrimento de cada lesado merecem

levou a um crescimento exponencial da litigância nesta área. A dimensão financeira do fenómeno e os encargos dele decorrentes para as empresas, levaram mesmo a que se fale de uma taxa de litigância associada ao preço dos produtos. Na realidade, e em última análise, os produtores não podem deixar de repercutir no preço dos produtos que comercializam os encargos, reais ou eventuais, a que estão sujeitos.

Se as formas iniciais de responsabilização pelo risco podem ter servido para incentivar os produtores a fabricar produtos mais seguros e mais saudáveis, a ideia agora prevalecente de que, em matéria de indemnizações, o céu é o limite e a incerteza associada ao "de-

o ferido a aceitar o seu patrocínio contra o causador do acidente já pertencerá ao passado. Actualmente, é mais fácil pensarmos que um médico americano, na emergência do seu hospital, antes de acudir a um ferido terá a tentação de consultar o seu advogado, ou de procurar obter autorização da companhia de seguros com a qual subscreveu uma apólice de seguro de responsabilidade profissional.

No caso dos médicos, a responsabilidade acaba por recair sobre as companhias de seguros que garantiram o risco; por isso, estas companhias vão agravando os prémios de seguro, que em certos estados chegam a corresponder a metade dos rendimentos dos médicos. Com prémios de seguro mais altos, os cuidados de saúde tornam-se mais caros, o que, num país com um sistema de saúde primordialmente de natureza privada, serve sobretudo para tornar aqueles cuidados cada vez menos acessíveis aos mais desfavorecidos.

As questões dos "punitive damages", da reforma das regras da responsabilidade do produtor e a análise do impacto económico e social da responsabilidade civil, encontram-se no centro do debate em curso, não apenas nos meios judiciais e académicos, mas em toda a sociedade americana, sobre a reforma do sistema da justiça civil.

Os apelos à reforma e à moralização de um sistema que muitos consideram ter perdido o controlo, incluem propostas de recurso à via legislativa para introdução de limitações aos montantes máximos atribuíveis a título de "punitive damages" e alteração de regras processuais, designadamente a eliminação dos júris nos casos de responsabilidade civil.

Mais triste para nós Advogados, é que, por causa do tipo de actuação predatória do típico "trial lawyer" americano - e cuja manifestação mais mercantilista é a da prática dos honorários contingentes (ou seja os honorários cuja efectividade e montante dependem do sucesso da demanda) -, a profissão de Advogado se encontra no centro deste debate, pelas piores razões: de facto, os nossos Colegas norte-americanos são acusados de serem os únicos (ou pelo menos os maiores) beneficiários do actual sistema, ao reterem para si, em termos médios, entre um terço e metade das astronómicas indemnizações atribuídas. OA



- é emblemático dos caminhos actualmente seguidos pela chamada "product liability", ou do que nós chamamos responsabilidade do produtor.

No âmbito da responsabilidade do produtor, os Estados Unidos foram pioneiros na ultrapassagem do sistema de pura responsabilidade pela culpa, e no desenvolvimento de um sistema de responsabilidade pelo risco, associada à perigosidade específica da actividade do produtor, cada vez que este coloca um produto no mercado.

Todavia, o desenvolvimento - sobretudo por impulso judicial, i.e., não legislativo - deste tipo de responsabilidade

"decision making" dos tribunais americanos, dominados pelo sistema de júri - com limitada capacidade de distanciamento quando comparado com um tribunal profissional e facilmente manipulável por argumentos justicialistas de combate aos "conglomerados capitalistas" - têm contribuído, fortemente, para o encarecimento dos produtos e, quantas vezes, para o encerramento de empresas.

Também na área dos serviços, a excessiva litigância americana tem conduzido a situações extremas. Nos serviços médicos, a imagem do advogado que persegue a ambulância para convencer

Tempos houve em que
os alemães temiam os suecos. Esses

tempos

estão de volta.

Há centenas de anos atrás, os suecos eram temidos em toda a Europa. Agora, a História repete-se. Quando os nossos concorrentes fizeram o "test-drive" do novo Saab 9-3 Sport Sedan, vão ter muito em que pensar. A combinação do novo chassis com a mais avançada tecnologia turbo nas versões a gasolina e diesel, oferecem um desempenho preciso e uma performance única. Os nossos concorrentes têm todas as razões para ficarem preocupados. Convidamo-lo a vir experimentá-lo e perceber porquê. www.saab.pt



O primeiro esboço do novo Saab 9-3 Sport Sedan.



Experimente
o novo Saab **93** Sport Sedan.
Desde 35.367 €



Da protecção jurídica dos debates judiciais

Colocação do problema

Margarida Almeida Rocha | Presidente da Associação Portuguesa para o Estudo da Propriedade Intelectual (APEPI)

DEPOIS de ter enunciado, a título exemplificativo, as criações intelectuais do domínio literário, científico ou artístico cuja utilização pode dar origem à aplicação das regras de protecção pelo direito de autor (art.º 2.º), a Convenção de Berna (CB) para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas “reserva às legislações dos países da União ⁽¹⁾ a faculdade de excluir parcial ou totalmente da protecção os discursos políticos e os discursos pronunciados nos debates judiciais” (art.º 2.º bis, n.º 1), mas impõe que seja reconhecido ao autor o “direito exclusivo de fazer colectâneas dessas obras” (art.º 2.º bis, n.º 3). Esta disposição, introduzida quando da revisão da Convenção, em 1928, inspira-se directamente no *respeito da liberdade de informação*.

No uso desta faculdade, a norma contida nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC) *exclui da protecção* “os requerimentos, alegações, queixas ou outros textos apresentados por escrito ou oralmente perante autoridades ou serviços públicos” (onde estão incluídos os discursos proferidos nos *debates judiciais*, para utilizar a terminologia da CB) e os “discursos políticos”, estabelecendo, no n.º 2, que a sua ⁽²⁾ reprodução integral, em separata, em colectânea ou noutra utilização conjunta só pode ser feita pelo autor ou com o seu consentimento.

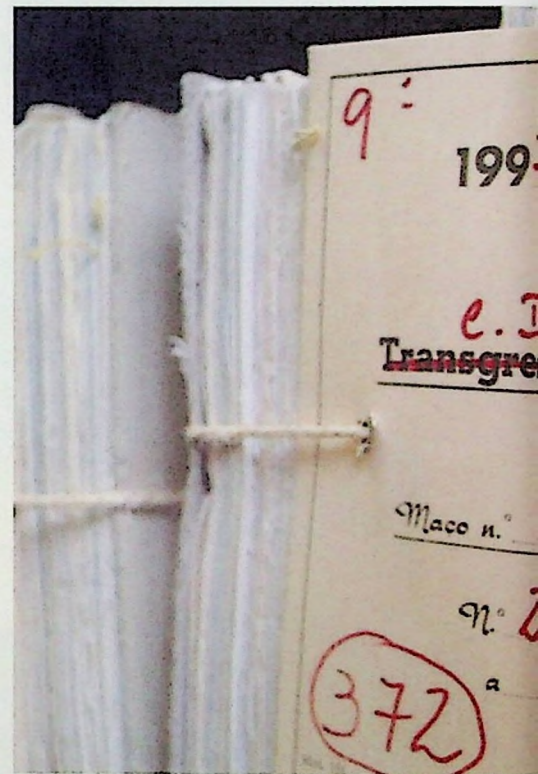
A livre utilização por terceiro a que estas obras ficam sujeitas deve, no entanto, “limitar-se ao exigido pelo fim a atingir com a sua divulgação” (n.º 3).



Para além disto, e especificamente no caso dos *debates judiciais* (n.º 4), não é permitida a sua comunicação pública quando esses textos forem por natureza confidenciais ou dessa comunicação possa resultar prejuízo para a honra ou reputação do autor ou de qualquer outra pessoa. Todavia, é possível remover judicialmente esta proibição se se provar a existência de interesse legítimo superior ao subjacente à proibição.

Esta disposição dá corpo à *decisão do legislador nacional de subtrair totalmente os debates judiciais do âmbito de protecção da lei sobre direito de autor*. Em consequência, não é atribuído aos autores dos textos apresentados em juízo, por escrito ou oralmente, o acesso jurídico à sua criação divulgada, isto é, não se lhes reconhece o conjunto de prerrogativas, de carácter patrimonial e moral, que integram o direito de autor e lhes permitiria reservar para si qualquer exploração da sua criação e opor-se à sua deformação. Por esta razão,

- a norma do n.º 2 do artigo 7.º do CDADC não constitui decorrência do exercício de um direito (porque inexistente); traduz tão só a garantia imposta pela CB como contrapartida da atribuição ao legislador nacional da faculdade de subtrair estas obras à protecção (art.º 2 bis, n.º 3);
- a norma do n.º 3 do artigo 7.º do CDADC implica que a utilização dos debates judiciais em desrespeito dos limites impostos “pelo fim a atingir com a sua divulgação” ou de modo a alterar-lhes o sentido, não pode ser objecto de aplicação das

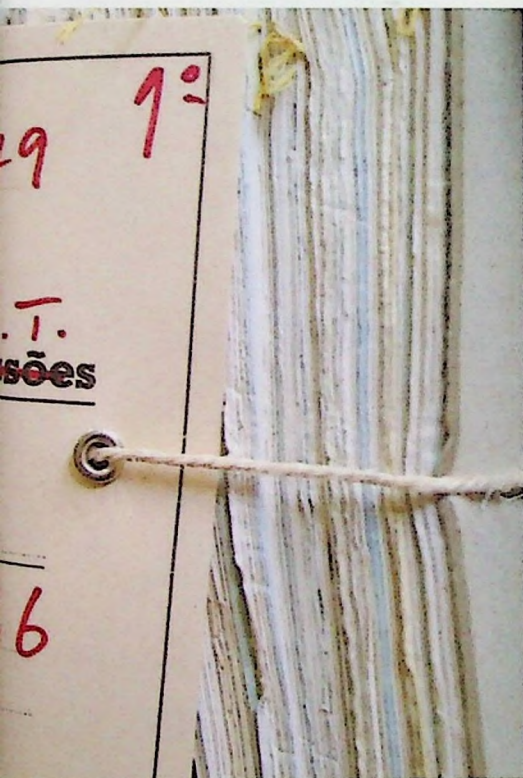


regras relativas à violação e defesa do direito, previstas no CDADC.

A proibição de comunicação dos *debates judiciais* nos casos referidos no n.º 4 do artigo 7.º, bem como a possibilidade de a afastar, justifica-se por razões que nada têm a ver com o direito de autor, pelo que esta disposição está manifestamente deslocada.

A medida tomada pelo legislador português – total exclusão da protecção dos *debates judiciais* – para assegurar o respeito da liberdade de informação, não se afigura necessária para alcançar o fim proposto: é que o princípio da publicidade dos *debates judiciais* é suficiente para impedir o advogado de se opor à reprodução destes textos na

imprensa, “na medida das exigências da informação da actualidade”. E também não é adequada, por desproporcionada: é que, despojado das prerrogativas que integram o direito de autor, falham ao advogado os meios de impedir a publicação – na íntegra, como frequentemente sucede – das peças processuais de que é autor, simultaneamente ao desenrolar da acção, ou em momento posterior, quando essa publicação até já nem se justifica pelas exigências da informação de actualidade. Deste modo, o advogado fica impossibilitado de reagir con-



tra utilizações que, pela amplitude e/ou pela inoportunidade, são abusivas.

Face à gravosidade da situação, urge repensar o assunto com o objectivo de avaliar o nível de protecção requerido para poder responder ao interesse público inerente ao direito da informação – quer no que toca ao direito de informar e de se informar, quer no que toca ao direito de ser informado – sem inviabilizar a ligação autor/obra, juridicamente traduzida pela atribuição ao autor dos meios de impedir utilizações ilegítimas, potencialmente lesivas dos seus interesses.

É de há muito pacífico na doutrina que “o verdadeiro problema em matéria de direito de autor consiste em encontrar o ponto exacto em que os direitos do autor e os do público estão em perfeito equilíbrio”. Por isso, a reflexão sobre a protecção jurídica dos *debates judiciais* não poderá deixar de ter em conta:

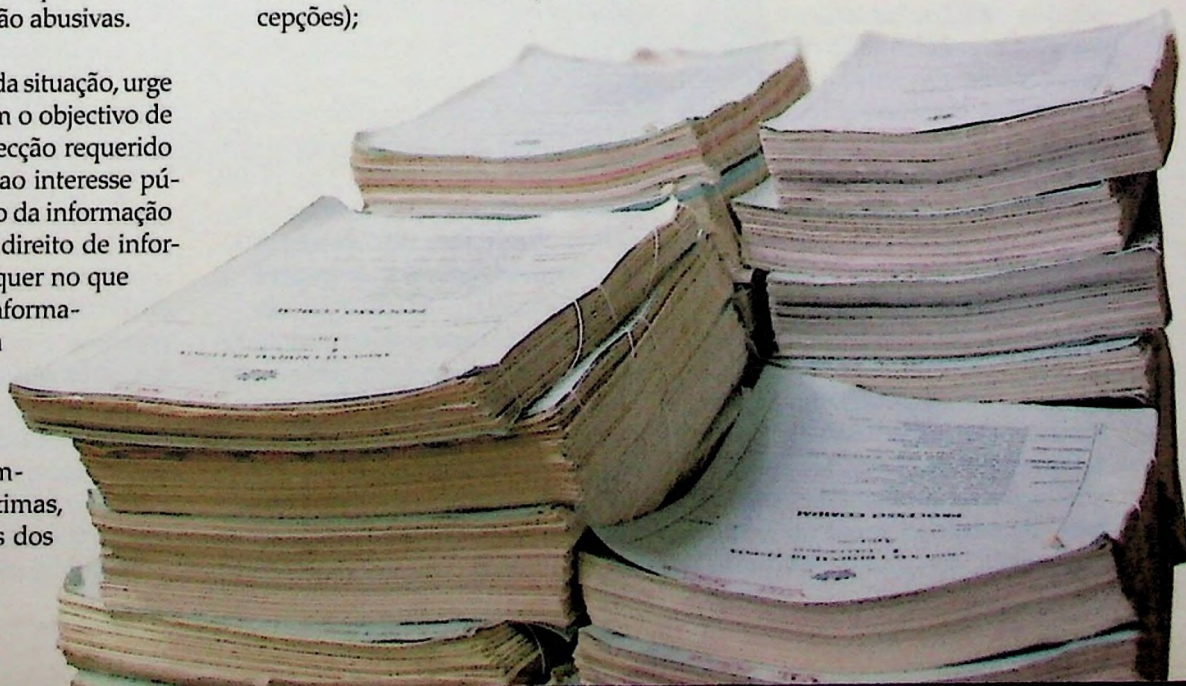
- que o direito de autor serve objectivos que ultrapassam a simples protecção dos interesses dos autores e, assim, é limitado em função de certos imperativos sociais e das legítimas exigências do público;
- que a noção de “público”, indispensável à construção jurídica constitutiva do direito de autor, está em rápida mutação: ao “público” como expressão de um colectivo, sucede o “público” como somatório de consumidores, com novas necessidades induzidas pelo desenvolvimento das técnicas de reprodução e de difusão;
- que a esta evolução corresponde o reforço do “interesse do público” (consumidor), desligado do “interesse público” (incluído na norma de direito de autor) e, por isso, menos legitimado, mais fraco perante os direitos do autor, impregnados da sua personalidade;
- que existe uma diferença entre “o que é interessante para o público” (não sujeito a excepções aos direitos) e “aquilo que é de interesse público dar a conhecer” (sujeito a excepções);
- que uma visão compreensiva do interesse público e da sua articulação com o interesse privado conduz a entender que “os direitos exclusivos servem o interesse geral por intermédio dos interesses privados de que asseguram a protecção”;
- que a distinção entre prerrogativas patrimoniais e morais tem apenas valor classificador e prático e que, quanto aos interesses, o direito é indissolúvelmente de natureza moral e material;
- que os interesses materiais e morais estão particularmente entrelaçados no caso do exercício do direito de divulgação;
- que o direito de autor deve ser sempre referido à sua justificação humanista.

O conhecimento das soluções adoptadas por outras legislações, designadamente as dos países que fazem parte da ALAI, será decisivo para a articulação de propostas realistas e equilibradas de alteração da lei nesta matéria. **OA**

NOTAS

¹ A União de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, constituída na mesma data em que foi assinada a Convenção (9 de Setembro de 1886).

² Dado o teor do artigo 2.º bis, n.º 1 e 3 da Convenção de Berna, só por lapso se pode entender que o legislador português não tivesse estendido o normativo do n.º 2 do artigo 7.º do CDADC aos textos mencionados na alínea b) do n.º 1.





Crime e castigo na China Imperial

"Punição - I", Guache em papel de arroz, Cantão, princípio do Séc. XIX

Nota: Este texto foi condensado a partir de uma versão mais desenvolvida, a qual se publica no Portal

Júlio Pereira | Mestre em Estudos Chineses
Procurador da República
Director-Geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras



Introdução

O carácter que na língua chinesa designa "pena", é composto por dois radicais, um que na sua versão primitiva significava morte e um outro que representa uma faca. Dessa composição resulta com clareza que o seu significado primitivo era pena de morte, que posteriormente se alargou às diversas penas corporais. Por outro lado, o termo "pena" era frequentemente associado com "lei". Lei era pois, predominantemente, lei penal.

O sistema penal da velha China é fundamentalmente resultado da confluência de duas escolas de pensamento, a escola confuciana e a escola legalista, embora impregnado também do pensamento daoista e naturalista.

Os ritos e o confucionismo

O confucionismo tem origem na elite de Ru, grupo social que se dedicava ao estudo e manutenção das tradições da sociedade chinesa e que constituiriam o fundamento do feudalismo chinês, forma de organização política que assentava num poder

central, partilhado por diversas casas nobres de linhagem real, procurando-se ancorar a solidariedade política na relação familiar.

A estabilidade e a harmonia resultavam da observância de um conjunto de normas consuetudinárias, os ritos, que abarcavam toda a vivência comunitária.

Quando os ritos eram insuficientes para manter a ordem tinham lugar as punições, centradas na aplicação das

5 penas: tatuagem da face, corte do nariz, amputação de uma ou ambas as pernas, castração e morte.

As penas eram aplicadas ao povo já que os nobres tinham tratamento diferenciado em função do seu especial estatuto. Segundo o livro dos ritos, "nem as boas maneiras descem à plebe nem as penas atingem a nobreza".

Com o passar das gerações os laços familiares, cimento da solidariedade política, iam-se dissipando, levando a uma crise profunda dos valores tradicionais. Surge então Confúcio que procurou o regresso à pureza dos ritos, sistematizando na sua doutrina o cerne desses valores.

Na escola confuciana o homem é visto como um ser bom por natureza. A adesão aos valores expressos pelos ritos, o respeito pelas relações sociais e conformidade da acção de cada um



Punição - II", Guache em papel de arroz, Cantão, princípio do Séc. XIX

próprios interesses mediante pesadas sanções. Rigorosas punições evitariam os crimes e ninguém se podia eximir às penas, encaradas agora como um instrumento racional de governação e imposição da autoridade.

Segundo o legalista Han Fei a lei e só a lei põe termo às desordens, contém a mentira, suprime os excessos, corrige as faltas e uniformiza as condutas.

O daoísmo e a escola naturalista

Paralelamente a doutrina daoísta, com fortes ligações às correntes naturalistas, fazia também sentir a sua influência.

O princípio de que partiam é o de que existe uma ordem universal assente no equilíbrio entre os factores negativos e positivos (*yin* e *yang*), que teria de se verificar também nas relações sociais, as quais terão de se conformar com os elementos naturais (a água, o fogo, a madeira, o metal e a terra) e com os ciclos da natureza. As leis naturais eram consideradas imutáveis e por isso o homem, se não queria caminhar para o desastre, teria que as conhecer e com elas se conformar.



Palácio mandarim em Chenggu Xian. As duas gaiolas laterais eram usadas para os prisioneiros. do lado esquerdo, um condenado preso a uma pedra. Fotografia, Padre Leone Nani, início do Séc. XX.

A queda da estrutura feudal e a emergência do legalismo

Oposta era a corrente legalista, nascida da crise da ordem feudal e da necessidade de afirmação de poder dos governantes locais que buscavam alcançar a hegemonia.

A escola legalista presumia que o homem é por natureza egoísta e que só se submete em detrimento dos seus

com a posição ocupada na estrutura social, são factores de paz e coesão. O bom governo resulta do bom exemplo. Pelo contrário, as leis são instrumentos de tirania que moldam a atitude do homem, não pela adesão a valores mas pela intimidação.



A vitória do legalismo e subsequente interação com o confucionismo e o daoísmo

O sistema penal atingiu a expressão máxima do rigor durante a dinastia Qin (221-206 A. C.), sendo à brutalidade das penas atribuída a queda da dinastia e a perda de prestígio da escola legalista. O legalismo foi todavia factor de progresso nos locais em que esteve em prática, permitindo ao estado de Qin unir o império e dotá-lo de uma burocracia centralizada e escrita obrigatória, que posteriormente e até aos nossos dias se revelariam factores decisivos para a unidade do país. Por isso a lei não foi posta de lado e a mútua influência das diversas escolas de pensamento começa a intensificar-se a partir da dinastia Han (206 A. C.-220), podendo dizer-se que a lei se confucianiza e que nela se concretiza também a ideia de equilíbrio cósmico.

A grande obra legislativa surge porém em 653, com a publicação do código Tang, o qual suprimiu as penas mais bárbaras, impôs limites ao uso da tortura e determinou que a execução da pena de morte ficasse sujeita a aprovação imperial.

O código fixou definitivamente o modelo que prevaleceria até ao fim da monarquia, por isso se considerando que o código Tang inicia a fase de maturidade da lei chinesa.

O Código Qing

O Código Qing, vigente na dinastia do mesmo nome (1644-1911), tinha 7 capítulos (regras gerais, pessoal, receitas, ritos, guerra, punições e obras), tantas quantas as mesas (ministérios) da burocracia imperial, sendo pois um instrumento do poder para punir as condutas que atentassem contra as áreas da governação. Abria referindo nos 3 primeiros artigos as 5 punições, os 10 crimes hediondos e as 8 categorias de pessoas com tratamento especial.

As punições eram, por ordem de gravidade crescente, as bastonadas com cana (de bambu) leve, com 5 graus, entre 10 e 50 pancadas. As bastonadas com cana pesada, também em 5 graus, entre 60 e 100 bastonadas. A servidão penal, entre 1 e 3 anos. O exílio, com 3 graus, entre 2000 e 3000 li (cada li equivale a cerca de 500 metros). A pena de morte que podia ter lugar por estrangulamento ou decapitação.

A pena de morte por estrangulamento executava-se colocando o corpo do condenado em posição vertical, com as costas paralelas a uma tábua. Era-lhe passada uma corda à volta do pescoço, a qual era enrolada por um pau, usado como tomiquete, que ia rodando até asfixiar o condenado.

Na decapitação o condenado ajoe-

"Punição - III", Guache em papel de arroz, Cantão, princípio do Séc. XIX

lhava e inclinava a cabeça após o que o carrasco, com um golpe no pescoço, lhe separava a cabeça do resto do corpo.

A pena de morte por estrangulamento era mais benévola porque, ficando o corpo inteiro, "permitia" a vida no além. Por isso a redução da decapitação para estrangulamento era um privilégio.

Embora as cinco punições estivessem solenemente previstas, isso visava dar às penas dimensão correspondente à dos cinco elementos da natureza (água, fogo, madeira, metal e terra) e continuar a tradição fundada pelo código Tang, dado haver outras punições.

Uma dessas punições era a canga, constituída por 2 pedaços de madeira que se uniam deixando apenas espaço para o pescoço do delincente, que ficava impedido de chegar com as mãos à boca. Era usada entre 20 dias e 3 meses. Nas partes laterais da canga eram indicados os crimes e o tempo da sua imposição.

Era ainda aplicada a tatuagem, prevendo o artigo 281º a pena de 60 pancadas com cana pesada e ainda a sua reposição para os que a removesses.

A castração era praticada não como pena mas como um requisito de recrutamento de algum pessoal masculino para



Punição - IV", Guache em papel de arroz, Cantão, princípio do Séc. XIX

logo patente na sua sistemática, que o configura como instrumento para afastar qualquer obstáculo à prossecução da actividade da administração, sendo a imposição de penas tarefa administrativa, levada a cabo pelo mesmo mandarim que cobrava impostos ou cuidava da reparação de obras públicas.

As penas eram de grande rigor, desproporcionadas à gravidade dos crimes, visando dissuadir a população da sua prática.

O confucionismo está presente em especial no tratamento diferenciado dos delinquentes e no rigor para os crimes de violação das grandes relações da ética confuciana.

Numa terceira vertente o soberano era visto como autoridade absoluta, tendo como missão garantir a harmonia entre os homens, componente da harmonia natural. Era esta ligação entre o mundo dos homens e da natureza que assinalava uma característica da lei chinesa, que não adoptava como fundamento qualquer concepção teológica nem se propunha fazer justiça ou equilibrar interesses entre particulares, mas repor a ordem natural, reparando um mal que, provocado pelo crime, projectava os seus efeitos num universo que estava para além da dualidade ofensor/ofendido.

sim punidos, para além de implicarem a morte, por decapitação, de toda a família dos implicados. Certos casos de homicídio qualificado ou agravado eram também punidos com esta pena.

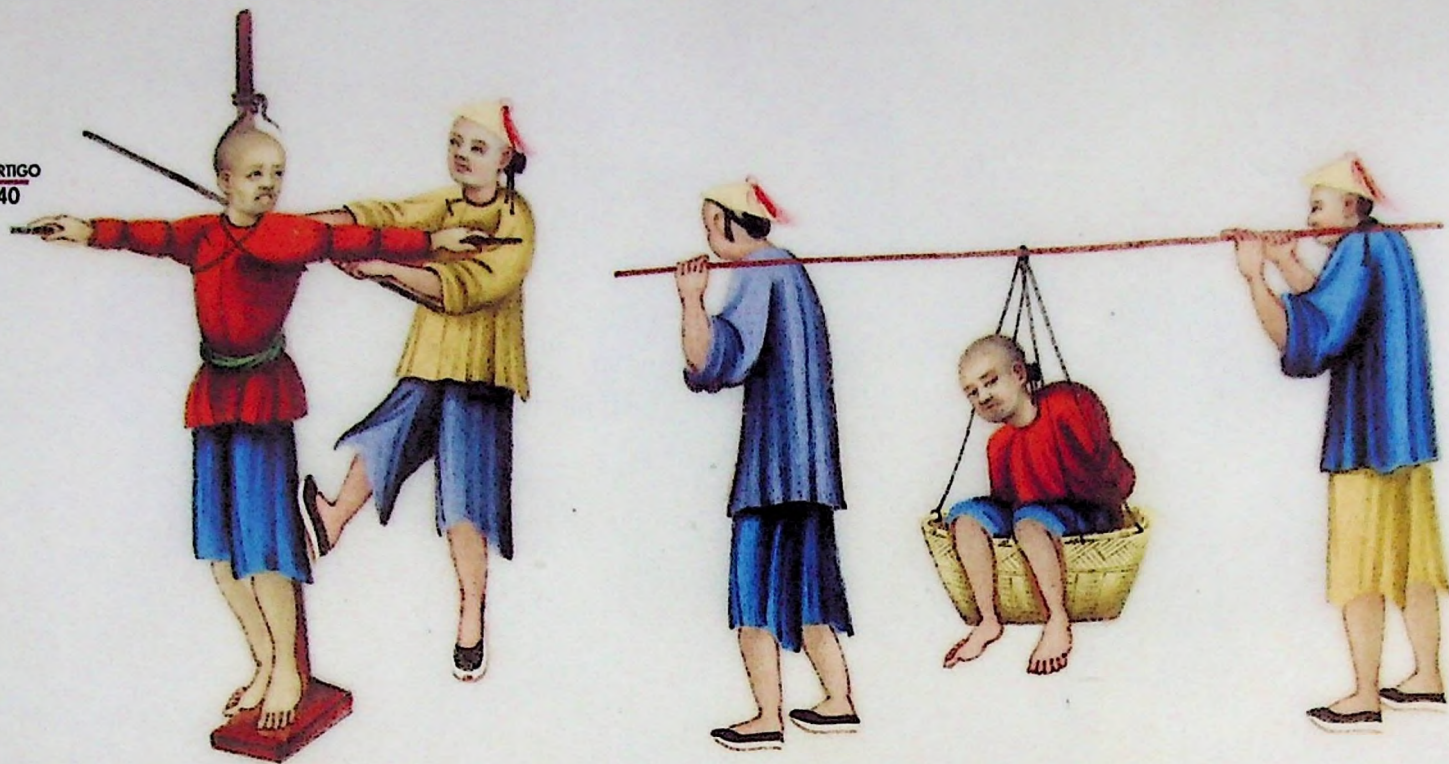
As marcas das diferentes escolas no código Qing

O código Qing fazia convergir os objectivos legalistas com os princípios confucianos. A herança legalista está

Transporte de prisioneiros em estreitas gaiolas de madeira, atraindo uma série de curiosos. Fotografia, Padre Leone Nani, início do Séc. XX.

a casa imperial. Fora desta situação a sua prática constituía crime (artigo 379º).

No que se refere à pena de morte era praticada uma modalidade particularmente cruel, que consistia em retalhar o corpo em pedaços (lingchi), antes de cortar a cabeça do delincente. Os casos de rebelião ou alta traição eram as-



"Punição - I", Guache em papel de arroz, Cantão, princípio do Séc. XIX

As ideias de paz e concertação revelavam-se ainda na hostilidade pela litigância, considerada como quebra de harmonia, pelo que quer queixosos quer denunciados eram, cada um à sua maneira, tidos como violadores da ordem.

Em conclusão

Diferentemente do que aconteceu na antiga Roma em que a lei foi uma reivindicação da plebe para fazer valer os seus direitos, frequentemente negados por uma interpretação arbitrária dos costumes (*mores maiorum*), na China antiga a lei surgiu como instrumento de imposição da vontade do imperador.

A partir da dinastia Han acentua-se a fusão de elementos das diversas escolas de pensamento nos instrumentos de governação do império, passando a lei a ser impregnada dos valores confucianos bem como de influências daoistas e naturalistas.

Com o código Tang a lei imperial chinesa ganharia forma quase definitiva.

O código Qing foi a versão última de um código imperial, com efectiva aplicação. Tendo na sua base a ética confuciana, também nele se revelam os valores

daoistas e naturalistas expressos na ideia de equilíbrio cómico e preservação da paz social. A mera apresentação de uma queixa era vista como uma quebra de harmonia, havendo pois um apelo quase inato a formas tradicionais de mediação. Mas na sua dimensão objectivada, socialmente perceptível através da punição, a influência prevalecente era do legalismo. A punição era aqui entendida como uma necessidade, não por razões de ordem natural mas para impor a vontade do soberano. As penas eram claramente desproporcionadas não tanto devido a qualquer ideia de vingança ou excesso retributivo, mas fundamentalmente com propósito de prevenção geral.

As concepções legalistas traduziam-se ainda no carácter administrativo da imposição de penas. O indivíduo era encarado apenas como súbdito que, perante o poder, era simplesmente destinatário de punições. Na acção penal a relação era estabelecida entre o delinquente e a burocracia imperial, pouca importância sendo dada ao ofendido. Nesta relação entre o poder e o delinquente só muito limitadamente eram aceites intervenções de terceiros, pelo que na China Imperial não existia a profissão de advogado. **OA**

Jovem condenado, punido por roubo, preso a um poste pelas mãos e pela trança. Fotografia, Padre Leone Nani, início do Séc. XX.

Reforma

Para que no futuro se sinta ainda mais super-protegido do que no presente.

Sabia que mesmo tendo trabalhado 40 anos e efectuado descontos para a Segurança Social, não vai conseguir manter o nível de vida quando se reformar?

A alternativa é o Complemento de Reforma da Império Bonança.

Entregas mensais a partir de 25 euros.

Boa rentabilidade. Benefícios Fiscais.

Não dependa apenas da Segurança Social. Usufrua de uma Reforma super-protegida.

Contacte o seu Mediador Império Bonança. Dirija-se a um dos nossos Balcões ou ligue para a Linha Império Bonança: Lisboa 21 004 24 24 * Porto 22 00 24 24



Império Bonança

Para viver super-protegido.

Julgados de Paz

Cidadania e Justiça

Do passado, pelo presente, para o futuro

J. O. Cardona Ferreira | Juiz Conselheiro Jubilado
Presidente do Conselho de Acompanhamento
dos Julgados de Paz



Uma remoçada velha fronteira da Justiça

HOJE, fala-se muito em Tribunais tradicionais e, por outro lado, em Meios Alternativos de Justiça.

Mas, historicamente, os Meios hoje ditos Alternativos foram, durante séculos, os que os Povos tiveram para impedir ou resolver os seus diferendos, para além, naturalmente, da força e da confusão de Poderes dos velhos senhores, do "ancien régime," que as oligarquias geravam e, simultaneamente, integravam. Naturalmente, as "roupagens" desses Meios de Justiça que, das sociedades, brotavam eram diferentes de hoje. De todo o modo e embora saiba que, na História, como na generalidade dos fenómenos sociais, tudo ou quase tudo se discute, creio bem que os fenómenos de que falo entroncam na acção dos "homens bons, boni homines", que vieram a ser enquadrados pelas Ordenações.

Sei que tudo isto está mais estudado a propósito da Arbitragem.¹ Mas, as motivações, as interligações e os objectivos dos Meios ditos Alternativos de Resolução de Diferendos têm muito de comum, ainda que haja aspectos diferenciadores importantes, mormente aqueles que, em Portugal, hoje, tipificam os Julgados de Paz, que conjugam tradição e originalidade, informalidade e organicidade institucionalizada.

E ainda que eu pense que os Meios ditos Alternativos vêm dos confins da

História, mesmo anteriores à Nacionalidade, permitam que transcreva uma anotação de Dias Ferreira ao art. 134.º da chamada Novíssima Reforma Judiciária (Decreto de 21.05.1841), que se referia a Juizes de Paz e à sua *institucionalização*:

"A instituição dos Juizes de Paz, como avindores, isto é, como concertadores de demandas ou de desavindos, tem entre nós uma existência de séculos, pois que data do tempo de el-rei D. Manuel" – I – "que lhe deu regimento em 1518, deferindo ao pedido que em 1481 lhe haviam feito as cortes em Elvas".

A instituição dos Juizes de Paz ou dos Julgados de Paz, tem tido assento, inclusive, nos *textos constitucionais portugueses*, com um ou outro nome, com uma ou outra forma de designação, com umas ou outras competências.

A primeira Constituição Política, a de 1822, referia-se-lhes sob a expressão Juizes de Facto (art. 177.º). Mas, na Carta Constitucional de 1826 (art. 129.º), já aparece a expressão Juizes de Paz, repetida na Constituição de 1838 (art. 124.º).

E, embora não expressos na Constituição de 1911, esta viabilizou-os, de modo que prosseguiram e os Julgados de Paz continuaram a ser reflectidos, inclusive, no art. 155.º do Estatuto Judiciário de 1928.

A própria Constituição de 1933 fazia referência a Juizes de Paz (art. 115º § 2) que, porém, deixaram de ser aludidos



em revisão constitucional de 1945 (art. 116.^o), donde, creio, um certo apagamento, *não* suficientemente colmatado pelos chamados Tribunais Municipais, ainda que, curiosamente, o Estatuto Judiciário de 1962 tenha continuado a falar em Juizes de Paz, basicamente ao nível das freguesias (art. 2.^o, n.^o 3).

Quanto à Constituição da República Portuguesa de 1976, é com a revisão de 1997 que se reintroduz, na Lei Fundamental, a figura dos Julgados de Paz, o que foi aprovado pela *unanimidade* da Assembleia da República², embora os Julgados de Paz tivessem sido previstos logo pela lei 82/77, de 06.12 e por um D.L. de 1979 (n.^o 539/79, de 31.12) que viria a não obter ratificação da Assembleia da República.

Tudo isto para concluir que, como dizia, com uma roupagem ou outra,

naturalmente sempre dependente das circunstâncias do tempo concreto e da evolução dos princípios jurídico-políticos, a instituição social dos Juizes de Paz é algo *recorrente* na História Judiciária do nosso País, ainda que durante o tempo de maior estatização e centralismo tenha tido apagamento.

Mas os tempos rolaram e chegámos ao Presente, ainda que, a meu ver, *Presente seja, apenas, algo que está passando* ou, se quisermos, *uma ponte entre o Passado e o Futuro*.

E, perspectivando uma certa dimensão de Presente que ultrapasse o momento que passa, pensemos na época histórica em que o Estado, assumira, formalmente, o monopólio da Justiça; e eis que, face à procura exponencial dos Tribunais Comuns e ao facto de estes se encontrarem excessivamente de-

pendentes de um regulamentarismo asfixiante, adquirem novo fôlego os Meios hoje ditos Alternativos, aliás generalizadamente pelo Mundo de Cultura semelhante à nossa, mormente nas Américas e na Europa e, nesta, designadamente, quer ao nível do Conselho da Europa, quer da União Europeia³.

Pegando no esboço histórico que referenciei, acrescentarei, neste particular, tão só que a actual CRP prevê a institucionalização de instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos⁴; e que, numa noção lata de Tribunais, incluiu, explicitamente, *quer os Arbitrais, quer os Julgados de Paz*⁵. *Haverá algo mais natural, no mundo do Direito, do que vivificar o que tem previsão na Lei Fundamental do Estado?*

Pelo que fica dito, considero esta instituição – Julgados de Paz – não cria-



da, mas *remoçada*, recuperada numa perspectiva de revisitada fronteira da Justiça.

Esta remoçada fronteira da Justiça, como a reflectem os renovados Julgados de Paz, tem, hoje, dois aspectos básicos fundamentais, e uma tramitação excepcionalmente simplificada e, entre alguns pormenores, algo a carecer de maior ênfase.

Quanto aos aspectos fundamentais, sintetizo:

a) No que concerne ao modo de actuação, à simplicidade, à informalidade, à linearidade, os Julgados de Paz têm um conteúdo seguro de Meio Alternativo.⁶

b) Do ponto de vista institucional, inserem-se numa noção ampla de Tribunais.⁷

Relativamente à tramitação bastam-se, basicamente, com 3 momentos:

a) O requerimento inicial e a contestação que podem ser escritos ou orais (recolhidos pelo serviço de atendimento);

b) A Mediação, que é uma fase facultativa;

c) Se necessária, a intervenção do Juiz de Paz, para conciliar ou julgar. Nada mais simples.

A meu ver, o pormenor mais significativo que carece de ser divulgado, explicado, incentivado, revitalizado é o da *equidade*, ou seja, o de uma maior preocupação com a *Justiça do caso concreto* do que com o alcance de algumas normas escritas. Com efeito, hoje, o Juiz de Paz só pode não se considerar sujeito a critérios de legalidade, decidindo segundo juízos de equidade, se as partes nisso acordarem *quando o valor da acção não exceda metade do valor da alçada do Tribunal de primeira instância*.

Penso que, na medida dos direitos disponíveis, por natureza, não deveria haver um tal limite à opção pela equidade como, aliás, por princípio, acontece nos Tribunais Arbitrais.⁸

Finalmente e nesta linha de princípios, só mais uma nota, para frisar que, a competência dos Julgados de Paz, *a meu ver, não é optativa mas, sim, vinculativa, ou seja, onde houver Julgados de Paz e na medida das suas competências, as respectivas acções devem ser propostas nos Julgados de Paz e não nos Tribunais Comuns;*⁹ aliás, esta é a forma mais segura de algum alívio para os Tribunais Comuns, obviamente *na medida* da existência e das competências dos Julgados de Paz; o que nada impede é que,

conforme a disponibilidade dos direitos, os interessados optem por outro Meio Alternativo.

O Municipalismo

Não sei se o nosso municipalismo bebeu as suas raízes na História da organização municipal romana, como defendeu Alexandre Herculano, ou nas características dos povos germânicos.¹⁰

O que sei é que, hoje, *o municipalismo está profundamente arreigado nas tradições portuguesas*, com a particularidade notável de sermos um dos poucos Estados-Nação que sobrevivem em época de globalização ou globalizações – naturalmente com um sentido diferente do que era o alcance de Estado-Nação, por exemplo, no século XIX. Mas, ia dizendo, *sendo inquestionável que, em Portugal, há uma Nação e só uma Nação, esta perspectiva convive com um sentido muito forte de Município*, de zona específica, com os seus problemas, os seus representantes, as suas *identidades* inconfundíveis.

Que tem isto a ver com os Julgados de Paz?

Muito.

É que os Julgados de Paz, na sua génese, dependem muito das Autarquias



Locais, mormente dos Municípios. Desde logo, os Julgados de Paz têm uma vocação concelhia, embora possam basear-se em agrupamentos.¹¹ Por outro lado, os funcionários são, normalmente, das autarquias locais e a instalação e funcionamento são objecto de Protocolos entre a Administração Central e a Administração Local.¹² Aliás, suponho que, ponderando a organização do Estado, o que, sobre esta matéria, respeita às Regiões Autónomas, decerto implicará uma palavra dos Governos Regionais.

Donde, este sistema pressupõe alguma *descentralização* na implementação de Julgados de Paz e, mesmo, não me parece de excluir que os Municípios, através dos seus representantes, intérpretes do sentir e das necessidades dos seus munícipes, possam, a este respeito, *tomar alguma iniciativa*. É que não é possível, pensarmos que todo o País vai estar coberto de Julgados de Paz de um dia para o outro. É natural que haja fa-seamentos. Em consonância com tudo isto, a Associação Nacional de Municípios Portugueses tem representação no Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.¹³ Mas é aos Órgãos de Soberania do Estado, e não a este Conselho, que compete decidir do prosse-

guimento e do modo de prosseguimento do projecto.¹⁴ Tudo sem esquecer que, além do Continente, é preciso contar com as Regiões Autónomas, a que já me referi, e a cuja problemática sou particularmente sensível, porque foi numa pequena ilha que comecei a minha vida de Juiz de Direito.

A Advocacia e o mandato forense em Julgados de Paz

Sem harmonização com a advocacia, não creio possível uma verdadeira inovação de fundo na Justiça – harmonização que é perfeitamente viável, sem prejuízo das diferenças de funções.

A Advocacia, baluarte da Cidadania e da Justiça, em quaisquer situações sócio-políticas, sempre esteve na primeira linha de um combate, que se deseja pacífico, mas que tem de ser permanente. Por isso lhe rendo as minhas homenagens.

Sei que a Advocacia portuguesa *é indispensável ao êxito dos Julgados de Paz*. Como a Advocacia foi e é determinante para o grande êxito dos Juizados Especiais brasileiros, perante os quais começou hesitante, até constatar que é de interesse da Justiça e da própria Advo-

caria o funcionamento de instituições próximas, simples, eficientes como estes Meios Alternativos. Hoje, em geral, a Advocacia brasileira quer, aplaude e trabalha nos Juizados Especiais.

Por isso, vi com muitíssimo agrado que, no Anteprojecto de um *Pacto para a Justiça e Cidadania*, apresentado pela O.A., lá se encontra, entre outras, a proposta de “*disseminação por todo o País dos Julgados de Paz com competência exclusiva para as pequenas causas cíveis e penais*.” Aliás, também eu creio que, através de diálogo e de boa fé, com posições viradas para a Cidadania e Justiça, é desejável e possível um Pacto para a Cidadania e a Justiça.

Honra a quem tomou essa iniciativa!

Mas, como está a problemática da intervenção de representação forense nos Julgados de Paz (hoje, só com competência cível declarativa¹⁵)?

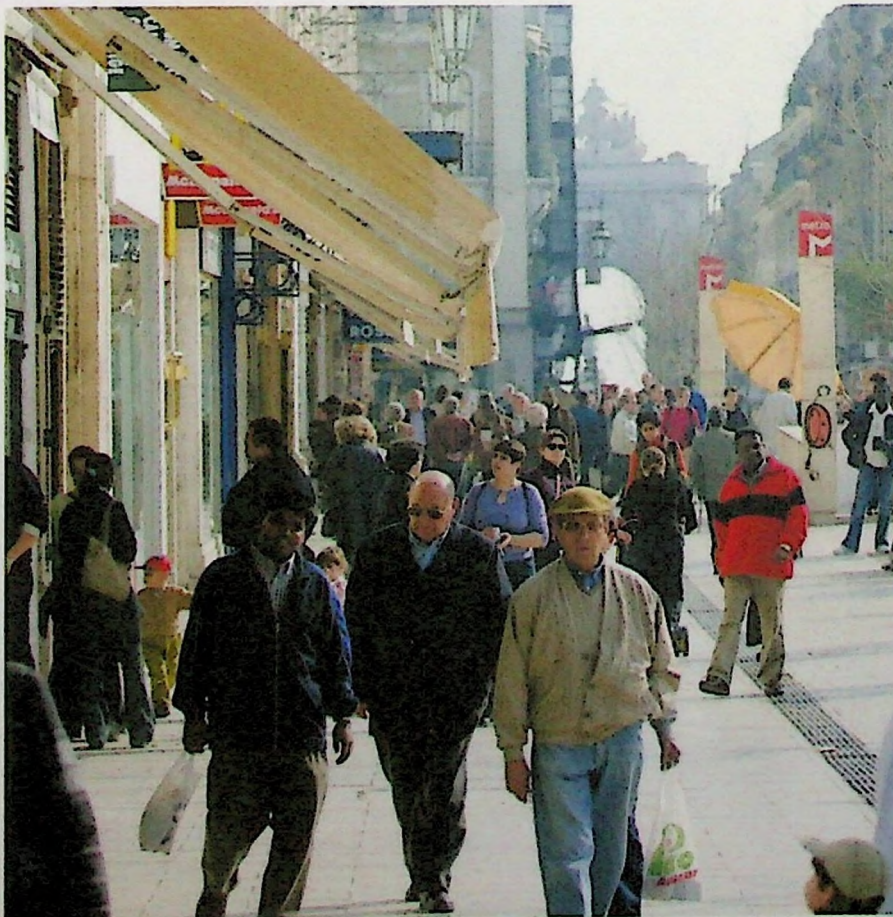
Recordemos as regras gerais do CPC, mormente o art. 32.º: em princípio, como se sabe, só é obrigatória a constituição de Advogado nas causas em que seja admissível recurso, donde, na 1.ª instância, *normalmente*, em causas de valor superior a 750.000\$00 (em euros: € 3.740,98).

Ora, na presente conjuntura, os Julgados de Paz têm competência, em razão do valor, limitada a esse montante: € 3.740,98.¹⁶

E, sobre representação forense, acontece o seguinte:¹⁷

- Nos Julgados de Paz, as partes têm de comparecer pessoalmente, podendo fazer-se acompanhar por Advogado, Advogado Estagiário ou Solicitador.
- Esta assistência é, no entanto, obrigatória quando a parte seja, surda, muda, analfabeta, desconhecadora da Língua Portuguesa ou se, por qualquer outro motivo, se encontrar numa posição de manifesta inferioridade.
- É obrigatória a constituição de Advogado na fase de recurso, se a ela houver lugar, ou seja, actualmente, para o Tribunal de primeira instância, de sentenças em processo cujo valor exceda metade da alçada da primeira instância.

Donde, dado o regime específico da vivência nos Julgados de Paz, é privilegiada a presença pessoal dos interessados, mas é sempre possível a assis-



tência de mandatário forense, e a obrigatoriedade da presença de Advogado, excede, na prática, o que acontece na generalidade das causas instauradas no foro comum.

Mas isto não impede algum aperfeiçoamento que se justifique.

E há, nesta matéria, um conceito indefinido muito importante que a *Advocacia* pode ajudar a clarificar: "posição de manifesta inferioridade." Creio que poderão estar, aqui, casos de idade avançada, perturbação constante ou ocasional, posição jurídica de manifesta dependência produtora de angústia, etc.

Onde, no entender do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, existe algo efectivamente inadequado, é no art. 9.º da Portaria 436/2002, de 22.04, ao pressupor a dependência da assistência, na pré-mediação e na mediação, de representante forense de uma das partes, do acordo de ambas. Mas, aqui, a questão é tão evidente que nem tem levantado qualquer problema concreto, porque essa norma, que se saiba, não tem sido praticada, por se entender que contraria não só o art. 38.º da lei 71/2001 e o art. 54.º, n.º 1 do Estatuto da O. A. mas, inclusive, o art. 20.º, n.º 2 da CRP.

Tudo visto, creio que a representação forense é bem vinda pela lei e tem sido desejada pelos Julgados de Paz, em particular pelos Juízes de Paz. De todos, tenho ouvido o desejo de que as partes se façam acompanhar por representante forense.

Permitam-me, ainda que, neste ponto, refira que gostaria muito que fosse divulgado, principalmente para os profissionais do foro, o recente estudo "Julgados de Paz em Acção", do Departamento de Sociologia do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, coordenado por Pierre Guibentiff, e em que trabalharam, também, Miguel Cabrita, Vanda Gorjão e Alexandre Leandro.

Nesse extenso relatório, encontram-se elementos de muito interesse, desde a boa receptividade, inclusive da Advocacia que labora em J.P., à escassa divulgação, à maior importância das pessoas que dos processos. Claro que isto deve ser comum a todos os sistemas de Justiça. Mas é essência nos Julgados de Paz: *de Paz*. O personalismo humanista, que é um desejável princípio geral do Direito, tem, aqui, um terreno ex-

cepcionalmente propício. E permitam que, em termos práticos, aluda a um quadro, a páginas 207, relativo ao modo como tem decorrido a articulação com os Advogados dos utentes que, numa escala de 1 (muito mal) a 6 (muito bem), se situa 4,50 (média, em geral) e, além do mais, em 5,43 (no concernente aos Juízes de Paz).

Disponham os Advogados, de Julgados de Paz, e creio que as conclusões não irão afastar-se destas.

Finalizando

Como já reflecti, o que se pode exigir a uma instituição que deve servir os Cidadãos é que cumpra tudo o que pode cumprir, tanto quanto seja humanamente possível: isso creio que está a ser conseguido no que concerne aos Julgados de Paz.

Não se lhe pode exigir que faça o que não pode fazer, quer em termos de impacto geral, quer no concernente a competências. É *minha segura convicção que o projecto vai ter um revitalizado desenvolvimento*: foi o que ouvi, com muito agrado, à Senhora Ministra da Justiça, publicamente, no encerramento do Congresso sobre Custos da Justiça, em Coimbra, no dia 27 de Setembro p.p.

Tenho também esperança que se confirme próxima legislação no sentido de se facilitar a emissão de despacho liminar nos processos cíveis dos Tribunais comuns, de forma a, nesses Tribunais, ser oportunamente rejeitado o que seja da competência dos Julgados de Paz, se esse for o entendimento dos Tribunais Comuns, como creio que será correcto.

Por outro lado, uma noção *moderna* de Julgados de Paz, inseridos nos chamados Meios Alternativos, não pode fazer, deles, hoje, algo semelhante a um sub-sistema. Deve, creio, tratar-se de um sistema próprio, com a sua *autonomia*, face aos seus princípios específicos, embora todos os sistemas se devam conjugar numa concepção lata de sistemas de Justiça.

Com tudo isto, quero enfatizar que todos os sistemas e intervenientes na área da Justiça devem dar-se as mãos em ordem a servir um único senhor: o Cidadão; e uma única causa-final; o seu direito fundamental de acesso ao Direito e à Jurisdicionalidade¹⁸.

Os Tribunais Comuns continuarão,

como é natural, a ser a estrutura judiciária fundamental. Os Meios ditos Alternativos são complementares no quadro colocado ao serviço da Cidadania e da Jurisdicionalidade.

Não há, aqui, pretensas justas de 1.ª ou 2.ª classe. Há, apenas, vários sistemas orientados para os mesmos fins, que se devem conjugar, cada um com as suas metodologias e as suas competências. Também no âmbito de uma só estrutura podem existir instituições primeiras e posteriores a decidir, mas todas devem ser de 1.ª classe e, como tal, consideradas.

Os Julgados de Paz desritualizam, simplificam, dessacralizam. Isto, em nada contende com um modo correcto de alcançar Justiça, como ela deve ser perspectivada na modernidade, em que interessa muito mais o resultado certo e útil do que o formalismo.

Os Julgados de Paz são uma instituição que, com roupagens diversas, veio do Passado, evoluiu pelos tempos da Portugalidade, vestiu os trajes do Presente, para ajudar a iluminar o Futuro.

A bem da paz individual e social. OA

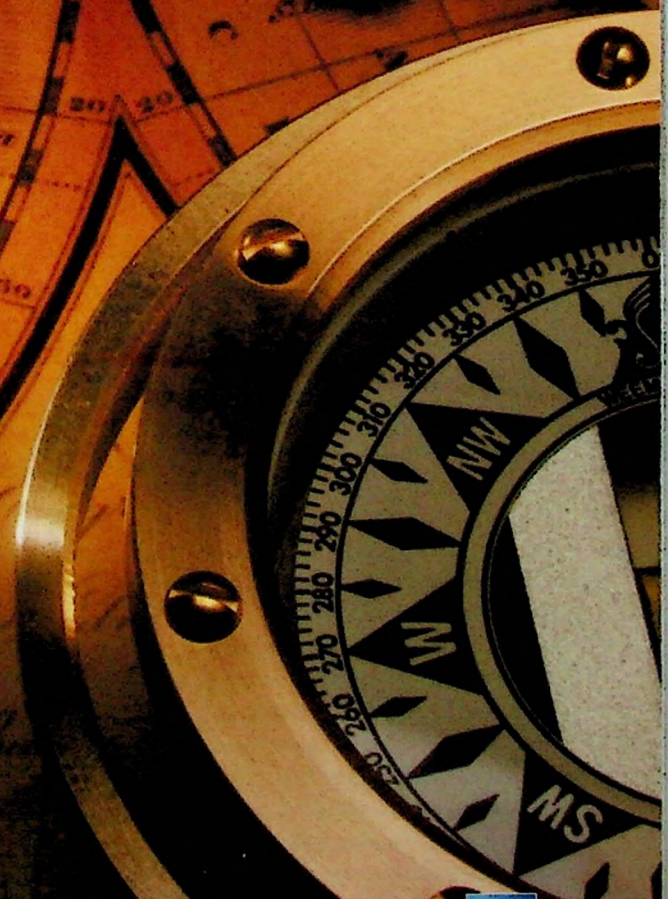
NOTAS

- Francisco Cortez, "O Direito", A Arbitragem Voluntária em Portugal, 1992, III e IV.
- A Constituição da República, revista em 1997, anotada por Luis Marques Guedes, pág.189
- V.g. Recomendação n.º R (86) 12, de 16.09.1986, do Comité de Ministros do Conselho da Europa; Rapprochement du Droit Judiciaire de L'Union Européenne, ed. pelo Prof. Doutor Marcel Storme; ainda e só a título de exemplo: Comunicação da Comissão da U.E., de 30.03.1998, sobre resolução extrajudicial de conflitos de consumo.
- Art. 202.º, n.º 4.
- Art. 209.º, n.º 2.
- Lei 78/2001, de 13.07.
- Art. 209, n.º 2 da CRP.
- Art. 22.º da Lei 31/86, de 29.08.
- Art. 9.º da Lei 78/2001, de 13.07; cfr. Juiz de Direito, Joel Pereira, Julgados de Paz, 56 e Ana Maria Costa e Marta Lima, Julgados de Paz e Mediação, Um Novo Conceito de Justiça, 159
- Dicionário Enciclopédico da História de Portugal, Alfa, II, 16/17.
- Art. 4.º da Lei 78/2001, de 13.07.
- Arts. 12.º e 13.º do D.L. 329/2001, de 20.12.
- Art. 65.º, n.º 2 e) da Lei 78/2001, de 13.07.
- Art. 66.º da Lei 78/2001, de 13.07.
- Art. 6.º, n.º 1 da Lei 78/2001, de 13.07.
- Art. 8.º da Lei 78/2001, de 13.07.
- Arts. 38.º e 62.º da mesma Lei 78/2001.
- Art. 20.º da CRP.



Indispensável

Em lugares distantes. Perto de si.
Sempre consigo.



João Luís Lopes dos Reis | Advogado

O Parecer E-30/2002* do Conselho Geral da Ordem dos Advogados — de que foi relator o Dr. João Correia e que foi aprovado em sessão de 12 de Julho de 2002 — suscita um conjunto de reflexões que se distribui por um leque alargado de problemas.



do artigo 47º, n.º 1, alínea b), relativo à competência dos Conselhos Distritais.

A traço grosso — porque, não sendo eu próprio administrativista, me falta a habilitação especial de que decorre a autoridade de quem emite opiniões jurídicas — afigura-se-me que esta competência é uma das mais importantes

do elenco de poderes que a lei confere à Ordem e que se justifica simultaneamente na natureza, no carácter e nos fins da Ordem dos Advogados.

Quando a Ordem dos Advogados emite um parecer, não é uma qualquer

tribunais, o que se espera dos pareceres da Ordem é que traduzam uma interpretação tecnicamente correcta dos problemas jurídicos sobre que opina, enriquecida com uma experiência prática que nenhum outro grupo profissional tem.

É por isso que um parecer da Ordem dos Advogados com erros jurídicos graves, sejam eles motivados por deficiência de método ou de conhecimentos, ou por simples *parcialidade* da abordagem constitui a negação do papel da Ordem e contribui apenas para diminuir a sua autoridade, não apenas na matéria tratada no caso, mas em qualquer intervenção posterior, na medida

Os Advogados e a Mediação



competência consultiva da Ordem dos Advogados.

Nos termos do artigo 42º, n.º 1, alínea b) do EOA, *compete ao Conselho Geral [e]mitir parecer sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes.* Outras disposições legais consagram esta competência consultiva: é o caso

organização de advogados que se pronuncia: a entidade que emite opinião é a associação de direito público que congrega *todos os Advogados*, que acredita profissionalmente os seus membros e que tutela o apurmo deontológico com que exercem a sua profissão. E, sendo os Advogados os profissionais legalmente habilitados a prestar consulta jurídica independente e a representar e assistir os cidadãos e as pessoas colectivas nos

em que desse modo se abre o flanco a suspeitas sobre a qualidade ou sobre a imparcialidade das opiniões da Ordem dos Advogados.

Quando as deficiências de um parecer da Ordem se devem apenas a uma atitude *sindical*, então o que fica posto em causa é a própria condição profissional dos membros da instituição: pois que, sendo os Advogados, por excelência, especialistas em direito e re-

presentantes de interesses, e devendo eles guiar-se, no exercício da sua profissão, pelo direito e pela sua consciência, não se compreende que utilizem a associação pública em que se congregam apenas para defender interesses profissionais. A Ordem dos Advogados não se justifica em si mesma, nem sequer nos seus membros, mas na sociedade civil, no conjunto de cidadãos e de entidades que, individualmente, são, afinal, os clientes dos Advogados.

II Posto isto, vamos então à matéria do parecer.

A Portaria n.º 426/2002, de 22 de Abril, que aprova o regulamento dos Serviços de Mediação dos Julgados de Paz, dispõe no seu artigo 9, n.º 1, que *as partes têm de comparecer pessoalmente às sessões de pré-mediação e acrescenta que podem as partes, desde que ambas dêem o seu acordo, fazer-se acompanhar de advogado, advogado-estagiário ou so-*

Esta abordagem prévia não foi feita no parecer do Conselho Geral, onde se insinua — insinua apenas — vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade e se vislumbram, como adiante se verá melhor, estranhos poderes das partes sobre vínculos contratuais a que são alheias.

Vamos então por partes.

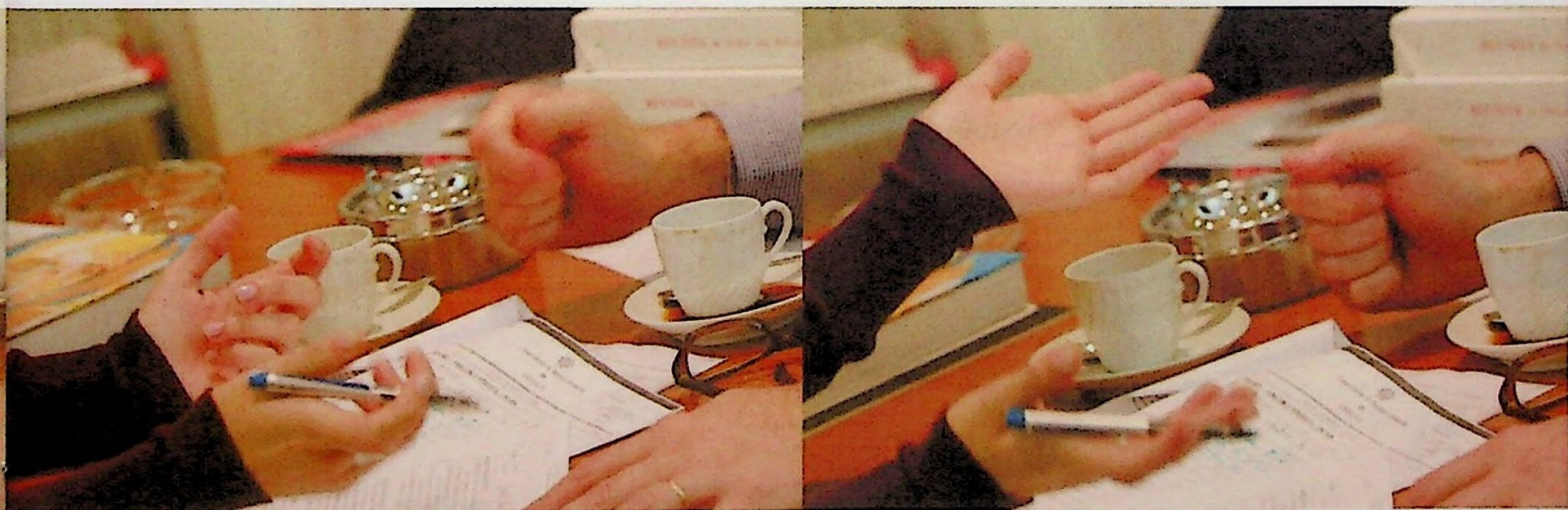
III A mediação é um procedimento de resolução de diferendos que se caracteriza essencialmente pelo predomínio da vontade das partes — a quem cabe optar por ele e disponibilizar-se, ou não, para acordarem em solução que ponha termo ao seu desacordo — e pela intervenção de um terceiro, o *mediador*, a quem compete *ajudar as partes a entender-se*.

Logo, por um lado, a mediação não é — ou não deve ser — um procedimento dirigido a compelir as partes para um acordo (no entanto, na Argentina, uma

autoridade, está impedido de ter intervenção posterior no caso, se a mediação falhar e vier a haver processo litigioso para decidir a questão e deve guardar sigilo completo sobre tudo quanto respeite ao caso em que interveio. Frustrando-se a mediação inerente a processo litigioso, apenas lhe compete comunicar o facto ao julgador, abstendo-se de indicar os motivos do insucesso ou as suas impressões sobre o caso ou a tentativa que acompanhou.

O mediador é desprovido de autoridade e de poder. E na sua função, pode reunir com ambas as partes, em conjunto ou separadamente (ou seja, não está sujeito às regras e aos princípios a que se subordina o julgador).

A mediação distingue-se, pois, claramente da conciliação judicial, em que um juiz — normalmente o da causa — encoraja as partes para a composição e intervém mesmo no processo decisório



licitador.

É sobre esta disposição que versa o parecer, que começa por classificá-la de *absurda*.

Convirá, no entanto, começar por descortinar o que é e para que serve a mediação, qual o papel do mediador e como se justifica o enxerto, no processo próprio dos Julgados de Paz, de um procedimento de mediação, para depois tratar da disposição.

lei de 1995 introduziu um procedimento de mediação obrigatório como prolegómeno de certas acções judiciais).

Por outro lado, todo o curso do procedimento, desde o seu início até ao seu desfecho, depende exclusivamente da vontade das partes.

Por fim, o mediador é apenas um técnico dotado de preparação específica para a função que é chamado a desempenhar; é desprovido de qualquer

das partes.

Esta distinção justifica que o legislador do regime jurídico dos Julgados de Paz tenha concebido uma separação clara entre a *pré-mediação*, destinada a proporcionar às partes uma oportunidade de ponderarem o interesse e de formarem a sua vontade de se disporem, ou não, a tentar a mediação, e a *mediação* propriamente dita.

O referido regime jurídico introdu-

ziu no nosso ordenamento a experiência da *Court annexed mediation*, que corresponde a um sistema de mediação posto à disposição das partes em litígios submetidos àqueles tribunais.

Esta modalidade de mediação destina-se fundamentalmente a permitir que litígios que podem ser resolvidos pelas partes, com vantagem — em consequência de particularidades que podem ter a ver com a qualidade, ou com o valor das questões envolvidas, como com as circunstâncias envolventes do litígio, ou mesmo a sua conexão com outros diferendos entre as partes — só sejam devolvidos ao juiz para conheci-

tíveis de provocar coacção: ou as partes querem efectivamente, ambas, conversar sobre o seu caso e tentar acordar sobre ele, ou não querem fazê-lo. Não está a formar-se a vontade negocial das partes, i.é, não se prepara, na pré-mediação, um acordo de auto-composição do litígio, mas apenas a própria disposição das partes para negociarem. Mas, como se verá adiante, nem sequer se está, no caso da disposição atrás citada, perante hipótese de condição ilegal ou susceptível de coagir uma das partes.

V Noutro local expus detidamente a minha opinião sobre o artigo 54º, n.º 1, do EOA: concluí então que

n.º 1, da Portaria n.º 426/2002, é lícito a qualquer das partes recusar negociar se a outra estiver acompanhada de advogado. Daí pode resultar a frustração da tentativa; mas se porventura a condição for satisfeita, a satisfação da condição nem sequer vicia o procedimento negocial. É que tudo depende da vontade das partes; e se elas querem negociar, ainda que em condições absurdas, nada impede que o façam.

Por outro lado, a recusa da mediação é tão lícita e tão livre, no regime jurídico dos Julgados de Paz, como a vontade de a tentar. Não tem, sequer, de ser justificada. E por isso não constitui ile-



mento no caso de se frustrar qualquer possibilidade de auto-composição.

IV Sendo assim, as partes podem, na pré-mediação, dispor-se a negociar — estabelecendo para isso, necessariamente por acordo, as condições que entenderem — ou recusar qualquer possibilidade de acordo. Neste último caso, o insucesso da tentativa é comunicado ao juiz, para que este conheça do litígio.

As condições que as partes podem estabelecer para tentarem a mediação são aquelas que elas queiram acordar. E nem interessa aqui distinguir entre condições ilegais ou condições legais, ou sequer entre condições susceptíveis de coagir uma das partes e condições insuscep-

não se quis, aí, referir o domínio do exclusivo da representação e da assistência por advogado: isso está feito no n.º 1 do artigo 53º. No n.º 1 do artigo 54º, o legislador não quis mais do que encorajar (...) o recurso aos serviços de advocação, para representar ou assistir partes em situações litigiosas, nas circunstâncias nele definidas.

Se a disposição referida serve — hoje a par do artigo 20º, n.º 2, da Constituição — para consagrar o direito à assistência de advogado *perante qualquer autoridade ou jurisdição*, já não serve para impor a assistência de advogado, *em quaisquer circunstâncias*, em processos meramente negociais, sobretudo entre particulares.

No caso, com ou sem o artigo 9,

galidade a recusa de uma das partes de avançar para a mediação, pelo facto de a parte contrária estar acompanhada de advogado.

VI Não faz qualquer sentido falar aqui — como ocorre no parecer do Conselho Geral — de revogação, pela contraparte, do mandato judicial conferido por uma das partes ao seu advogado.

Desde logo, não se trataria de mandato judicial, mas de mandato meramente forense. Mas esse é um pormenor sem importância.

Depois, não se tratará, a maior parte das vezes, de mandato — na medida em que quem negocia é a parte, e não o advogado por ela — mas de mero

aconselhamento jurídico, em que o advogado presta apenas serviço de assessoria ao seu cliente. Mas, também esta, é questão de somenos.

Ponto é que a parte que recusa o acompanhamento da outra por advogado não tem, pelo facto de a sua condição ser satisfeita, o poder de pôr termo à relação entre a contraparte e o seu advogado. No máximo, será a parte que aceita a condição a fazê-lo. Mas mesmo essa hipótese será extrema: a Portaria apenas se refere à *presença* do advogado, e não é certamente por o advogado não estar presente nas sessões de mediação (em que participam ambas

o mediador deve suspender a reunião com ambas as partes e, em reunião separada com a parte assistida por advogado e com este (portanto, sem a presença da outra parte), assegurar-se de que a parte que se fez acompanhar por advogado tem vontade de tentar a mediação. Em caso afirmativo, deve sugerir que o advogado não assista a sessões em que participem simultaneamente ambas as partes; mas que se mantenha disponível para, em privado, aconselhar o seu cliente ou mesmo para apoiar o próprio mediador em sessões separadas (reuniões de uma das partes apenas com o mediador).

da disposição, é absurdo exigir — como faz o parecer do Conselho Geral — a mera eliminação da frase *desde que ambas dêem o seu acordo*.

É que — repito — na mediação *tudo depende do acordo das partes*.

E a orientação que o Conselho Geral propugna levaria a que as partes fossem forçadas a negociar *contra a sua vontade*. O contra-senso é evidente.

IX Seria, pois, ajustado que o Conselho Geral defendesse a pura e simples revogação do artigo 9, n.º 1, da Portaria n.º 426/2002.

Como seria ajustado que — e aí, com efeitos sobre a doutrina dos Conselhos —



as partes, pois só nessas faz sentido a previsão da lei) que cessa a prestação dos seus serviços.

VII O legislador teve decerto em vista o caso de uma das partes não ter recorrido aos serviços de um advogado e, por isso, impor como condição que a contraparte não participe na pré-mediação, ou mesmo na mediação, com o advogado que decidiu contratar.

Que deve o mediador fazer num caso como este?

O mediador, como referi já, não é uma autoridade. E a mediação, ou a pré-mediação, não se faz *perante ele*, mas apenas com a sua intervenção.

Num caso como o que se configura,

VIII Compreende-se, portanto, o artigo 9, n.º 1, da Portaria n.º 426/2002. Mas isso não faz dele uma disposição louvável.

Não há disposição que diga, por exemplo, que podem as partes, *desde que ambas dêem o seu acordo, participar na sessão de pré-mediação em calções de praia*. Mas o que é certo é que podem; tudo depende da vontade delas.

A disposição, estando — inutilmente — na lei, abre até a porta a situações de enorme desequilíbrio: por exemplo, uma das partes, acompanhada do seu advogado, impõe como condição que a outra não se faça acompanhar do seu.

Mas, se é ajustado criticar a *existência*

formulasse recomendação aos advogados no sentido de recusarem patrocinar ou assessorar clientes que, em mediação ou em pré-mediação, se opusessem à participação de advogado da contraparte. E desse modo obstará aos efeitos mais perniciosos, e mais extremos, da disposição.

Mais: desse modo, o Conselho Geral afirmaria uma vez mais — em vez de a negar — a autoridade da Ordem e dos seus próprios pareceres. **OA**

NOTAS

- * O Parecer E-30/2002 do Conselho Geral está acessível, na internet, através do endereço http://www.oa.pt/genericos/arquivo/resultados_arquivo.asp?idc=7&scid=1269; uma súmula dele foi publicada no Boletim, n.º 22 (Set/Out 2002), pp. 70-71).

João Correia | Advogado
Primeiro Vice-Presidente
do Conselho Geral



Estagiário ou Solicitador;
C. Desde que ambas dêem
o seu acordo.

Daqui decorrem quatro
hipóteses:

- 1.^a Nenhuma das partes é representada por Advogado;
- 2.^a Ambas as partes são representadas por Advogado;
- 3.^a Uma das partes é – e a outra não é – representada por Advogado e nada diz ou diz que se não opõe àquela representação.

4.^a A parte não representada por Advogado opõe-se expressamente a que a outra «se faça acompanhar» de Advogado.

Acatilínaria do Dr. João Luís Lopes dos Reis contra o Parecer do Conselho Geral tem a sua razão de ser.

Vejamos, da forma mais sintética, o que está em equação.

Diz o Art. 9º, n.º 1 da Portaria 437/02 de 22 de Abril, o seguinte:

«1. As partes têm de comparecer pessoalmente às sessões de pré-mediação e de mediação, podendo, desde que ambas dêem o seu acordo, fazer-se acompanhar de advogado, advogado-estagiário ou solicitador.

2. [...]».

A Mediação, os Cidadãos e os Advogados

Qualquer Advogado é capaz de interpretar esta norma. E como o fará? Qual o conteúdo e significado desta norma? Ela compadece-se com o Estatuto da Ordem dos Advogados? E com a Constituição da República? Independentemente destas normas legais e constitucionais, a consciência colectiva da Advocacia portuguesa aceita passivamente aquele conteúdo e aquela limitação?

Foi para responder a estas questões que o Conselho Geral se debruçou sobre o significado da limitação decorrente do acordo a que se refere o n.º 1 do Art. 9º da citada Portaria.

Retomemos a norma em causa.

Ela decompõe-se nos seguintes comandos:

A. As partes têm de comparecer pessoalmente às sessões de pré-mediação ou de mediação;

B. Têm a faculdade de se «fazer acompanhar» (?) por Advogado, Advogado-

A primeira e segunda alternativa não merecem qualquer análise.

A terceira e quarta, em graus diferentes, atribuem à parte que não é representada por Advogado o poder de se pronunciar favorável ou desfavoravelmente sobre o exercício do direito de constituição de Advogado pela contraparte o que, sem mais, integra uma gritante invasão ilegítima e ilícita de um direito fundamental, felizmente com expressa consagração legal e constitucional (Art. 54º dos E.O.A. e Arts. 20, n.º 2 e 208º da C.R.P.).

No entanto, a malfeitoria não se suspende nem se atém nessa faculdade de se pronunciar.

Vai mais longe e permite à parte não representada por Advogado que impeça o exercício da actividade, da função e da representação por Advogado «nos actos que pratica em nome do seu cliente» (no sábio dizer do autor da obra *Representação Forense e Arbitragem*,

O PARECER DA POLÊMICA

Passagens mais relevantes do parecer da polémica:

(...) A mediação é – ou pode ser – subdividida em dois momentos: o da pré-mediação e o da mediação propriamente dita.

Para além do apuramento da bondade da solução, que se afigura pesada (de tal sorte que o pré-mediador não pode coincidir com o mediador) o certo é que a Portaria 436/2002 de 22 de Abril que aprova o Regulamento dos Serviços de Mediação dos Julgados de Paz consagra, no Art. 9º n.º 1, que «as partes têm de comparecer pessoalmente às sessões de pré-mediação...» mas acrescenta uma inovação de monta que é a seguinte:

«...podendo, desde que ambos dêem o seu acordo, fazer-se acompanhar de advogado, advogado-estagiário ou solicitador».

Esta norma é, na pura lógica, um absurdo.

Independentemente de apurar a legalidade e da constitucionalidade da solução, basta atentar no facto de um dos contendores constituir mandatário judicial e apresentar-se nas diligências de mediação acompanhado por ele e, sob invocação desta norma, a contraparte beneficiária do poder de revogar o mandato judicial do seu opositor. Tal solução criaria o fantástico poder a qualquer cidadão de se opor à permanência e exercício do mandato de um advogado, depois de revogar o mandato do seu próprio mandatário judicial.

(...) No entanto, como se tal não bastasse, a referida norma da Portaria 436/2002 de 22 de Abril é ilegal face

a págs. 20), sem esquecer que o «*carácter funcional*» da intervenção do Advogado é bem mais relevante que o «*elemento representativo*» que, igualmente, está contido no mandato forense.

Na verdade, todos estamos com o Dr. João Luís Lopes dos Reis (o autor da obra citada), quando escreve e defende que «[...] o regime processual do patrocínio judiciário, que valoriza o elemento representativo, confirma a importância que a lei confere à função» (no original, a pa-

à própria Lei dos Julgados de Paz (Lei 78/2001 de 13 de Julho) que expressamente consagra o direito das partes se fazerem acompanhar por advogado, advogado-estagiário ou solicitador (Art. 38^o) não fazendo depender o exercício desse direito e a sua substância de qualquer vontade estranha à do mandante. (...) Sendo o patrocínio forense um "elemento essencial à administração da justiça" (Art. 208^a. da CRP), por um lado, e, face à natureza absoluta da admissibilidade do mandato forense (Art. 54^o. do EOA) já que "...é sempre admissível e não pode ser impedido perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para a defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses..." não se alcança o fundamento filosófico da ablação desse direito e, o que é grave, para colocar o seu exercício nas mãos e no alvedrio da contraparte o que, sem mais, imporá a conclusão da integral subversão da própria natureza do mandato forense.

Em face disso, propõe-se que o Conselho Geral da Ordem dos Advogados solicite ao Governo, na pessoa da Senhora Ministra da Justiça, a imediata revogação do Art. 9^o. n.º 1 do Regulamento aprovado pela Portaria 436/2002 de 22 de Abril e a sua substituição por norma de onde se extraia a expressão "desde que ambas dêem o seu acordo".

(Parecer E-30/02, elaborado pelo Dr. João Correia, aprovado em sessão do Conselho Geral de 12 de Julho de 2002. A versão integral encontra-se disponível no Portal da Ordem)

lavra "função" está em itálico, pelo que o sublinhado é do próprio autor).

Ora, o Parecer do Conselho Geral entendeu tal limitação como insuportável e preconiza o seu banimento da Ordem Jurídica, fundando-se nos Estatutos da Ordem dos Advogados, na C.R.P. e na consciência colectiva da Advocacia portuguesa, que suportam uma garantia fundamental de qualquer cidadão concretizada no direito de nomear e fazer-se representar por Advogado.

Este Parecer e a Deliberação do C.G. da O.A. foram desabridamente atacados pelo Advogado Dr. João Luís Lopes dos Reis.

Está no seu direito.

Como autor do Parecer não usarei da adjectivação que ele adoptou, não qualificarei a sua análise como impregnada por «erros jurídicos graves», não direi que ocorreu «parcialidade da abordagem», nem censurarei a sua «atitude sindical».

Limitar-me-ei a confrontá-lo com o autor da obra *Representação Forense e Arbitragem*.

De facto, o Advogado Dr. João Luís Lopes dos Reis, para atacar o Parecer do C.G. da O.A., limita-se a dizer que o Mediador e a Mediação são irrelevantes para os interesses dos cidadãos, uma vez que aquele não passa de «um técnico dotado de preparação específica para a função» e que «é desprovido de qualquer autoridade».

Como argumento provindo de um jurista é paupérrimo.

Retomemos, para não nos cansarmos, o que diz o Dr. João Luís Lopes dos Reis, o autor da obra já citada, a propósito do relevo do mandatário judicial e da Advocacia na representação de interesses concretos de cidadãos concretos.

Para o efeito, vamos citar as passagens mais reveladoras do pensamento do Dr. João Luís Lopes dos Reis, o autor da obra *Representação Forense e Arbitragem*:

– «Na sua prática profissional, os Advogados praticam actos de naturezas diversas; não pode daí retirar-se, porém, que todos eles sejam próprios da sua profissão [...]» (pág. 27);

– «O Advogado é, essencialmente, um prestador de serviços, na medida em que põe à disposição do seu cliente os seus conhecimentos de Direito e a sua experiência profissional com a finalidade de lhe proporcionar um determinado resultado» (sublinhado do autor) (pág. 27);

– «[...] o resultado proporcionado pelos conhecimentos e experiência profissio-

nal do Advogado pode consistir apenas na prestação da sua opinião [sublinhado do signatário] a respeito do enquadramento jurídico de um determinado facto, ou conjunto de factos [...]» (págs. 27 e 28);

– «[...] Esta opinião pode limitar-se à qualificação da situação existente ou entender-se aos seus possíveis desenvolvimentos futuros. E neste último caso, com alguma frequência, o Advogado é solicitado pelo cliente a acompanhá-lo, a assisti-lo no tratamento do caso, ou mesmo a dirigir, ele próprio, a evolução da situação que lhe foi solicitada [...]» (sublinhado do signatário) (pág. 28);

– «Em regra, a necessidade de recurso aos serviços de um Advogado justifica-se pela sua própria natureza: é assim a prestação de consulta jurídica à assistência jurídica do cliente ou a sua representação em processos destinados ao accertamento de situações jurídicas através da descoberta da interpretação e da aplicação do direito» (pág. 29).

Pode dizer-se que a perspectiva jurídica e política do Dr. João Luís Lopes dos Reis, autor da obra *Representação Forense e Arbitragem*, coincide rigorosamente com a que consta no Parecer e na Deliberação do C.G. da O.A.

Eu sei que o autor da obra não é o mesmo que o Advogado que agrediu o C.G. da O.A.

Os «erros jurídicos graves» coincidem com as teses expendidas na obra.

A «parcialidade da abordagem» que o C.G. assume coincide com a parcialidade do autor da obra.

A «atitude sindical» do C.G. da O.A. coincide com a do autor da obra.

Infelizmente, o Dr. João Luís Lopes dos Reis, o Advogado, não acompanha nem o autor da obra e, muito menos, o C.G. da O.A.

Existem, na verdade, dois juristas como mesmo nome: o Advogado que invectiva o Conselho Geral da sua Ordem e o jurista que é o autor de uma brilhante tese sobre a representação forense e na qual o Conselho Geral da Ordem dos Advogados se revê. OA

Luis Landerset Cardoso | Professor no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas

A abordagem que vamos fazer em torno do cidadão tem a ver com o conjunto do *status* jurídico e político face aos quais ele adquire direitos como indivíduo e deveres relacionados com uma determinada colectividade política, donde lhe advêm faculdades ligadas à participação na vida colectiva do Estado. Esta formulação tem a ver com uma das muitas conceptualizações do fenómeno da cidadania.

Este conceito, de contornos relativamente complexos, age numa esfera de liberdade e assenta numa visão participativa da cultura e da vida social.

No momento em que a sociedade

massas críticas que através de uma comunicação generalizada se tornem em elementos essenciais para uma saudável actividade democrática. Claramente, este exercício consubstancia-se na capacidade de desenvolvimento de cidadãos críticos com hábitos arraigados de raciocínio e de exposição do mesmo.

Entretanto, está a verificar-se algo de paradoxal. A massificação a que os "media" conduzem, sobretudo pelo papel da televisão através da sua unilaterialidade e verticalidade, afastam o confronto e a discussão.

A assim surgida "sociedade do espectáculo", de Guy Debord in *La So-*

cialmente comerciais, que ultrapassando o interesse público, colocam logicamente o paradigma de "consumidor" à frente do de "cidadão". Estes factos estão ligados a algum determinismo em que as filosofias de mercado tendem a colocá-lo no centro da organização social e portanto, a criar a tal prevalência do consumidor sobre o cidadão. Não se pode desligar deste conformismo o papel do acelerado desenvolvimento tecnológico e do seu poder aliciante de transformação da sociedade.

Assim, algum primado colocado no consumidor terá no tempo de ser proposto na óptica do "cidadão - consumidor de media".

Cidadão e consumidor de Media

se caracteriza por um desenvolvimento acelerado da ciência e da tecnologia, em que as formas de viver estão sujeitas a uma rápida reorganização, em que a movimentação dos actores sociais é cada vez mais rápida, em que o papel dos "media" envolve cada vez mais os diferentes níveis sociais, em que se verificam maiores volumes de circulação de informação (muitas vezes com claras dificuldades de interpretação e significado), em que se torna cada vez mais presente a evidência da imagem sob a forma escrita e em que a dicotomia consumidor/cidadão é por demais evidente, poder-se-á dizer que o mundo se torna cada vez mais configurado pelos próprios "media".

Assim, a comunicação assume um papel cada vez mais determinante na formação dos cidadãos, tanto por aspectos que possam ser socialmente relevantes, como por outros que mais merecem atenção e capacidade correctiva.

Querendo pegar exclusivamente pelos aspectos positivos, pretende-se realçar a importância da criação de

cieté du Spectacle, aparece como o "contrário do diálogo", criando condições para o fomento duma cidadania menos participativa, impeditiva do diálogo e da discussão, em que o espectáculo é assumido "não como um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediatizada pelas imagens".

Estamos, pois, a cair numa situação em que a sociedade de comunicação surge "travestida" colocando o cidadão numa posição de "cidadão contaminado", em que por um lado, se sente bem informado e seguro de alguns valores, mas, por outro lado, não se preocupa com a crítica nem com o raciocínio sem discussão.

Esta minimização da discussão pode conduzir a uma minimização da vivência democrática, processo problemático na criação do devir.

A citada "sociedade do espectáculo" está intimamente ligada a critérios ligados a índoles essen-

De referir e citando Manuel Castells in *The Information Age*, o consumo de "media" é na "actualidade a actividade mais importante da grande maioria das pessoas, apenas sendo ultrapassada pelo trabalho".

Só que nesta importante parte de





vida do cidadão enquanto consumidor de "media", ele assume um papel passivo e portanto vai perdendo todas as características de intervenção e participação.

Estas características de intervenção e participação ligadas à consideração atrás expressa da criação de massa crítica tem a ver com um outro conceito – a opinião pública, que não sendo de fácil conceptualização, tem todavia que ser analisado transversalmente nas ópticas sociológica, política, filosófica, psicológica e mesmo, senão essencialmente, comportamen-

tal. É um conceito fundamentalmente ligado à comunicação articulado nas disciplinas supramencionadas e que se reveste com uma capacidade de intervenção no todo social.

Estamos perante um processo com uma forte componente discursiva. A parte comunicacional surge no dizer de Vincent Price *in*

Public Opinion como uma "ferramenta para a persuasão e para a gestão das solicitações das opiniões".

Há por certo que evitar que o Homem caia pura e simplesmente na tirania do mercado. A vitalidade democrática depende da participação dos cidadãos e de que a sua intervenção seja efectiva na criação de consensos sociais.

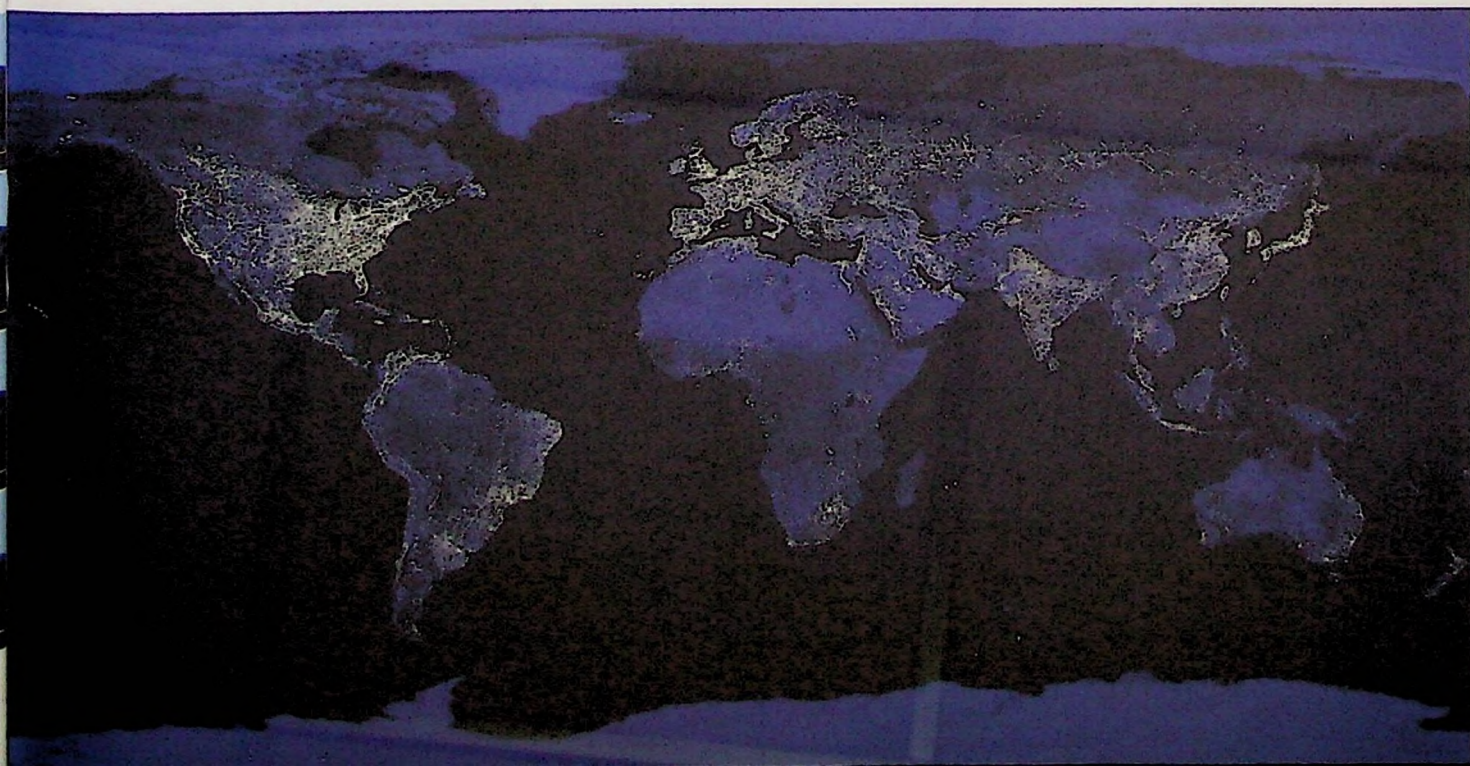
Todas estas referências que são aplicáveis à sociedade portuguesa da actualidade, merecem ainda que lhe seja anexada uma outra componente essencial para a articulação do conceito

de cidadania. Trata-se da definição de um quadro de valores de interesse nacional, a proteger e a desenvolver, dentro dum espectro linguístico e cultural português, devidamente articulados com o sector da Comunicação Social.

Estamos pois perante a necessidade de conceptualizar o "consumidor" no âmbito do "consumidor de media", enquadrando-o como um alvo determinante numa política em que prevaleça o primado da informação em detrimento do consumidor vitimado.

Há pois que criar as pontes jurídico-institucionais que garantam a defesa do "consumidor de media" no âmbito da cidadania, tendo em conta os direitos de expressão e de informação.

Este repensar passa necessariamente por, em sede de Revisão Constitucional, contemplar de forma explícita, no quadro dos direitos fundamentais em matéria de liberdades e direitos de expressão e de informação a noção de cidadão enquanto "consumidor de media", resultante do impacto que os media têm na formação de opinião, na formação de análise crítica e por fim, mas não menos importante, na consubstanciação dos seus direitos e deveres de cidadania. OA



Maria Amélia António | Advogada
Notária Privada
Presidente do Conselho Superior da Avocacia (Macau)

DEVO, desde já, confessar que escrevo estas linhas desconhecendo completamente o projecto aprovado em Conselho de Ministros e enviado à Assembleia da República, conforme foi noticiado na imprensa. Mas, considerando tudo o que tem sido dito sobre a matéria nos últimos anos, penso que o atrevimento não será desmedido.



Faço, já, um esclarecimento mais: vivo e exerço a profissão há 20 anos em Macau e, forçosamente, a minha experiência, aqui, é determinante do

tempo consumido à espera das tão desejadas marcações para a realização dos actos notariais, registos e outras delongas.

E, obviamente, a discussão rebentou, com grandes argumentos de todos os lados e defensores para todas as alternativas:

- Aumentar os cartórios públicos
- Privatizar o Notariado
- Simplificar actos e contratos

Rapidamente se estabeleceu uma situação de compromisso: simplificar alguns actos e privatizar o Notariado,

Com todo o respeito que me merecem alguns dos opositores que, acredito, foram movidos tão só pelas suas convicções, para os restantes estavam, como estão hoje, em causa, interesses instituídos, o medo das mudanças, esta característica tão portuguesa de desconfiar de tudo e de todos, agravada, agravadíssima, se estivermos perante um.... advogado!....

Pois é, e em Macau é exactamente isso que acontece. Vejam só a heresia. Não se criou uma instituição paralela à pública, feita à sua imagem e semelhança, onde se plasmassem as sacrossantas virtudes do Notariado Público Latino e, que, certamente, não deixaria de acolher também muitos dos seus vícios.

Não se sacou aos advogados o trabalho que é do seu foro, que exercem em actividade liberal, com todos os riscos que tal actividade implica, para o colocar na mão de um grupo de profissionais, que dizendo-se privados ou liberais, se vão aconchegar sob a sempre bem vinda protecção do Estado, não vão as coisas correr mal....!!!

Bem pelo contrário, em Macau, o legislador - concretamente um magistrado judicial então em exercício de funções governativas - acreditou que os advogados eram pessoas de bem, em quem o Estado podia delegar a capacidade de dar fé pública aos actos que dela necessitassem para a sua inteira validade.

Heresia maior, ser advogado em exercício em Macau, é mesmo um dos requisitos indispensáveis para o exercício do notariado Privado.

A prática de actos notariais não dá lugar a recebimento de honorários. O advogado cobra os honorários devidos pelo trabalho prestado na sua qualidade de advogado.

Mais, os actos praticados pelos Notários Privados beneficiam de um desconto de um terço dos emolumentos, uma vez que o Estado não faz qualquer despesa nem assume quaisquer

Privatização do Notariado uma forma de nada mudar?

que penso sobre este assunto. Apresso-me a dizê-lo para evitar o aborrecimento ou a frustração daqueles que, tendo a tentação de me ler, suspirariam a certa altura: Ah! Se eu soubesse que cheirava a Macau, não tinha perdido tempo!

É, eu sei, a maioria dos que exercem em Macau sabem, que esta é uma postura mais comum do que se poderia imaginar, aí, mesmo da parte de pessoas cuja formação intelectual faria esperar uma saudável curiosidade. Mas, talvez o problema do Notariado e, muitos outros que afectam a sociedade portuguesa, comecem exactamente nessa recusa de questionar o que está instituído, de analisar outras experiências, de confrontar resultados.

Há alguns anos, cerca de doze, Macau dispunha de três Notários Públicos, depois de, durante muitas décadas ter tido apenas dois. Atravessava um período de visível desenvolvimento, as pressões eram imensas e enorme a crítica dos cidadãos que queriam fazer os seus negócios, dos potenciais investidores que ficavam espalhados pelo

tendo de imediato sido elaborada e implementada a legislação necessária, de modo que, em 1991, tínhamos os primeiros Notários Privados a exercer funções.

Não é meu propósito desenterrar guerras antigas. Mas, de um ponto de vista retrospectivo, não posso ocultar que foi uma grande batalha, curiosamente centrada em Lisboa, onde os poucos opositores locais dispunham de forte apoio e acesso ao mais alto nível do poder político. Foi preciso defender as opções feitas em todos os campos, desde a comunicação social aos Tribunais, onde foi necessário ir até ao STA e ao Tribunal Constitucional, mas a batalha foi ganha. Não vos vou enfadar com os detalhes deste percurso, mas a informação estará sempre à disposição dos interessados.

Interrogar-se-ão os que acompanham menos estes assuntos, porquê toda essa guerra, porquê todo esse apoio em Portugal, porquê, ainda hoje, a vontade de que não se fale da experiência de Macau, essa atitude reinante do nem vale a pena ouvir?

encargos com o funcionamento do Notariado Privado.

O legislador partiu da assumpção de que a actividade dos advogados não se restringe ao foro, mas também lhes cabe aconselhar e apoiar juridicamente muita da actividade económica, redigir contratos, preparar os actos que, necessitando de fé pública, por exigência da

lei ou vontade das partes, para tal são enviados ao Notário.

Assim, e sendo o advogado um licenciado em direito tal como o Notário Público, exercendo uma profissão que está sujeita a um código deontológico e a um código disciplinar rigorosos, porque não delegar nele a capacidade de dar fé pública aos actos que dela ne-

cessitem, quando, na maioria das situações está, até, em condições de o fazer com um maior grau de certeza, dado o conhecimento directo que tem dos assuntos e dos sujeitos?

O Notariado Privado foi introduzido no nosso ordenamento jurídico pelos Decretos-Leis n.ºs 80/90/M e 81/90/M que atribuíam funções notariais aos advogados que, exercendo efectivamente a profissão em Macau há pelo menos cinco anos, se habilitassem para a função notarial através da frequência de um curso específico ou fossem considerados já habilitados por terem desempenhado determinadas funções públicas previamente ao início da sua prática liberal e prestassem uma caução a favor da administração do Território de um milhão de patacas.

Aos Notários Privados foi atribuída competência para praticar todos os actos notariais com algumas excepções, nomeadamente em matéria de testamentos, habilitações e justificações notariais, protestos de títulos de crédito e actos em que sejam parte incapazes se não estiverem devidamente representados ou assistidos.

Decorridos mais de 10 anos sobre o início desta pequena revolução, verificou-se que dela não tinha vindo qualquer mal ao mundo e, muito menos aos cidadãos ou à segurança e credibilidade do sistema jurídico. Por outro lado, o tráfego jurídico ficou extremamente beneficiado. Mas também não nos quedamos embalados na doce ilusão de ter encontrado a solução milagrosa para todos os males da burocracia dos negócios.

Antes da transferência da soberania de Macau para a RPC, houve que rever a maior parte da legislação em vigor, modernizando-a e adequando-a de modo a que o sistema jurídico pudesse subsistir sem grandes convulsões, como estava previsto nos acordos celebrados entre Portugal e a China e na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

A nova versão do Código Comercial





eliminou a obrigatoriedade de escritura pública para todos os actos relativos às sociedades que não envolvam a transmissão de bens que só possam

ser alienados por escritura pública, e atribuiu valor constitutivo ao registo da formação de sociedades, libertando a actividade notarial de uma elevada

percentagem de trabalho.

Também a revisão do Código do Notariado veio consagrar o esquema adoptado em 1990, integrando a legislação avulsa sobre o notariado privado, harmonizando o funcionamento do Notariado como um todo, simplificando e abrindo portas para o recurso às novas tecnologias, caminho obrigatório para tornar o notariado e os registos actividades modernas e eficazes.

Actualmente, a Direcção dos Serviços de Justiça está a ultimar uma aplicação informática que vai permitir a ligação através da Internet, com adequados esquemas de segurança, dos Notários, públicos e privados, conservatórias e serviços de finanças, possibilitando a consulta on-line, emissão de certidões, introdução de dados num ficheiro centralizado a serem validados pelos notários que os inserem mediante mecanismo próprio, etc.

Não defendo que, a experiência de Macau tenha de funcionar como receita certa para Portugal, mas desejo tão só fazer sentir que é preciso encontrar pontos de equilíbrio e de compromisso entre as verdades adquiridas e os desafios do futuro. A discussão destes assuntos é jurídica, mas também é uma obrigação de cidadania. As soluções adoptadas irão afectar positiva ou negativamente o nosso futuro profissional, mas também o futuro do país, e vão, sem dúvida, constituir indicadores claros de como se quer ou não quer vencer a batalha da burocracia, o desafio da modernidade.

Relembro palavras ouvidas há pouco tempo numa entrevista televisiva conduzida pela Judite de Sousa ao Prof. Lobo Antunes sobre a tristeza dos portugueses e tenho para mim que uma das suas causas está, certamente, ligada ao facto de que há muitos, muitos anos a ousadia abandonou Portugal. Teme-se a mudança e, quando a pressão a impõe, muda-se alguma coisa, para que tudo fique na mesma, mas o futuro não espera e, esse, é feito de mudança!... OA

NETCABO

A INTERNET DE BANDA LARGA

Condições Especiais para



Advogados

Protocolo

Ordem dos Advogados - TV Cabo



Irresistível



Fácil



Económico



Rápido

**Ligue já 808 244 566
e peça já a sua instalação**

Francisco Bruto da Costa | Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa

1. Breve referência histórica

O sistema "Stairs" da DGSI

O "Stairs" foi um sistema implementado pela Direcção Geral dos Serviços Informáticos do Ministério da Justiça nos anos oitenta/noventa, que consistia na feitura de uma base de dados de jurisprudência (entre outras) em texto livre acessível em rede através da linha telefónica analógica; os *modems* existentes eram lentíssimos (muitos funcionavam a 2,4 Kb



Em Setembro desse ano foi aprovado o protótipo apresentado e nesse mesmo mês foi inaugurada a página.

O Supremo Tribunal de Justiça português foi o primeiro Supremo Tribunal de um País da União Europeia a disponibilizar aos cidadãos a sua informação através de uma página na Internet, onde constava não só informação geral sobre o Tribunal como, principalmente, um vasto conjunto de sumários dos acórdãos mais recentes, organizados por secções e por ordem cronológica.

quisia por operadores *booleanos*² nem sempre simples de utilizar, mas que não é especialmente complexo.

Actualmente no seu endereço (www.dgsi.pt/) é disponibilizada jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, das Relações de Lisboa, Porto e Coimbra, do Tribunal Central Administrativo e do Tribunal Constitucional, bem como a doutrina dos Pareceres do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, entre diversas outras bases de dados de inegável interesse.

A página legislativa da Imprensa Nacional-Casa

Cibernética e mundo judiciário

contra os actuais 48 a 56 Kb) e o *software* obrigava os utilizadores a digitar comandos bastante complicados; finalmente os resultados mostrados eram frequentemente indesejados, pois correspondiam a pesquisas que só por lapso os utilizadores tinham feito, dada a complexidade da linguagem de pesquisa.

O sistema era pois relativamente pouco utilizado e pouco eficaz.

Nos inícios dos anos noventa fazia-se sentir a necessidade de ser actualizado e desenvolvido, o que se tornou absolutamente evidente e inevitável logo que apareceu o protocolo WWW¹ (específico da Internet tal como a conhecemos hoje em dia), que passou a ser utilizado entre nós em 1995/96.

A página Internet do Supremo Tribunal de Justiça

No Verão de 1996 o então Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Conselheiro Pedro de Sousa Macedo, encarregou o autor destas linhas de construir um protótipo do que poderia vir a ser a futura página Internet do Tribunal.

Durante algum tempo foi a primeira e única página "Web" portuguesa com informação jurisprudencial.

A sua relevância foi realçada pela atribuição de uma menção honrosa pelo Júri do Prémio Descartes, de 1997 ("O Supremo Tribunal de Justiça na Internet" - detalhes em http://www.inst-informatica.pt/v20/documentos/p_rev/psrev2106.htm).

A página de jurisprudência da Direcção Geral dos Serviços Informáticos

Alguns meses depois a DGSI finalmente abriu uma página na Internet com informação jurisprudencial, mas sujeitou-a a um complicado sistema de acreditação de utilizadores através de protocolos que estes teriam de estabelecer, prejudicando o acesso às fontes de informação.

Esta situação prolongou-se por vários anos e só mais recentemente a página se tornou universalmente acessível.

A página apresenta várias bases de dados bastante completas, acessíveis através de um sistema de pes-



da Moeda (IN-CM)

Apareceu entretanto a página da IN-CM, com informação legislativa, que ainda hoje só disponibiliza a informação completa a quem se tenha abonado com uma assinatura, normalmente paga.

Tem um sistema de pesquisa semelhante ao da DGSI e neste momento é possível alcançar toda a legislação saída na I Série do Diário da República desde os inícios dos anos setenta.

É uma página de inegável interesse, oferecendo informação preciosa, mas tem o defeito de não ser universal e gratuitamente acessível, o que aliás é contraditório com o facto de alegadamente vivermos num Estado de Direito em que a ignorância da lei não aproveita a ninguém.

2. A actualidade

O desenvolvimento da micro-informática

Contemporâneo desse desenvolvimento da informática de rede, ocorreu um enorme desenvolvimento da micro-informática: os chamados micro-computadores passaram a dispor de utilitários cada vez mais poderosos, designadamente de processadores de texto mais rápidos e bases de dados pessoais mais eficazes.

como a digitalização de texto e de voz, bem como programas de gestão de escritórios de Advogados, cuja apreciação excede o âmbito deste curto texto, mas que vieram tornar as tarefas de trabalho material bastante menos penalizantes.

Correio electrónico

A partir de 1996 passou a vulgarizar-se a utilização de correio electrónico e através dele começaram a surgir listas de debates para Juristas; a comunicação electrónica entre profissionais de Direito passou a estabelecer-se com regularidade, criando-se novos instrumentos de diálogo e de entajuda que vieram enriquecer a nossa vida colectiva.

Experiências de diálogo como as operadas pela Jugenet (lista de debates de Juízes francófonos – www.jugenet.org/) e pela Ciberjus

nossos computadores perante tentativas de intrusão e de ataque operadas através da Internet.

Quanto aos vírus, começam a ser frequentes invasões regulares de certos vírus que se replicam automaticamente, sem a actuação deliberada do operador, infectando todos os seus correspondentes electrónicos³.

Outro perigo é a intrusão não autorizada: hoje em dia há centenas de programas interactivos, capazes de ligar directamente dois ou mais computadores via rede, que permitem que um utilizador remoto active comandos no interior do computador acedido – programas de *chat* e de videoconferência⁴, por exemplo – com todos os inconvenientes decorrentes de um acesso não autorizado, como a devassa da informação constante nos discos ou mesmo o envio de comandos que podem pura e simplesmente destruir o com-



Os novos processadores de texto permitem uma cada vez mais eficaz re-utilização de textos escritos anteriormente, rentabilizando o esforço profissional de quem, como o Jurista, tem frequentemente que trabalhar em tarefas repetitivas.

Por outro lado, torna-se progressivamente mais fácil fichar informação jurídica em bases de dados informatizadas (nesse sentido se considerando bases de dados pessoais).

Outros utilitários foram apare-

(lista de debates de Juristas lusófonos – www.ciberjus.net/) vieram sem dúvida enriquecer-nos, com a troca de impressões e de experiências entre profissionais de Direito por vezes muito afastados geograficamente.

Mas também vieram colocar novos problemas:

Desde logo, problemas de segurança, não só em virtude da vulgarização dos vírus informáticos, mas também a nível das vulnerabilidades dos

putador alvo⁵.

Daí que seja altamente aconselhável a utilização de programas anti-vírus permanentemente actualizados bem como a utilização de *Firewalls*.

Uma *Firewall* é um sistema de controlo da entrada e saída de informação de um computador ligado à rede e pode consistir num computador fisicamente separado do primeiro ou num programa que corre neste último, sendo pois uma barreira que pode ser física ou virtual.

Actualmente os sistemas operativos mais modernos (*Windows XP*) já trazem uma *Firewall* incorporada que pode ser activada por defeito, estando a funcionar permanentemente.

Outra questão que assume importância é a autenticidade e a fiabilidade das mensagens recebidas, agora que começa a ser possível o envio e recepção de mensagens electrónicas para Tribunais e repartições oficiais.

Quanto a esse aspecto, a melhor forma de garantir não só a autenticidade dos correios enviados como a fiabilidade e a não inviolabilidade do seu conteúdo é a utilização de uma assinatura digital.

A assinatura digital composta por duas chaves assimétricas foi adoptada entre nós pelo Decreto-Lei n.º 290-D/99 de 2 de Agosto⁶.

Apesar desses novos problemas, a troca de correio electrónico regular-

estabelecendo consensos sobre práticas processuais, aproximando as suas posições através da leitura atenta das posições dos outros.

Esta prática, mais do que qualquer artigo do Código de Processo Civil, institui uma cooperação concreta, que se traduz em resultados palpáveis no terreno, concretizando uma cultura judiciária virada para a entreajuda e a cooperação que tende, felizmente, a ser cada vez mais frequente.

Conclusão

A utilização conjugada das ferramentas informáticas acima descritas pode agilizar extraordinariamente o trabalho dos Juristas.

Actualmente é possível fazer extensas e completas pesquisas jurisprudenciais e legislativas na Internet, aproveitar o produto dessas pesquisas e incorporá-lo nos textos legais



mente entre profissionais de Direito está a contribuir decisivamente para a criação de uma nova cultura judiciária, com contornos inegavelmente positivos.

Assim torna-se agora possível que Juizes, Advogados, Conservadores dos Registos, Procuradores, etc. – profissionais de Direito em geral – comuniquem entre si diariamente (por vezes mais de uma vez por dia) tirando dúvidas, obtendo legislação e jurisprudência,

que vamos fazendo, digitalizar texto e voz, produzindo com rapidez textos impressos, sendo também possível produzir documentos multimédia (com som, texto e imagem) muito mais impressionantes do que os simples textos processuais.

Ponto é que o Jurista utilizador tenha alguma formação na área das tecnologias e que, *last but not the least*, tenha uma razoável formação jurídica. **OA**

NOTAS

¹ WWW – acrónimo de World Wide Web.

² Os operadores *booleanos* são palavras que se intercalam entre os conceitos procurados, como AND (inclusão), OR (alternativa), NOT (negação), NEAR (proximidade) ou PARAGRAPH (constando no mesmo parágrafo), exemplificando, se o utilizador procura elementos sobre a impugnação pauliana em negócio gratuito poderia escrever a equação “impugnação pauliana” AND gratuito NOT oneroso.

³ Um desses vírus, o *Klez* (que tem várias variantes) usa o livro de endereços do programa de correio electrónico *Outlook* (um dos mais usados) e envia correios com vírus às várias pessoas que constam nesse livro de endereços, simulando um remetente inexistente, em regra uma outra pessoa com o endereço também constante no mesmo livro – assim, se o computador de **A** estiver infectado, constando no seu livro de endereços a morada electrónica de **B** e **C**, pode acontecer que **C** receba correios infectados aparentemente vindos de **B** mas na realidade emitidos do computador de **A** com o endereço disfarçado, sem o conhecimento e contra a vontade do mesmo **A**.

⁴ Como o *Netmeeting*, da *Microsoft* ou o *ICQ*, da *Mirabilis*.

⁵ Este perigo é potenciado pelo facto de haver cada vez mais utilizadores ligados em “banda larga”, isto é, ligados à Internet por sistemas de alta velocidade (Cabo, ADSL), que são autoestradas com vias nos dois sentidos: se por um lado o nosso computador ligado em banda larga atinge velocidades enormes na navegação, é também certo que ele se torna bastante mais vulnerável porque com a mesma rapidez pode ser alvo de ataques externos.

⁶ Acessível via Internet no excelente *site* de legislação e jurisprudência “Verbo Jurídico” da autoria do Juiz de Direito Dr. Joel Timóteo Pereira (www.verbojuridico.net/)

Paula Teixeira da Cruz | Advogada



ARISTÓTELES, o Estagirita, era um estrangeiro em Atenas. É-lhe atribuída a afirmação de que a única honra que a Cidade de Atenas alguma vez lhe deu, foi a acusação de heresia.

Fatalidade histórica da condição de estrangeiro, a não dispensar uma leitura também camusiana da condição...

Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in* Constituição da República Portuguesa Anotada, a p.p. 134, referem que o designado tratamento nacional do estrangeiro, implica: *“um tratamento pelo menos tão favorável quanto o concedido ao cidadão do País, designadamente no que respeita a um certo número de direitos fundamentais”*.

Por seu turno, a execução compatível com o princípio da igualdade, vertido no artigo 13º da Constituição requer, amiúde,

que a protecção concedida ao estrangeiro seja reforçada, atenta a sua natural carência e desprotecção.

O texto da nossa Lei Fundamental – maxime o artigo 15º respectivo - dificilmente poderia ser mais garantístico no que tange ao reconhecimento dos direitos de que gozam estrangeiros e apátridas que se **encontrem** (e permito-me sublinhar o vocábulo) ou **residam** em Portugal, leitura que sai reforçada pela cláusula aberta prevista no artigo 16º, com referência expressa à Declaração Universal dos Direitos do Homem, enquanto parâmetro de interpretação e integração dos preceitos constitucionais, acolhendo-se ainda outros direitos constantes de outros actos internacionais.

Assim é que os estrangeiros e apátridas que se **encontrem** ou **residam** em Portugal, gozam dos direitos e es-

tão sujeitos aos deveres do cidadão português, excepção feita aos direitos políticos ou exercício das funções públicas que não tenham carácter exclusivamente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela Lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.

Por seu turno, o artigo 18º da Constituição da República Portuguesa, na vertente em que se dirige aos órgãos legislativos, impõe-lhes a obrigação de fazer leis que desenvolvam, complementem ou completem os preceitos legais não exequíveis por

- i) Deficiente determinação do sentido e extensão da autorização e consequente violação dos artigos 2º, 12º e 165º nº 2 da Lei Fundamental;
- ii) Preterição de audiência aquando

Imigração e Direitos Humanos: uma Realidade Constitucional de Concretização Virtual

si mesmos e a proibição de fazer leis ou actos legislativos que violem os preceitos constitucionais relativos a Direitos, Liberdades e Garantias.

Do nº 2, da mesma disposição, resulta que devem as restrições limitar-se ao “necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

É que os direitos fundamentais têm, como acentua a doutrina, uma dupla dimensão: valorativa e jurídico-estrutural (Vieira de Andrade, *in* “Os Direitos Fundamentais na Constituição de 1976”, Livraria Almedina, Coimbra, 1983, págs. 143 e ss.), firmando-se como valor estruturante do Estado de Direito.

É perante este quadro constitucional que nos permitimos tecer algumas considerações sobre o anteprojecto de alteração do Decreto-Lei nº 244/98, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 4/

da elaboração da Lei – artigos 2º e 266º da Constituição;

- iii) Restrição injustificada de direitos fundamentais, no que concerne aos Direitos, Liberdades e Garantias (DLG) e seu regime específico e quanto aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (DESC), com violação dos artigos 2º, 13º 15º, 16º, 18º, 20º, 27º, 30º, 32º, 33º, 36º 44º, 58º, 29º, 59º, 63º, 67º e 68º CRP.

Enfermando a lei de autorização da viciação que se deixou sintetizada, dificilmente poderia o projecto de Decreto-Lei autorizado deixar de tal reflectir.

Assim, o anteprojecto traduz-se num conjunto de disposições de índole restritiva, assente no conceito de não residente e numa política de quotas, por necessidade económica, desacompanhada de qualquer regime material de integração e de qualquer

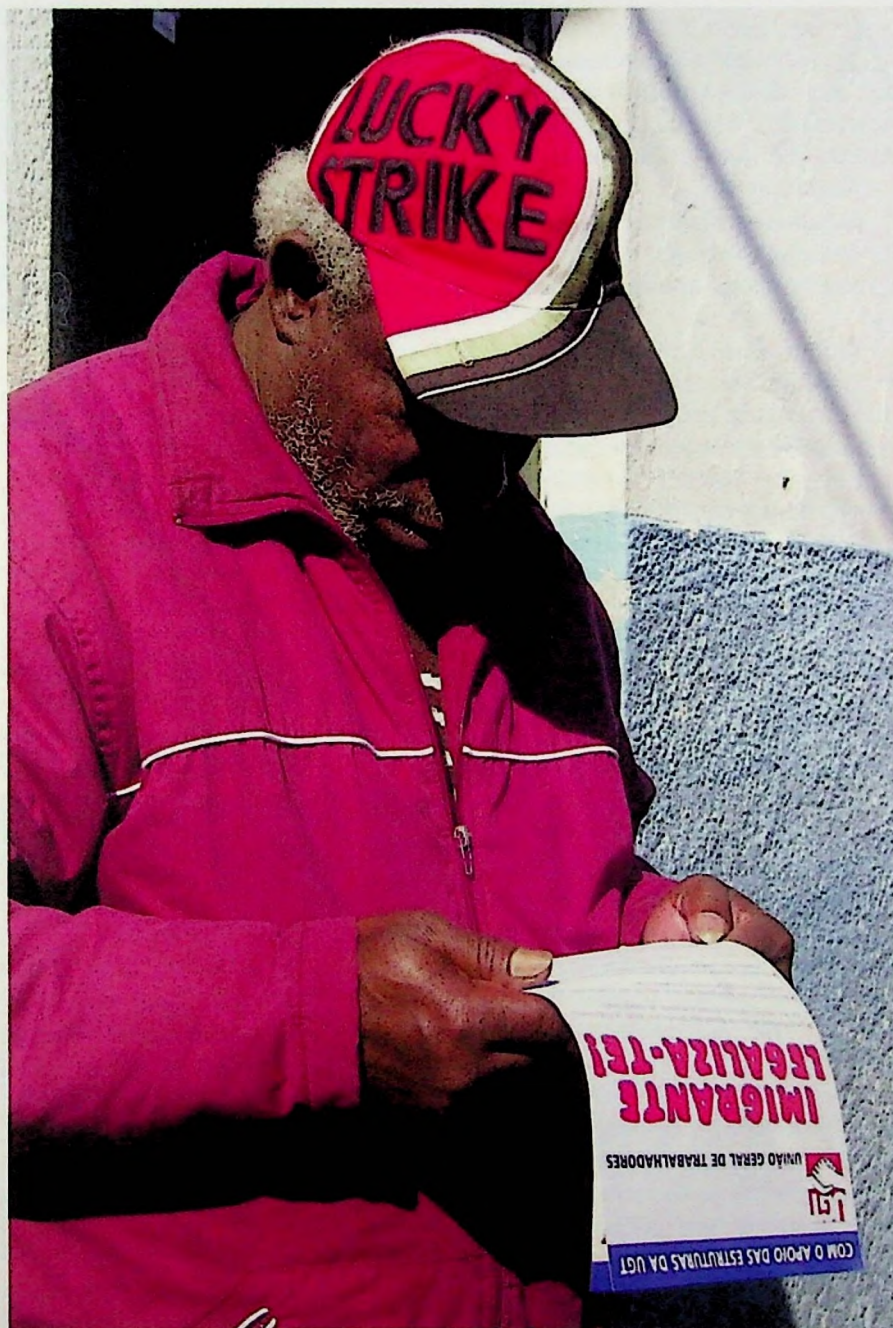
regime transitório de regularização, o que decorre da situação dos inúmeros cidadãos estrangeiros que se encontram em território nacional.

Esta linha enformadora do regime que recusa a integração do cidadão estrangeiro e simultaneamente abraça a contingentação por necessidade da economia, suscita desde logo a questão da possibilidade, numa economia de mercado, de definição científica do limite máximo anual imperativo de estrangeiros de países terceiros para o exercício de uma actividade profissional, ou de determinar as profissões relevantes para o efeito: trata-se de um pressuposto de muito difícil, se não impossível, exequibilidade.

Por outro lado, ao perfilhar tal conceito, o projecto revela um conceito utilitarista do ser humano, já não enquanto Homem, mas antes enquanto mero elemento de produção, a prazo e destituído da sua dignidade intrínseca. Nesta perspectiva já não estamos a falar do Homem, mas daquilo que tem aptidão para servir e a que apenas são reconhecidos direitos em função e pelo prazo da sua utilidade para servir, quase nos permitimos alinhar, em tom de ironia, que a questão se desloca da esfera dos Direitos Humanos para a esfera dos Direitos Reais é a coisificação do Homem.

Assim, ao invés de habilitar ao estrangeiro a sua inserção na sociedade de acolhimento, a lei vem conferir um carácter precário à presença do estrangeiro em Portugal, de forma aliás contrária à seguida pela União Europeia, mormente em matéria de reagrupamento familiar, sobre a qual, aliás, a Cimeira de Tampere formulou uma recomendação, no sentido da elaboração de pertinente directiva comunitária.

Também não se descortina qual o fundamento para que os portadores de autorização de permanência e de visto de trabalho não possam mudar



a sua situação de trabalhadores por conta de outrem para trabalhadores independentes, sem perderem a sua residência legal no país, como não encontra justificação que, a propósito do regime de cancelamento de vistos, se preveja uma dispensa de comunicação ao interessado, que não só não tem a menor tradução no nº 2 do artigo 55º do C.P.A., invocado para o

efeito (?!), como choca frontalmente com o artigo 268º da Constituição.

A impossibilidade de os destinatários do reagrupamento familiar não poderem trabalhar e a discriminação das uniões de facto são, também elas, restrições incompreensíveis e a que falha qualquer justificação.

Do mesmo modo, as disposições atinentes ao auxílio à emigração ile-

gal, podem permitir a incriminação de actividades que em nada se conexassem com o auxílio à imigração ilegal e ao tráfico humano, mas antes relevam de notáveis acções humanitárias.

E permita-se-nos uma palavra final, sobre o regime de acesso ao Direito, que o nóvel projecto se propõe facultar ao cidadão estrangeiro, maxime ao imigrante.

O nº 2 do artigo 24º do projecto dispõe, laconicamente, que o cidadão estrangeiro a quem tenha sido recusada a entrada em território português pode ser assistido por advogado, livremente escolhido (!) competindo-lhe suportar os respectivos encargos.

Sem que se inquirira como pode al-

guém recém-chegado ao País escolher livremente um advogado – previsão que é em si elucidativa – sempre se impunha consagrar:

- 1) A obrigatoriedade de assistência por Advogado sempre que um acto da Administração condicione a permanência no País ou iniba o acesso (para o que a Ordem dos Advogados apresentou ao Governo, em Março de 2002, um projecto de protocolo);
- 2) A aplicação do regime de acesso ao Direito, nos exactos termos da Lei nº 30-E/2000, de 20 de Dezembro;
- 3) O efeito suspensivo dos recursos, sob pena de insusceptibilidade

de produção de efeitos úteis dos mesmos.

A omissão de previsão de um regime material de acesso ao Direito não se coaduna com o artigo 20º da Lei Fundamental (Acesso ao Direito e tutela jurisdiccional efectiva), que a todos assegura o acesso ao Direito e aos Tribunais, neles se incluindo o de informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por Advogado perante qualquer autoridade.

Será excessivo, neste quadro, falar de uma nova escravatura no dealbar do século, que recusa o melhor do seu património, a aquisição comunitária dos Direitos do Homem, como elemento axiológico da Comunidade? **OA**



Enquanto toma um café nós apoiamos a gestão da sua empresa

Há 20 anos que a Conceito faz parte da vida de muitas empresas nacionais e internacionais, prestando serviços personalizados de apoio à gestão nas áreas contabilística, financeira e de recursos humanos, desenvolvendo estas actividades nas instalações do cliente, numa base de sólida confiança, eficácia e profissionalismo.

Conte connosco no apoio à gestão da sua empresa e conheça as vantagens deste modelo de parceria.

www.conceito-lda.pt



Conceito

Contabilidade e Economia

Av. António Augusto de Aguiar nº 19 - 4º
1050-012 Lisboa - Portugal
tel (351) 213 581 000 - fax (351) 213 528 203
www.conceito-lda.pt conceito@conceito-lda.pt



20 ANOS
1982 . 2002

Carlos Vianna | Presidente da Casa do Brasil de Lisboa e coordenador do SCAI

Nossa opinião sobre o novo Decreto-Lei que legislará sobre a "Entrada, Saída, Permanência e Afastamento de Estrangeiros em Portugal" é negativa, tendo em conta o texto apresentado oficialmente no CO-CAI - Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração, ligado à Presidência do Conselho de Ministros, no qual a Casa do Brasil de Lisboa tem assento, como representante da comunidade de imigrantes brasileiros em Portugal.

A Casa do Brasil apoia a posição do SCAI - Secretariado Coordenador de As-



sociações de Imigrantes, instrumento informal de coordenação de 15 associações.

Não se trata de uma lei de imigração, mas de um conjunto pouco harmonioso e coerente, de regras burocráticas e policiais, afectando estrangeiros em geral, independentemente do seu grau de inserção no país. Em vez de conferir

e incentivar o aprofundamento de laços com a sociedade de acolhimento, numa óptica de integração harmoniosa e de inclusão social, o espírito da nova lei confere ainda mais precariedade à presença do estrangeiro em Portugal.

Mas a marca essencial da nova lei é a discriminação e a divisão dos imigrantes em termos de direitos civis, ao estabelecer, no Art. 3º o "Conceito de Residente", que somente abarca "o estrangeiro habilitado com título válido de autorização de residência em Portugal". Assim, *ab contrario*, os 200 mil estrangeiros actualmente habilitados com autorizações de permanência e vistos de trabalho serão "não residentes". Na prática, na fria lógica económica, são e continuarão a ser mão-de-obra descartável, para explorar ao máximo, pois a precariedade e a diminuição de direitos em relação aos que têm autorização de residência são as características dominantes do seu es-

Lei do Governo é discriminatória



tatuto jurídico. Um dos exemplos mais cruéis da discriminação e da diferença de direitos entre estes dois grupos de imigrantes, cristalizados pela nova lei, é a questão do reagrupamento familiar, somente acessível aos que têm autorização de residência e, mesmo assim, somente após um ano de residência legal no país.

Por isso, propomos que todos os que possuam autorização de residência, autorização de permanência, visto de estada temporária, visto de trabalho ou visto de estudante sejam considerados como residentes

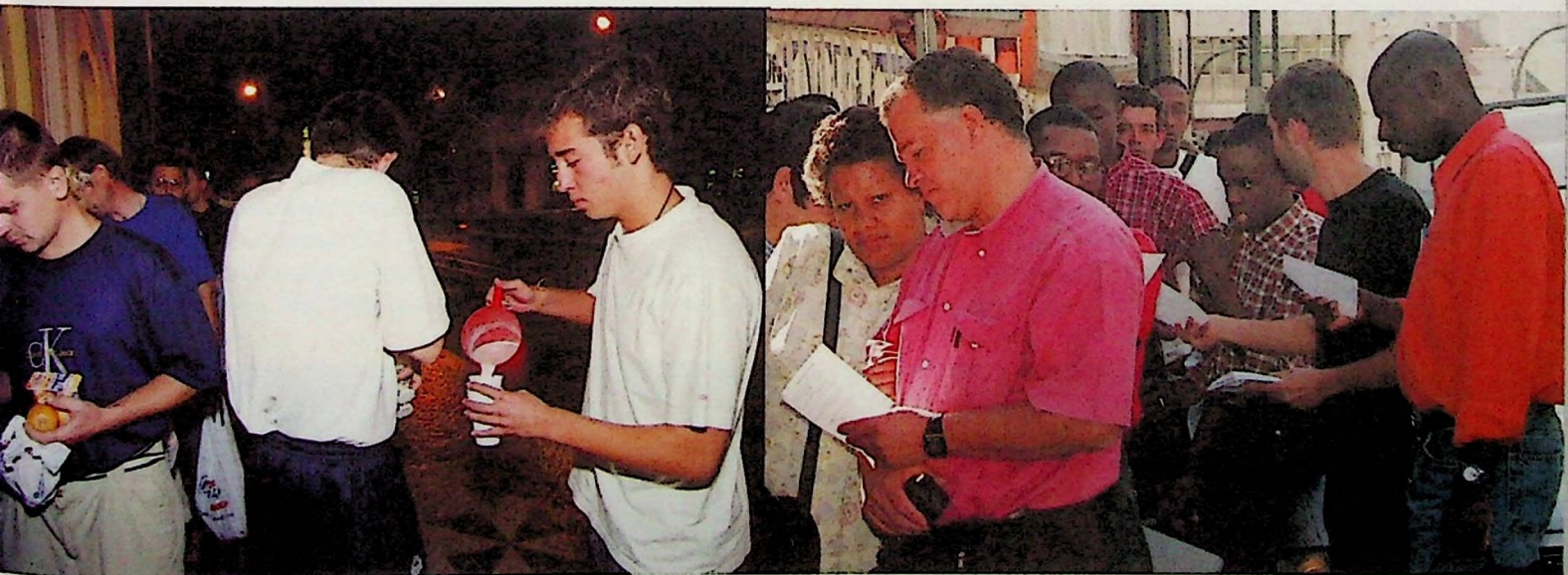
Devem ser considerados estrangeiros residentes, pois vivem no país numa lógica de estadia de longa duração. Não estão aqui de passagem, em trânsito ou em turismo. Trabalham, descontam para a Segurança Social, pagam

do articulado do governo não terminam por aí. O SCAL, em seu documento de crítica, lista 12 questões principais que deveriam ser revistas. Convidamos os leitores a entrarem no portal "Brasil em Portugal" através do endereço www.casadobrasildeleisboa.rcts.pt, onde, no item Imigrante em Portugal/SCAL, poderão conhecer o referido documento (e outros) sobre o tema em questão.

Não acreditamos que ocorra em Portugal a expulsão em massa de milhares de imigrantes, a maioria dos quais trabalha, muitos até descontando para a Segurança Social. Esta violência não condiz com este país. Portanto, é preciso encontrar alguma solução equilibrada e humana para aqueles imigrantes que, por diversas razões, estão indocumentados. A ilegalidade no mercado de trabalho só interessa aos empreiteiros e

expectantes e esperançosas de que a acção da Ordem dos Advogados, da Igreja Católica, das Centrais Sindicais e de outros sectores da sociedade civil possa vir a modificar o estado de incerteza e precariedade de direitos que aflige uma grande parte dos estrangeiros residentes em Portugal. Estamos em crer que haverá responsáveis governamentais sensíveis aos nossos argumentos. A ver vamos.

Pesa sobre o Sr. Presidente da República uma grande responsabilidade. Promulgará o decreto-lei do Governo sem qualquer questionamento? Terá em conta as razões apontadas num recente documento assinado por muitas personalidades, questionando a orientação do governo na matéria e a própria constitucionalidade da Autorização Legislativa? Ouvirá as razões da Ordem



IRS e os demais impostos, tal como os cidadãos portugueses. Portanto, e conforme reza a Constituição Portuguesa, devem ter "um tratamento pelo menos tão favorável, quanto o concedido ao cidadão do país, designadamente no que respeita a um certo número de direitos fundamentais", conforme explicam os Professores Vital Moreira e Gomes Canotilho *in* CRP, Anotada, pg. 134.

Mas os muitos pontos questionáveis

empresários super-exploradores, violadores das leis laborais e fiscais. Cabe ao Estado impor a legalidade nas relações de trabalho, legalizando trabalhadores e enquadrando as empresas. Igualmente, não se pode esquecer também que o trabalho em regime de profissão liberal e de empresários em nome individual são uma realidade de mercado incontornável e, por isso, devem ser considerados.

As associações de imigrantes estão

dos Advogados e das associações de imigrantes?

Uma sociedade não é verdadeiramente democrática sem o respeito aos direitos dos mais fracos, das minorias, dos que não têm poder para articular *lobbies*. A integração plena numa perspectiva de cidadania dos imigrantes, em Portugal e nos países da União Europeia, é uma realidade longínqua e um desafio ainda por vencer. **OA**

António da Conceição Tavares | Presidente da Associação SOS Angola

NÃO há dia em que o meu telefone não toque e que, do outro lado, uma voz, num português que não esconde o sotaque, me peça ajuda.

Por isso, o meu olhar sobre a questão da imigração não pode deixar de ser um olhar que reflecte as preocupações e os medos que essas vezes trazem até mim, dia após dia.

É nessa perspectiva que, aqui, e face ao projecto de alteração do Regime Legal das Condições de Entrada, Permanência e Afastamento de Estrangeiros do Território Português, deixo o meu



rar, na medida do possível, o insucesso da introdução, na realidade da imigração, das autorizações de permanência. Essa é, de facto, a meu ver, a grande novidade. Na verdade, a vigência do regime legal das autorizações de permanência, previsto no Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, para além de es-

timular a criação de situações de imigração precária que obstam à efectiva integração daqueles que procuram a estabilidade no trabalho e na vida social, não logrou erradicar a imigração ilícita. *In limite*, permitiu legalizações

trabalhar, sujeita-se, muitas das vezes, a condições de trabalho inaceitáveis. Porém, sob o temor da não obtenção ou da não prorrogação da sua permanência, aceita e sofre em silêncio...

Consciente de que este regime não previne, e não soluciona, de forma eficaz, o problema da imigração, o novo projecto, salvaguardando, e bem, as legítimas expectativas daqueles que entraram e permanecem em Portugal ao abrigo do mesmo, ergue-lhe o cartão vermelho.

Exige-se, porém, e antes de mais, dar resposta ao elevado número de imigrantes que, apesar de se encontrarem a trabalhar em Portugal antes de 30 de Novembro de 2001, não dispõem dos meios de que o IDICT faz depender a concessão do tão almejado parecer favorável... e que, por isso mesmo, se mantêm na clandestinidade. Exigir a um imigrante que, com vista à regularização da sua situação, faça prova, por meios cuja obtenção não estão nas suas mãos, mas sim nas da entidade patronal, de ter já trabalhado, é negar-lhe, muitas das vezes, o direito a regularização da sua situação.

Na "caça" à irregularidade do empregador, o único apanhado na rede é, inevitavelmente, o trabalhador...

Mas a problemática da imigração

Imigração: que presente?

humilde contributo e, acima de tudo, o meu alerta para a dura realidade do imigrante em Portugal.

O projecto de alteração do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 97/99, de 26 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, visa repa-

recárias, propícias à incerteza, à desconfiança e à instabilidade.

Na verdade, o regime das autorizações de permanência acabou por escudar situações de trabalho indignas. À ordem e mercê do empregador, o trabalhador estrangeiro, em troca do "papel" que ateste aquilo que ele já faz,



não é, certamente, uma questão de fácil resolução. A adopção de mecanismos de imigração passa, antes de mais, por uma boa compreensão da realidade social.

Tendo como estandarte a promoção da imigração legal em conformidade com as possibilidades reais do País, a integração efectiva dos imigrantes e combate firme à imigração ilegal, o novo projecto envereda inevitavelmente por uma solução de maior rigidez. Se bem que não seria o mais desejado, é, na verdade, o mais adequado em face da actual realidade.

Antes de mais, e por uma questão de humanismo, há que atender às necessidades daqueles que se encontram em Portugal, independentemente da regularidade ou irregularidade da sua situação.

Mais do que os que hão de vir, ou dos que não virão, preocupa-me profundamente os que já cá estão. E preocupa-me, acima de tudo, o atropelo constante dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos estrangeiros que escolheram Portugal como país de destino para trabalhar e viver. São vários os exemplos desses constantes atropelos, repetidas as situações que têm tanto de desumano como de ilegal e que carecem de ser analisadas e combati-

das através de mecanismos operacionais e eficazes.

Desde logo, a Constituição da República Portuguesa consagra, respectivamente nos artigos 67.º e 69.º, o direito da família e das crianças à protecção da sociedade e do Estado, direito extensível aos imigrantes por força do n.º 1 do artigo 15.º da Lei Fundamental. Reconhecendo a família como elemento estruturante da sociedade portuguesa, não poderá aceitar-se que o requerente do direito ao reagrupamento familiar, reunindo as condições legais para o seu exercício, tenha de esperar anos a fio para ter a sua família junto de si.

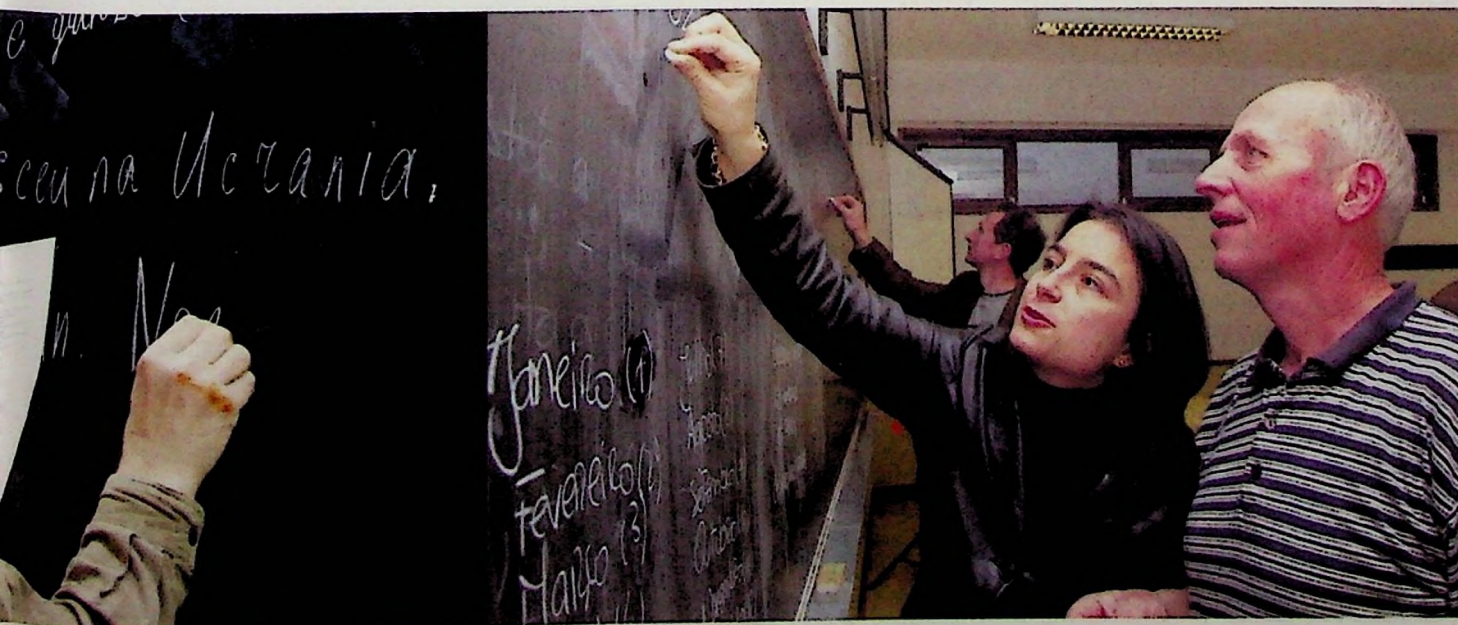
Reconhecendo o direito de protecção da criança pela sociedade e pelo Estado, especialmente contra o abandono e qualquer forma de discriminação, não pode aceitar-se o estatuto "híbrido" atribuído aos filhos de imigrantes nascidos em território nacional.

Por questões humanitárias, não pode aceitar-se aquela que é prática corrente de, ao cidadão estrangeiro não admitido em território nacional, ser recusada a visita, em centro de instalação temporária no qual permanece, por vezes, mais de 48 horas, de familiar que ali se desloca e fica até que alguém se digne a dar-lhe notícias do ente que-

rido que não vê há anos. É o artigo 24.º do diploma legal em vigor que reconhece ao cidadão nessas condições o direito a comunicar com "qualquer pessoa da sua escolha". Essa comunicação não poderá ser, como tem sido, limitada a um contacto telefónico, sob pena de ser a sua "pena" mais gravosa do que a de um criminoso condenado em pena de prisão efectiva...

Mais, não podemos aceitar que a concessão de autorizações de residência e respectivas renovações fiquem fechadas em gavetas durante anos, privando os seus titulares de direitos tão elementares como o direito a uma conta bancária... Fazer depender a vida destes homens e mulheres de um papel azul ao qual, a maioria dos cidadãos nacionais, incluindo funcionários públicos, não reconhece qualquer titularidade de direitos, não pode ser aceite...

Se restringir e adequar a imigração às reais necessidades e capacidades do País implicar a resolução das reais e actuais necessidades dos imigrantes que já cá estão, reconhecendo e respeitando os seus direitos, então o projecto de alteração do regime das Condições de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Português merecerá a minha confiança. **OA**



A. Marinho e Pinto | Advogado
Presidente da Comissão dos Direitos Humanos
da Ordem dos Advogados

Os órgãos de comunicação social noticiaram recentemente que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) condenara o estado português a pagar uma indemnização de 14.000,00 a um cidadão alemão, por a sua defensora oficiosa ter redigido mal um recurso penal para o Supremo Tribunal de Justiça. Como vem sendo hábito quando se noticiam assuntos da justiça o que se passou é bem diferente. O Estado Português foi, de facto, condenado, mas porque o STJ violara a Convenção para a Protecção



nosso Tribunal Constitucional, através de quatro acórdãos. O último deles (ac. n.º 320/2002, DR, n.º 231, I Série, de 7 de Outubro) declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do art. 412.º, n.º 2 do CPP, quando «interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação, de qualquer das menções contidas nas alíneas a), b) e c) tem como efeito a rejeição liminar do recurso do arguido, sem que ao mesmo seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência».

mentais dos cidadãos. Foram precisos quatro acórdãos do Tribunal Constitucional, todos no mesmo sentido, para que os tribunais comuns estejam doravante impedidos de rejeitar liminarmente um recurso de um arguido sem que lhe seja dada a possibilidade de suprir a ausência do formalismo do art. 412.º, n.º 2 do CPP.

E isto é tanto mais significativo quanto é certo que os tribunais «**não podem aplicar normas que infringam o disposto na Constituição ou os princípios nela consagrados**» (art. 204.º da CRP) ou ainda que lhes incumbem «**assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos**» (art. 202.º, n.º 2 da CRP).

Esta questão obriga-nos a uma referência, ainda que per-

Portugal condenado no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais (CPDHLF), mais concretamente o seu artigo 6.º, n.º 1 que consagra o direito dos cidadãos a um processo equitativo.

O caso resume-se da seguinte maneira: um cidadão alemão, Robby Czekalla, fora condenado em primeira instância a vários anos de prisão. A sua defensora oficiosa recorreu para o STJ, mas o recurso foi rejeitado por alegadamente não satisfazer o formalismo previsto no art. 412.º, n.º 2 do Código de Processo Penal (CPP). Essa rejeição foi liminar e sem que fosse dada ao recorrente a possibilidade de corrigir as pretensas deficiências formais do recurso.

O TEDH considerou que «**o não cumprimento pelo advogado oficioso de uma formalidade na apresentação do recurso no Supremo Tribunal é uma manifesta carência que exigia medidas positivas das autoridades nacionais, tais como um convite para completar ou corrigir o recurso**».

Aliás, o segmento normativo em causa já tinha sido objecto de um reiterado juízo de inconstitucionalidade pelo

Sublinhe-se que no domínio do direito processual civil (onde estão em disputa valores menos importantes do que no direito penal) a lei prevê expressamente a obrigação de o tribunal *ad quam* convidar o recorrente a corrigir eventuais insuficiências formais do recurso (cfr. art. 690.º, n.º 4 do Código de Processo Civil). Porém, em processo penal, onde está em causa a liberdade das pessoas, os nossos tribunais superiores têm ignorado os interesses concretos dos cidadãos e rejeitado liminarmente os recursos que não satisfazem o formalismo legal.

Infelizmente, isso prova que existe nos nossos tribunais uma confrangedora falta de cultura constitucional, que os leva a ignorarem os preceitos da Constituição da República Portuguesa, mesmo os que são vinculativos e de aplicação directa. Na verdade, durante cerca de quinze anos, os tribunais superiores, mormente o STJ, aplicaram o art. 412.º, n.º 2 do CCP de 1987 de um modo que – confirma-se agora – ofendia a Constituição da República Portuguesa, pois violava direitos de defesa funda-

mentais dos cidadãos. Foram precisos quatro acórdãos do Tribunal Constitucional, todos no mesmo sentido, para que os tribunais comuns estejam doravante impedidos de rejeitar liminarmente um recurso de um arguido sem que lhe seja dada a possibilidade de suprir a ausência do formalismo do art. 412.º, n.º 2 do CPP.

Finalmente, o caso do cidadão R. Czekalla, obriga-nos também a uma reflexão sobre a formação profissional dos advogados.

O Estado de Direito confere aos advogados um papel imprescindível e insubstituível no processo de administração da justiça. Sem a participação do Advogado muitos actos judiciais não poderão realizar-se ou serão nulos. Enquanto representante de um cidadão que em juízo exerce um direito ou defende um interesse legítimo, o Advogado é o elemento mais nobre de toda a complicada engrenagem de aplicação do Direito, não só porque ele constitui a garantia última de respeito pelos direitos fundamentais da pessoa huma-



na, mas também porque corporiza uma nova dimensão da cidadania mais compatível com os valores superiores do Estado de Direito.

Simplesmente o que acontece no mundo das coisas reais é bem diferente. Todos os dias, em muitos tribunais de norte a sul do país, muitos advogados, sobretudo estagiários de nomeação oficiosa, são «utilizados» como forma de legitimação formal de diligências processuais. Em regra esses advogados não são chamados para «participar» mas sim para «estarem presentes». A realidade dos nossos tribunais mostra que, muitas vezes, os defensores oficiosos entram para os julgamentos (em que por vezes se discute a liberdade de um cidadão) sem ter falado sequer com o arguido e sem ter sequer lido a acusação, limitando-se a pedir justiça. E infelizmente essa situação ainda não está

erradicada dos nossos tribunais devido a incompreensíveis resistências. Atente-se, por exemplo, no que se passa com os julgamentos dos recursos penais nos Tribunais da Relação, onde todas as semanas são levados a cabo dezenas de julgamentos sem que aos advogados nomeados oficiosamente sejam permitido sequer consultar os processos respectivos. Das duas uma: ou esses julgamentos não são necessários e acabe-se com eles ou então façam-se verdadeiros julgamentos em que se respeite a intervenção dos advogados e sobretudo a dignidade da Justiça.

Por outro lado, se o Estado de Direito confere – e bem – aos advogados um lugar tão importante na administração da justiça, então não poderá alhear-se da sua formação profissional. Se a justiça não pode ser realizada só com magistrados e funcionários, se é impres-

cindível a participação dos advogados, então o Estado tem de assumir todas as responsabilidades que isso implica, nomeadamente quanto aos custos da formação profissional. O Estado não pode alhear-se, como infelizmente tem vindo a fazer, dos custos da formação profissional dos advogados. Na hierarquia das prioridades do Estado de Direito, a formação profissional dos advogados tem de estar ao mesmo nível da formação profissional dos magistrados. Essa é uma exigência fundamental da Cidadania e um imperativo moral e político do Estado de Direito Democrático.

É que, sempre que o estado solicita a intervenção de um advogado e este não está técnica ou deontologicamente bem preparado é o próprio Estado de Direito que sai a perder, como muito bem o demonstrou a sentença do TEDH no processo do cidadão Robby Czekalla. OA

Daniel Reis | Advogado

Este breve comentário pretende analisar um acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra sobre uma questão de direitos de autor (CJ, 2002, I, 21). Somos da opinião que a decisão apresenta graves falhas na sua fundamentação e que revela algum desconhecimento dos princípios fundamentais de Direito de Autor.



vel determinar um autor individual (fundamental para a protecção pelo Direito de Autor).

O Tribunal afirmou também que os bordados integram um conceito de "obra utilitária" e portanto é necessário uma exigência reforçada de criação artística (alínea i) do número 1 do artigo 2º do Código de Direitos e Autor de dos Direitos Conexos). Por esta razão, não obstante admitir que a A.

sa desvirtuar e possa afectar a honra e reputação do autor."

O Tribunal conclui: "Quase que se poderia parodiar a presente situação com a afirmação de que o autor de um pano ou toalha bordada poderia impedir o seu adquirente de o pôr numa mesa de sala de jantar, a fim de impedir que o dito bordado fosse vítima do entornar sobre ele de algum copo de vinho sem marca, ou poderia proibir que o dito bordado fosse lavado numa máquina com água quente e com detergente, para evitar que pudesse encolher."

Bordados e Direito de Autor

Decisão

No tribunal de primeira instância a A., que se dedica à confecção de bordados de Castelo Branco, pediu a condenação da Ré no pagamento de 3 100000\$, a título de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da publicação pela Ré de fotografias de bordados confeccionados pela A., em revista da especialidade, sem a autorização da A.

O tribunal decidiu que a A. é autora de obras originais protegidas pelo Direito de Autor e condenou a Ré.

A Ré interpôs recurso de apelação para o Tribunal da Relação de Coimbra. O Tribunal revogou a sentença proferida na 1ª instância e absolveu a Ré.

Os fundamentos do Tribunal são essencialmente que os bordados confeccionados pela A. não estão protegidos pelo Direito de Autor porque se inserem numa manifestação cultural tradicional (a confecção de bordados de Castelo Branco) a cujas regras de enquadramento artístico e de comercialização se subordinam. O Tribunal sustenta que este tipo de manifestação cultural é colectiva e que não é possí-

utiliza "motivos e figuras próprias" e que a A. "imprime um cunho pessoal" aos bordados, o Tribunal afirmou que não estava preenchido o requisito da originalidade pois a A. não criou algo de verdadeiramente novo mas limitou-se a dar forma a outras formas preexistentes que combinou, arranjou e abrilhantou.

O resultado de conceder a protecção do Direito de Autor a este tipo de obra seria, afirmou o Tribunal: "...estariamos a admitir obras ou produções sem significado enquanto criação artística, que realmente a não têm, à protecção autoral, dificultando e até tornando proibitivo o trato social, pois não se entende que um bordado adquirido numa feira ou numa loja da especialidade, sem se poder sequer conhecer a sua proveniência (ainda não há regiões demarcadas ou certificados de autenticidade para os bordados), logre da protecção patrimonial e moral a favor daquele que viesse a dizer-se seu executante, o qual poderia opor-se à destruição do bordado, a toda e qualquer mutilação, deformação ou outra modificação do mesmo e, de um modo geral, a todo e qualquer acto que o pos-

Comentário

Como é evidente, não nos iremos pronunciar sobre se os bordados são protegidos pelo Direito de Autor. Esta é uma questão de direito que apenas pode ser resolvida perante os factos (os bordados); factos que não conhecemos.

Iremos apenas comentar três aspectos centrais do Acórdão: o conceito de "manifestações culturais tradicionais e/ou colectivas"; o critério da originalidade; e o princípio de que a obra é independente do suporte material.

O Tribunal relaciona o conceito de "manifestação cultural tradicional e/ou colectiva" com o critério da originalidade. O Tribunal começa por afirmar que estas "manifestações" não podem estar abrangidas pelo Direito de Autor pois não existe um autor determinável. Esta afirmação é sustentada com frequentes citações de Oliveira Ascensão. O que o Acórdão não refere é que as citações referem-se ao fenómeno do folclore. Ora, não estamos perante uma questão de folclore. E, como é evidente, o facto de determinada obra estar inserida num contexto específico (neste caso os bordados de Castelo Branco) não sig-

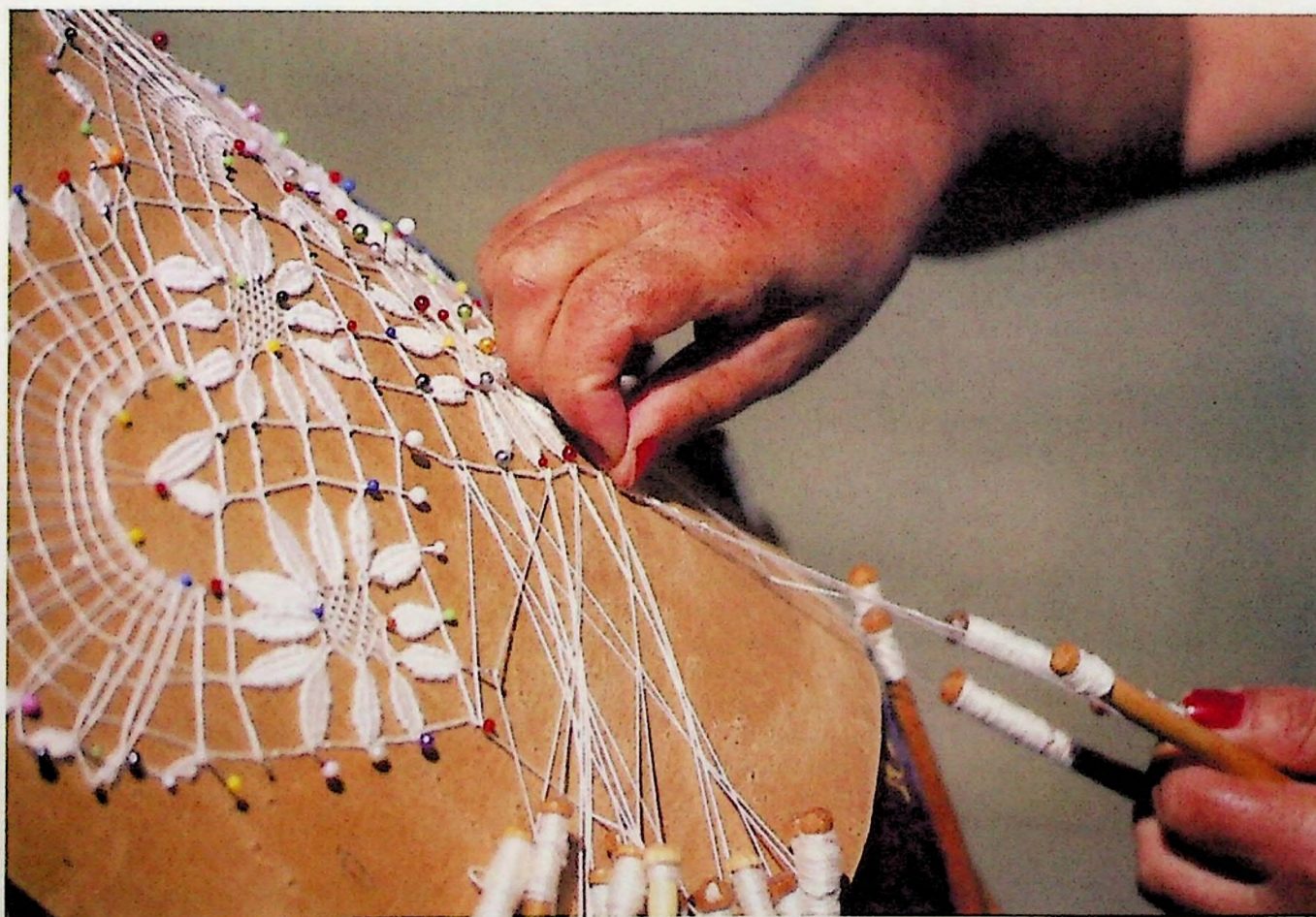
nifica que não exista uma criação intelectual do domínio artístico de determinado autor. Por exemplo, o facto de existir uma multiplicidade de pessoas a fabricar tapetes de Arraiolos, de acordo com uma técnica bem estabelecida, não significa que não possa existir um autor determinável. Isto porque, o que está em questão no presente caso é o

que a A. "limitou-se a dar forma a outras formas preexistentes, que combinou, arranjou e abrilhantou" não procede. Especialmente porque foi dado como provado que a A. utiliza "motivos e figuras próprias".

A questão relevante seria determinar se os motivos e figuras próprias utilizadas pela A., no âmbito da confecção de bor-

tor de oposição à destruição, mutilação, deformação, ou outra modificação da obra e de um modo geral a todo e qualquer acto que possa desvirtuar e afectar a honra e reputação do autor, existem em relação à obra (o desenho), não ao suporte material (a toalha)....

Este princípio está espelhado no número 1 do artigo 10º do CDADC que



desenho dos bordados, não a **técnica** de confecção.

Igualmente, o facto do contexto determinar algumas regras não significa que não exista originalidade. Há muitas situações onde o tipo de obra determina de forma mais ou menos rígida alguns aspectos da obra. Pense-se, por exemplo no soneto, ou numa nova versão cinematográfica de Hamlet.

Desta forma, a simples afirmação

dados de Castelo Branco, são originais e se, por isso, os bordados são criações intelectuais da A. No entanto, o Tribunal não chegou a apreciar esta questão.

Relativamente à distinção entre a obra e o suporte material, o Tribunal simplesmente ignora este princípio. O Acórdão apresenta em tom sarcástico o resultado a que a existência de direitos morais conduziria no presente caso. Ora, como é evidente, os direitos do au-

estatuí que "O direito de autor sobre a obra como coisa incorpórea é independente do direito de propriedade sobre as coisas materiais que sirvam de suporte à sua fixação ou comunicação."

Como referido, o Tribunal decidiu que os bordados em causa não estavam protegidos pelo Direito de Autor. Não sabemos se o Tribunal decidiu bem; sabemos apenas que a fundamentação do Tribunal deixa muito a desejar. **OA**

Novas regras e procedimentos para a formação

Após a aprovação do novo Regulamento Geral da Formação foram agora fixadas, por deliberação do Conselho Geral de 22 de Novembro, as regras e procedimentos de avaliação das quais dependia a plena entrada em vigor do novo regime de estágio no quadro do actual Estatuto. Com respeito dos actuais condicionalismos legais, opera-se com esta nova regulamentação uma reforma do modelo de formação inicial e complementar, que aposta no reforço da qualidade, numa avaliação mista, assente numa avaliação contínua ao longo do processo formativo e numa prova final, de âmbito nacional, de maior rigor e exigência, na liberdade de escolha pelo estagiário do seu próprio percurso formativo e no aumento do papel e da responsabilização do Patrono. A prova final de avaliação e agregação passará a ser uniforme, escrita e oral, embora esta possa ser dispensada por mérito, sendo organizada e tutelada por uma Comissão Nacional de Avaliação onde, para além de uma maioria de Advogados, estarão presentes Magistrados e Professores Universitários.

Em resumo, continuará a haver uma 1ª fase de formação inicial de 3 meses, durante a qual serão facultados serviços de formação nas áreas da Deontologia Profissional e Práticas Processuais Cíveis e Penais, exigindo-se aos candidatos uma preparação mínima específica que os habilite à prática de actos próprios de advocacia no âmbito das suas competências limitadas durante a fase de formação complementar, sob a orientação dos patronos e, quando por tal optarem, dos patronos formadores. Esta aptidão é aferida através de testes escritos de transição, à semelhança do que já sucede presentemente, embora agora sem per-

da do tempo do estágio quando haja repetição das provas. Na 2ª fase elimina-se a tutela dos Magistrados no controlo das presenças e intervenções, seguindo-se a linha geral da formação tutelada nos escritórios do patrono, assim como com patronos formadores. A todas as vertentes de formação serão atribuídos créditos que se vão acumulando para o cômputo final de uma informação final de estágio, de cujos mínimos depende a passagem às provas finais de avaliação e agregação, prevendo-se ainda que, a partir de determinado nível de créditos acumulados, esta transição se faça com indicação de distinção. Constitui ainda novidade na formação complementar a existência de um programa de formação mínimo em áreas complementares tidas por nucleares (Práticas Processuais Administrativas, Fiscais, Laborais, Contra-Ordenacionais e Registos e Notariado) e diversificação e abertura da formação complementar com a aceitação e integração, com créditos pré-estabelecidos, de eventos de formação promovidas pelas Delegações, Sociedades de Advogados e Grupos de Advogados, assim como pelo CEJ, Universidades e outras Instituições.

Todo o sistema, que implica grande mobilização e solidariedade da Classe, assenta ainda numa constante actuação coordenadora e reguladora da Comissão Nacional de Formação, que por extensão do Conselho Geral se preocupará em manter o funcionamento eficaz do sistema de formação e assegurar o princípio da igualdade, com respeito das competências e especificidades dos diversos Conselhos Distritais e seus Centros Distritais de Estágio.

Fernando Sousa Magalhães

As grandes delegações do Conselho Distrital de Évora

«Desde o Senhor ali de baixo, no outro de lá do fundo...»

Quem vive o quotidiano do Conselho Geral (CG) e o dos Conselhos Distritais (CD's) da Ordem sabe a actividade frenética que desenvolvem desde Janeiro de 2002, por força da fusão (participativa) destes naquele... Assim, para além das

competências tradicionais, a divisão das novas tarefas por «pelouros», a criação de várias comissões, a constante elaboração de documentos para apreciação e discussão, as relações institucionais com os parceiros da vida judiciária e com o poder político e as reuniões inerentes a todas estas iniciativas (sem esgotar), re-

velam um significativo acréscimo de trabalho (*frutificante*, espero). Contudo, se o abismo entre o CG e os CD's parece ter diminuído, já o mesmo não sucede com as Delegações. As dificuldades de articulação são imensas, as dificuldades financeiras acentuam-nas, e o aludido aumento de tarefas dos CD's são o



golpe fatal. O trabalho que os Advogados prestam para a OA é altruísta, pelo que a *descida hierárquica* é sinónimo de afastamento. O poder de intervenção da OA ao nível das Delegações tem dependido (em regra) de pontuais (e louváveis) esforços de auto organização, mas com escassos reflexos na actuação dos CD's. Os queixumes sobre o abandono são *voz corrente*: a Ordem é uma *coisa* distante, tendencialmente *autista*, salvo fugazes aparições nos jornais ou na televisão. E este Boletim e a *internet* não chegam para colmatar a ausência: «O meu tribunal, a minha con-

servatória, *aquele vizinho* que desenvolve procuradoria ilícita, etc., persistem sem notícia ou sem tratamento.

Creio que chegou a hora de mudar este estado de coisas.

Com a consciência da importância das Delegações (que o anterior mandato do Bastonário Pires de Lima acarinhou e desenvolveu: como é de inteira justiça recordar), o CDE decidiu concretizar uma descentralização nas suas Delegações com fôlego para o efeito; i.e., nas que tinham já estruturas administrativas autónomas instaladas e nas que respondessem ao rep-

to de as conseguirem, rapidamente, com um mínimo de custos, **mas para alargar as respectivas áreas de influência às Delegações vizinhas, de acordo com circunscrições territoriais a criar: As Grandes Delegações**. A adesão foi pronta e positiva: Santarém, Setúbal, Santiago do Cacém, Abrantes e Évora (nestas três últimas os locais foram, ou vão ser, obtidos gratuitamente, a inter ajuda foi enorme para o apetrechamento; e na calha está, para já, a GD de Beja).

Com os meios humanos e materiais disponíveis, e depois de um esforço de uniformização de procedimentos, deliberámos a delegação de significativos poderes em matéria de: Distribuição de verbas; Apoio Judiciário; Formação; Relatórios integrados sobre o funcionamento dos Tribunais, Cartórios, Conservatórias; Procuradoria ilícita, etc. As circunscrições territoriais de influência permitirão, ora diante, concentrar os esforços das Delegações, aproximar o CDE das várias comarcas, criar centros de actuação eficazes, acelerar a circulação das informações e das respostas procedimentais, otimizar os recursos financeiros (agora distribuídos apenas pelas GD's para melhorar os investimentos e racionalizar a ulterior redistribuição de verbas ou benefícios) e criar uma contabilidade sã e transparente, nos termos legais. Os Presidentes das GD's ouvirão os pares nas *suas* Delegações, serão vogais de uma mesa de «Homens Bons» que reunirá periodicamente e terão ainda assento na própria Mesa do CDE. Em suma: sem prejuízo da ligação individualizada com cada Delegação, serão as GD's as interlocutoras permanentes com o CDE. E se o Instituto do Acesso ao Direito vier a ser criado, esta fórmula permitirá a sua rápida implantação.

Eis o repto que quero deixar aos demais Conselhos Distritais e a todas as Delegações: Descentralizar para unir; unir para trabalhar; trabalhar para melhorar o desempenho da OA. Parafraseando o nosso Bastonário: *Ajudem-nos a ajudar-vos...*

João Vaz Rodrigues

Protocolo com a APEMI

No dia 13 de Novembro foi assinado entre a Ordem dos Advogados (através do Conselho Distrital de Lisboa) e a Associação Portuguesa das Empresas de Mediação Imobiliária, um protocolo referente à procuradoria ilícita.

Nesse documento a APEMI reconheceu que a apreciação jurídica e o aconselhamento dos consumidores são actos próprios dos Advogados, estando por isso vedados a terceiros nomeadamente às empresas de mediação imobiliária.

Para além disso a APEMI comprometeu-se a levar a cabo uma vasta campanha de sensibilização junto dos seus associados, em conjunto com a Ordem dos Advogados, no sentido de alertar para a proibição de serem praticados actos exclusivos dos Advogados e para as consequências resultantes do desrespeito dessa imposição legal.

O primeiro passo desta nova conjugação de esforços, passará assim pela elaboração de uma comunicação conjunta, que será inserida no Boletim da APEMI, e que dará conta aos seus associados das limitações que impendem sobre a sua actividade. Posteriormente a APEMI colaborará na campanha publicitária que, ainda este ano, irá ser levada a cabo pelo Conselho Distrital de Lisboa.

A assinatura do citado documento enquadra-se no âmbito da nova estratégia traçada pela Ordem e pelo referido Conselho Distrital, que visa conferir ao combate à procuradoria ilícita uma dimensão global.

Pedro Raposo

II Semana do Advogado

A "II Semana do Advogado" decorrerá entre 16 e 22 de Maio de 2003 e terá como tema "Os Advogados e a Luta pela Justiça Social", dentro do que o Acesso ao Direito e a actividade "Pro Bono" serão essenciais. A Sessão de Abertura será em Viana do Castelo coincidindo com o início dos trabalhos do Convenção das Delegações

A Comissão Organizadora da "Semana" será coordenada pelo Dr. João Miguel Barros (Conselho Geral) e integra:

- Dr. A. Almeida Ribeiro e Miguel Motta, de Lisboa (CD Lisboa);
- Dr. Adriano Encarnação, do Porto (CD Porto);
- Dr^a Ana Maria Vasconcelos, de Vagos (CD Coimbra);
- Dr. António Pires de Oliveira, de Abrantes (CD Évora);
- Dr. Carlos Lopes, de Tavira, e Dr^a Zuleida Rio Seco, de Faro (CD Faro);
- Dr. José Prata, do Funchal (CD Madeira);
- Dr. Jorge Delfim, de Ponta Delgada (CD Açores).

Este é um projecto necessariamente com expressão nacional, visando a projecção da imagem da instituição e dos valores que defende na sociedade civil, sendo fundamental o envolvimento e a dinâmica das Delegações, um pouco por todo o país.

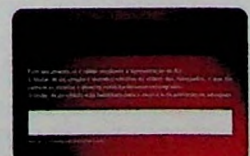
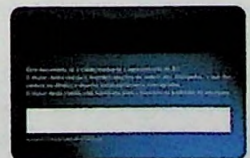
Para dar expressão a todas as iniciativas, é conveniente que elas sejam do conhecimento de alguma dos membros da Comissão Organizadora, bastando para tal que seja enviado um email para jmbarros@cg.oa.pt ou seja contactado o Colega do Conselho Distrital da respectiva área com essa responsabilidade.

Nova Cédula Profissional

Na sequência do trabalho que foi sendo desenvolvido pelo CDL, o Conselho Geral aprovou na sua reunião de 18 de Outubro, a implementação de uma nova cédula profissional para Advogados e Advogados Estagiários, que se destinará a todos os Colegas a nível nacional.

Esta nova cédula, com validade anual, terá o formato de um cartão de crédito/Multibanco e deverá começar a ser emitida em Janeiro de 2003.

A nova cédula, para além da facilidade de manuseamento e da inovação a nível da respectiva impressão, permitirá a acumulação ou a leitura de dados de informação (numa primeira fase através de banda magnética, devendo evoluir para um cartão com "chip" incorporado a partir de 2004) e um maior controlo sobre a situação dos Advogados, com o que não será enviada para os Colegas que têm a sua inscrição suspensa, p. ex. por falta de pagamento de quotas.



Quotas pagas no Multibanco



Está já implementada a possibilidade dos advogados pagarem as suas quotas através do Multibanco e de cartão de crédito, acrescentando aos meios tradicionais já existentes (directamente na Ordem, CTT e pagamento por conta).

Valores das quotas para 2003

O Conselho Geral deliberou manter os valores das quotas mensais para o ano de 2003, nos seguintes valores:

- Advogado com menos de 3 anos de inscrição: 16,75 €
- Advogado reformado com autorização para advogar: 8,35 €
- Advogado com mais de 3 anos de inscrição: 33,50 €

Quanto ao Pagamento Anual Antecipado mantém-se a possibilidade de o realizar até ao final do mês de Dezembro, com a respectiva redução do valor. Os valores para este efeito são os seguintes:

- Advogado com mais de 3 anos de inscrição: 335,00 €
- Advogado com menos de 3 anos de inscrição: 167,50 €

Seminários sobre certificação digital

O Conselho Geral tem vindo a organizar, em conjunto com os diversos Conselhos Distritais, seminários de divulgação teórica e prática da certificação digital, na sequência do Protocolo celebrado com a Multicert. Realizaram-se já encontros em Lisboa, Coimbra, Ponta Delgada Setúbal e Funchal, tendo-se registado enorme participação e interesse, por parte dos Colegas. Em Janeiro será a vez do Porto e de Faro.

Os seminários têm contado com a participação de altos responsáveis da Direcção Geral da Administração da Justiça (DGAJ) e do Instituto das Tecnologias de Informação da Justiça (ITI), de técnicos da Multicert, do Dr. Manuel Lopes Rocha (Presidente da Secção das Novas Tecnologias da Comissão de Legislação da Ordem), do vogal do Conselho Geral com o respectivo pelouro e do Eng. Luis Ferreira, responsável pelo Departamento Informático.

Emails e certificados

O certificado digital e o email atribuído pela Ordem podem ser instrumentos fundamentais e preciosos da prática profissional dos advogados.

Daí que a Conselho Geral esteja muito empenhado na sua divulgação, insistindo junto dos Colegas para que procedam ao seu registo no Portal, peçam o seu email e o respectivo certificado digital.

Recorda-se que, nos termos do Protocolo celebrado, a primeira anuidade será gratuita para todos os Advogados que peçam o certificado até 31 de Dezembro do corrente ano (com excepção da aqueles que já tiveram um certificado emitido anteriormente pela Ordem, que poderão ter igualmente esse benefício se pedirem o novo certificado até 31 de Março de 2003). Os advogados estagiários terão certificados gratuitos durante a 2ª fase do Estágio.

Estatísticas do Portal em Outubro de 2002

As estatísticas de visitas ao Portal durante o mês de Outubro, fornecem indicadores importantes sobre a sua utilização e constituem um estímulo ao trabalho que está a ser desenvolvido.

Os números são os seguintes:
Páginas visualizadas: 452.477
Visitas: 44 739.

Média diária de visitas: 1443
Tempo passado a visualizar o site em Outubro: 6.379 horas e 36 minutos ou seja aproximadamente 266 dias
Tempo médio de permanência: 5 minutos
De referir, ainda, que durante o dia 4 de Novembro, atingiu-se um número máximo de visitas diário: 2.015

Cerimónia de abertura do estágio em Lisboa

Realizou-se no dia 25 de Novembro, na Aula Magna da Reitoria de Lisboa, perante mais de mil colegas, a Cerimónia de Abertura do Estágio do Conselho Distrital de Lisboa.

Abriu a sessão o Advogado Estagiário Ricardo Teixeira, a que se seguiu a lição inaugural do Presidente do

Conselho de Deontologia. Na sua intervenção, o Dr. João Pedro Pereira da Rosa evidenciou os valores deontológicos da profissão e a premente necessidade de eles serem observados em todas as circunstâncias da actividade profissional.

Foi apresentado aos novos Cole-

gas o Centro de Formação do CDL (dados estatísticos, meios disponíveis do CDL, calendários dos cursos, formadores, etc), bem como o Portal da Ordem, acentuando-se a importância das novas tecnologias na área da formação, nomeadamente o impacto que tem tido nessa área o "Formare".

Nas duas intervenções finais o Presidente do CDL, Rogério Alves, enumerou os diversos projectos em curso, tendo encerrado a sessão o Bastonário que, entre outras matérias, enunciou as linhas gerais da Reforma do Estágio.

Entrega de cédulas e abertura do 2º Curso de Estágio de 2002 em Faro

Realizou-se no dia 18 de Novembro, em Faro, a cerimónia de entrega de 33 cédulas profissionais aos novos advogados e à abertura do segundo curso de estágio de 2002, no qual estão inscritos 27 advogados estagiários.

O Bastonário, que presidiu à cerimónia, recordou que "2003 será o ano da luta da justiça e das profissões jurídicas". Contrariando as vozes que especulam sobre diferendos entre magistrados e advogados, José Miguel Júdice disse querer provar que o tecido das becas e das togas é o mesmo, intensificando, na prática, o bom relacionamento e o respeito mútuo entre advogados e magistrados, até porque – frisou – "somos uma família jurídica". E prova de que não há clivagens é o facto de a Ordem solicitar a magistrados e professores universitários que integrem o júri do exame escrito de âmbito nacional que os candidatos a advogados terão de fazer para ingressar na profissão.

Por seu turno, o Presidente do Conselho Distrital de Faro reafirmou estar empenhado em apostar ainda mais na formação, a qual tem sido exigente e rigorosa. Aos 33 novos advogados, o Dr. António Cabrita pediu que "saibam ser dignos da profissão e saibam dignificar o Conselho Distrital".



Encontro de Delegações do CD Porto

O Europarque, em Santa Maria da Feira, acolheu no passado dia 26 de Outubro, o encontro de delegações do CD Porto.

Um encontro participado por cerca de 120 advogados, representativos de mais de 80 % dos causídicos inscritos na região e que visou acertar estratégias comuns.

Editais

José Miguel Júdice, Bastonário da Ordem dos Advogados:
Faz saber que,

- 1) Por Acórdão proferido pela 2ª Secção do Conselho Distrital do Porto em 13 de Julho de 2001, no processo disciplinar nº 38/2000, foi aplicada ao Sr. Dr. Domingos Guimarães Marques, que também usa Domingos Marques, titular da cédula profissional nº 1625 P, a pena disciplinar de 2 (dois) anos de suspensão do exercício da advocacia, cumulativamente com a obrigação restituir ao participante a importância de

32.421,86 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e um euros e oitenta centimos), por violação do disposto nos artigos 76º, nº 1 e 83º, nº 1, als. g) e h) do Estatuto da Ordem dos Advogados, ambos na redacção anterior à Lei nº 80/2001, de 20 de Julho.

O cumprimento da presente pena teve início a 27 de Julho de 2001.

Lisboa, 23 de Outubro de 2002

- 2) Por Acórdão proferido pelo Conselho Distrital do Porto em 9 de Julho de 1998, no processo disciplinar nº 19/95, e confirmado por Acórdão do

Conselho Superior, de 26 de Outubro de 2001, foi aplicada ao Sr. Dr. Joaquim Augusto da Rocha Ferreira, que também usa Rocha Ferreira, titular da cédula profissional nº 1654 P, a pena disciplinar de 3 (três) anos de suspensão do exercício da advocacia, por violação do disposto nos artigos 76º, nº 1 e 3, 79º, als. a) e c), e 83º als. g), h), i) e j) do Estatuto da Ordem dos Advogados, todos na redacção anterior à Lei nº 80/2001, de 20 de Julho.

O cumprimento da presente pena teve início a 28 de Julho de 2002.

Lisboa, 23 de Outubro de 2002

Congresso da Justiça

Da Declaração de Abertura:

(...)

J: Declarados abertos os trabalhos do I Congresso da Justiça, todos os responsáveis pela sua realização têm consciência das extremas dificuldades por que terão de passar e todos sabem que surgirão consensos e dissensos que terão de ser com naturalidade e sem complexos afirmados e assumidos.

L: Ao Congresso não cabe o papel de resolver as questões da Justiça, nem obter a viragem miraculosa para afastar as crises que a caracterizam e atravessam.

M: Ao Congresso cabe promover o debate e a reflexão, cabe interpretar os sentimentos e as necessidades dos cidadãos, interessar os poderes políticos para viabilizar e executar as soluções preconizadas e, acima de tudo, consciencializar todos os portugueses para os seus direitos e para os seus deveres cívicos e políticos perante a Administração da Justiça e perante os profissionais do foro que, inelutavelmente, estão ao seu serviço. (...)

O Congresso da Justiça iniciou formalmente os seus trabalhos no dia 28 de Outubro, em todo o país, com o anúncio público da Declaração de Abertura, subscrita pelas entidades representativas dos magistrados judiciais, dos magistrados do ministério público, dos advogados, dos solicitadores e dos funcionários judiciais e culminará com uma Sessão final de Encerramento, em Lisboa, nos dias 11, 12 e 13 de Julho de 2003.

Essa Declaração foi apresentada em Conferência de Imprensa, presidida pelo Conselheiro António Ferreira Girão, Presidente da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, e onde estiveram presentes o Dr. Pena dos Reis, Presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Dr. José Miguel Júdice, Bastonário da Ordem dos Advogados, Sr. Carlos Resende, Presidente da Câmara dos Solicitadores e o Sr. Fernando Jorge, Presidente do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Pode ser consultado no Portal da Ordem o texto integral da Declaração, bem como a composição da Comissão Coordenadora (que integra a Comissão Executiva e as Comissões Regionais) composta por Juizes, Magistrados do Ministério Público, Advogados, Solicitadores e Funcionários Judiciais sediados no Porto, Coimbra, Lisboa, Évora, Faro, Açores e Madeira.



Associação Sindical dos Juizes Portugueses



Temas preferenciais de discussão durante o Congresso da Justiça:

- | | | |
|--|--|--|
| a) Legitimação do Poder Judicial; | d) A Formação nas Carreiras Jurídicas; | Administrativa, Laboral e Tributária. Família e Menores; |
| b) Justiça e Opinião Pública; | e) Acesso ao Direito e à Justiça; | h) O cidadão face à Justiça. |
| c) Funcionamento do Sistema de Justiça, Organização Judiciária e Registos e Notariado; | f) A Feitura das Leis; | |
| | g) As Jurisdições: a Justiça Penal, Cível, | |

Cópia privada

Cópia Privada - Aplicação da Lei nº62/98, de 1 de Setembro à actividade da Biblioteca da Ordem dos Advogados

Conclusões:

- 1- A Ordem dos Advogados pode e deve defender o ponto de vista de que existe aqui uma separação, aliás admitida pela própria AGE COP, de onde resulta que os advogados fazem cópias lícitas para uso privado, seja qual for o material fotocopiado, acolhendo esta noção aquelas cópias feitas para os incontornáveis fins profissionais da actividade de advogado que prestam, obviamente, um serviço público e o público;
- 2- Se assim for, a lei não se aplica às cópias realizadas por e para advogados, naquelas circunstâncias, sendo que estes constituem um círculo fechado, por oposição à noção de público;
- 3- O serviço de reprografia destinado à "utilização colectiva" desta última categoria pode, ainda assim, escapar à apli-

cação da lei se se determinar que incide sobre materiais que não beneficiam da protecção especial do Direito de Autor;

- 4- Caso não seja possível assumir, como válida, em todos os casos, esta circunstância, ainda assim, deve a Ordem negociar um acordo com a AGE COP que não contemple, apenas, a aplicação pré-determinada de uma simples percentagem, antes atenda à especificidade óbvia da Ordem, bem assim como às circunstâncias peculiares do serviço prestado, incluindo uma análise concreta, tanto quanto possível, da natureza dos materiais efectivamente fotocopiados, pois podem, também, estes últimos, não caber no escopo da lei, entre outras razões, pela vontade dos seus autores e/ou titulares dos direitos.

O Parecer foi elaborado pelo Dr. Manuel Lopes Rocha, e aprovado pelo Conselho Geral de 18 de Outubro de 2002

Código de custas judiciais

Alterações ao Código das Custas Judiciais - Aumento das taxas de justiça inicial e subsequente - Abolição da notificação das partes para autoliquidação

Conclusões:

A Ordem dos Advogados deve reclamar do Ministério da Justiça o seguinte:

- A- Que o nº 1 do Art. 26º do C.C.J. passe a ter a seguinte redacção ou equivalente:
"O documento comprovativo do pagamento de taxa de justiça referida no artigo anterior é entregue ou remetido ao Tribunal no prazo de 10 dias a contar da notificação da parte para o seu pagamento, a qual será feita a quando":
a) (redacção actual).
b) (redacção actual).
- B- Que se aumente o número de escalões da tabela anexa aos Arts. 23º e 25º do C.C.J.
- C- Que o Art. 29º do C.C.J. passe a ter a seguinte redacção ou equivalente:

- 1- (redacção actual).

2 - "Não há lugar ao pagamento de taxa de justiça inicial nas expropriações, nos inventários cuja herança seja deferida a incapazes, ausentes em parte incerta ou pessoas colectivas, nas acções cíveis declarativas e arrestos processados conjuntamente com a acção penal, nos processos de jurisdição de menores, nos incidentes de apoio judiciário, nos pedidos de reforma da decisão quanto a custas e multa, nas reclamações da conta, nas reclamações para a conferência e nas demais acções, incidentes e recursos a que se referem os artºs 14º, 15º, 16º e Nºs 2 a 5 do artº 18º".

- 3 - "Não há lugar ao pagamento de taxa de justiça subsequente nos inventários, nas falências e nas espécies processuais referidas no número anterior".

O Parecer n.º E-11/02 foi elaborado pelo Dr. Vítor Miragaia, e aprovado pelo Conselho Geral de 18 de Outubro de 2002

Ordem requer intervenção do Procurador-Geral

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados solicitou ao Procurador-Geral da República que requeresse ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de algumas normas da Lei n.º 22/2002, de 21 de Agosto, diploma de autorização legislativa para que o Governo legisle sobre o regime que regula a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

A lei de autorização legislativa não explicita, nomeadamente, o sentido e o âmbito em que o Governo irá regular aspectos sensíveis, como a concessão de vistos, a definição de um máximo anual de entrada de imigrantes, a revogação das autorizações de permanência, a revisão do reagrupamento familiar e a clarificação do regime de prorrogação de permanência.

A Ordem defende que as normas visadas violam preceitos constitucionais que obrigam a uma clara e precisa determinação do sentido e extensão da autorização legislativa e à consulta obrigatória de determinadas entidades e, em especial, porque elas violam o regime específico dos direitos, liberdades e garantias e direitos económicos, sociais e culturais.



*A Ordem dos Advogados
deseja um Bom Natal
e um Feliz Ano Novo*



Futuro da Justiça passou por Vila Franca de Xira

As "Novas perspectivas de Justiça" foi o tema que juntou mais de uma centena de profissionais em Vila Franca de Xira, no final de Outubro. Nesse encontro foram abordados alguns dos problemas com que se debate a comarca local e alguns dos temas candentes da actualidade, casos da nova proposta de Código do Trabalho, Tribunais Arbitrais e a Modernização da Justiça.

Presente no encontro esteve o Bastonário, José Miguel Júdice, que aproveitou a ocasião para realçar a importância da definição clara das funções específicas dos advogados, dos solicitadores e dos notários. Nesse sentido o Bastonário, anunciou que em breve será apresentado o primeiro projecto de definição dos actos próprios da advocacia que deverá depois ser aprovado pelo Conselho Geral para ser presente ao Governo.

Conferência de imprensa do Bastonário

No início de Outubro, o Bastonário da Ordem dos Advogados realizou uma conferência de imprensa para fazer o ponto da situação relativamente a um conjunto de questões que estão na primeira linha de preocupações da Ordem dos Advogados.

Os tópicos das principais matérias abordadas nesse encontro foram os seguintes: Abertura do Ano Judicial, Orçamento da Justiça, Segredo de Justiça, Privatização do Notariado e Tabelas de Emolumentares, Acesso ao Direito, pagamentos de honorários e de sobrecustos derivados do Apoio Judiciário, escutas telefónicas e a presença de Advogados nas esquadras e no apoio a imigrantes.

Protocolo com a Associação dos Oficiais de Registos

A Ordem dos Advogados e a Associação dos Oficiais dos Registos (ASOR) celebraram no dia 10 de Julho de 2002 um Protocolo visando a organização em comum de um programa anual de formação

José Miguel Júdice reuniu com antigos Bastonários

O Bastonário José Miguel Júdice reuniu-se com os Bastonários José Manuel Coelho Ribeiro, António Osório de Castro, Augusto Lopes Cardoso, Maria de Jesus Serra Lopes e Júlio Castro Caldas, iniciando uma nova prática de ouvir e de se aconselhar em matérias relacionadas com a Advocacia e a Justiça.

É intenção do Bastonário incentivar o contacto regular com os seus antecessores, promovendo duas vezes por ano a realização destes encontros. Durante a reunião do dia 20 de Novembro foram discutidas diversas questões e, em especial, as referentes ao Congresso da Justiça, à situação dos Tribunais e às reformas em curso na Ordem.

Protocolo OA - Nova Forum

A OA e a Nova Forum, Instituto de Formação de Executivos da Universidade Nova de Lisboa, celebraram um protocolo no sentido de aprofundar a formação de advogados e juristas em Economia e Gestão.

O presente Protocolo tem como objectivo comum de organização de um Curso de Pós-Graduação em Gestão e Direito das Empresas, bem como outros cursos de modo a proporcionar a advogados e aos juristas em geral o aprofundamento de conhecimentos em Economia e Gestão, na sua interligação ao Direito, no propósito da formação adequada e indispensável ao correcto exercício profissional das actividades jurídicas, mormente a do advogado.

Prémio Angelo D' Almeida Ribeiro

A Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados deliberou atribuir o «Prémio Angelo D' Almeida Ribeiro» de 2002 à Madre Teresa Granado, directora da Comunidade Juvenil São Francisco de Assis, sita em Coimbra.

A Madre Teresa Granado tem desenvolvido, ao longo dos últimos 34 anos uma actividade notável de defesa, protecção e educação de crianças e adolescentes vítimas de maus tratos ou abandonadas.

A Comunidade Juvenil São Francisco de Assis é uma Instituição Particular de Solidariedade Social, ligada à Igreja Católica, por onde passaram já centenas e centenas de crianças e adolescentes vítimas de exclusão familiar e social.

Mas mais do que isso é uma verdadeira Instituição Familiar, já que para centenas de crianças a Comunidade constitui verdadeiramente a família que nunca tiveram.

Entendemos que Teresa Granado e a Comunidade que dirige, não podem separar-se uma da outra, para efeitos de serem distinguidas com o «Prémio Angelo D' Almeida Ribeiro».

A obra e a sua criadora fundem-se numa só realidade: um espaço de solidariedade e fraternidade sociais num tempo em que tudo parece apelar aos egoísmos mais primários.

A Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados definiu como áreas prioritárias de intervenção as zonas sociais onde as vítimas das ofensas aos direitos humanos menos possibilidade têm de reagir.

Ora, se há vítimas que estão, à partida, impedidas de se defender, elas são precisamente as crianças e os adolescentes abandonados ou alvo de espancamentos ou de abusos sexuais.

Para eles, em boa hora, a Madre Teresa Granado olhou há mais de trinta anos e para eles construiu uma obra que é a derradeira esperança para muitas crianças e adolescentes que perderam ou nunca tiveram família e estão à beira de entrar no mundo da delinquência.

Uma obra que enobrece a sua criadora, honra Coimbra e orgulha todos os portugueses que se preocupam com os problemas da exclusão infantil.

António Marinho e Pinto
Presidente da CDHOA



news - AAFDL



I Volume
Cód.: 0470
296 págs.
P.V.P. 15,00
Euros

Direito Penal I – Colectânea de Jurisprudência
Autores: Carlota Pizarro de Almeida
Luis Duarte d'Almeida



II Volume
Cód.: 0476
308 págs.
P.V.P. 15,00
Euros

Direito Penal I – Colectânea de Jurisprudência
Autores: Carlota Pizarro de Almeida
Luis Duarte d'Almeida



Novidade

Edição
Setembro 2002
Cód.: 0485
601 págs.
P.V.P. 27,45
Euros

Direito das Sucessões
Autor: Eduardo dos Santos



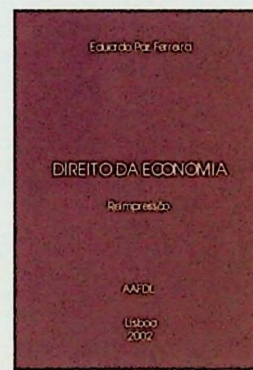
Cód.: 0481
449 págs.
P.V.P. 17,50
Euros

Jurisprudência Laboral – Cont. Individual de Trabalho
Autores: José Andrade Mesquita
Marco Capitão Ferreira



Cód.: 0479
437 págs.
P.V.P. 20,00
Euros

Julgados de Paz e Mediação – Um Novo Conc. de Justiça
Autores: Ana Soares da Costa, Catarina Araújo Ribeiro,
Joana de Deus Pereira, Marta P.S. Lima, Susana F. Bandeira



Reimpressão
Outubro 2002
Cód.: 0449
546 págs.
P.V.P. 29,93
Euros

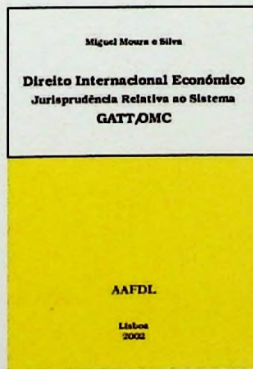
Direito da Economia
Autor: Eduardo Paz Ferreira



Novidade

Edição
Outubro 2002
Cód.: 0487
100 págs.
P.V.P. 6,30
Euros

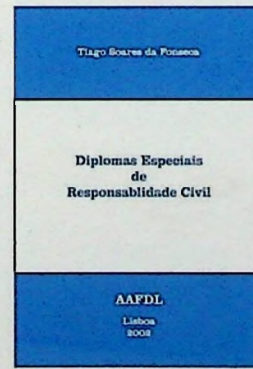
A Redistribuição Económica – Breve estudo sobre o seu significado à luz das principais teorias económicas
Autores: Nazaré da Costa Cabral



Novidade

Edição
Outubro 2002
Cód.: 0486
610 págs.
P.V.P. 31,90
Euros

Direito Internacional Económico – Jurisprudência Relativa ao Sistema GATT/OMC
Autor: Miguel Moura e Silva



Novidade

Edição
Novembro 2002
Cód.: 0488
131 págs.
P.V.P. 8,25
Euros

Diplomas Especiais de Responsabilidade Civil
Autor: Tiago Soares da Fonseca

Condições:

Portes Gratuitos

Poderá também efectuar o seu pedido para o telefone/fax 21 793 94 09.

O Livro será enviado à cobrança e pago na Estação dos CTT em que levantar o seu pedido.

Envio do pedido num prazo de 48 horas após a recepção do mesmo.

DESCONTO DE 10% EM QUALQUER UM DOS TÍTULOS

Para receber estas edições, recorte o destacável e remeta-nos devidamente preenchido com os seus dados, para AAFDL, remessa livre nº 52663, EC Campo Grande - 1721-501 Lisboa. **NÃO PRECISA DE SELO**

0470 0476 0485 0481 0479 0449 0487 0486 0488

Nome _____
Morada _____
Código Postal _____ - Localidade _____ Nº Contribuinte _____
Telefone _____ Fax _____ E-mail _____

José Afonso Pires
Nasceu em Lisboa em 1974
Quickthinker, kickboxer

e100%

Criada em 1999, a **link consulting** é uma empresa vocacionada para a integração de sistemas de informação no domínio das telecomunicações, serviços financeiros, indústria, distribuição e administração pública.

Com os melhores analistas, designers e programadores na implementação de soluções para o negócio electrónico, a **link** fornece soluções ao nível de middleware, lojas on-line, portais informativos, redes, sistemas embarcados, dispositivos móveis, sistemas de directório de informação e CRM.

Na **link consulting** há muito que apostamos numa equipa que entende a 100% a realidade dos seus negócios. Na mesma proporção que conhece as novas tecnologias e domina a integração de sistemas, sabe de facto fazer. E 100% consigo.

> www.link.pt

Soluções para: B2B B2C B2E A2A

CONSULTING **link** ←

Gerimos Conhecimento. Consigo

Av. Duque de Ávila n.º 23 1000-138 Lisboa Portugal tel. 351 213100031 fax. 351 213100008

O examinado em causa teve uma prestação exemplar, respondendo com sucesso a todas as questões que lhe foram apresentadas (nenhuma relativa ao tema de trabalho, contrariando o regulamento) (...)Espantoso, foi o examinado ter sido o único reprovado do seu turno. Que façanha! Fundamentação da decisão? Onde está o júri? No seu lugar teria feito o mesmo “pernas para que vos quero”. A covardia e a desconsideração calham tão bem! Vim a saber que um dos elementos do júri tem alguns “assuntos a resolver”, algumas propostas sem acordo, com o patrono do “mártir”.
Miriam Folque, 2002-10-02

HOJE, já existem garantias e os Advogados devem lutar pela defesa dos direitos dos outros e, por maioria de razão, dos seus.

Nada justifica apelar à comunicação social quando o caminho percorrido foi tão curto ...

(autor material do invocado “direito ao recurso”) **António Raposo Subtil 2002-10-26**

As palavras dos Drs. Rogério Alves e António Subtil podiam ser assinadas por mim. Na vida, minha Colega, vai deparar com muitas decisões que considera injustas e que o podem ser,

dado uma agressão com arma branca ao revisor do mesmo, deteve os agressores, com métodos de filme de “far west” e, tranquilamente, preparava-se para partir, quando o Maquinista lhes pergunta: Então os Senhores não recolhem a identificação das possíveis testemunhas (utentes e ele próprio)? E a resposta foi. Isso é para depois. Claro está que o Revisor quando recuperar da agressão e quiser deduzir o seu pedido cível não tem testemunhas (a não ser o Colega Maquinista)....Para fazer frente a este tipo de situações, penso que a sua ideia – a de formar profissionais paralegais para apoio aos advogados-

Lido no fórum Setembro e Outubro de 2002

Seleção | Pedro Guilherme-Moreira



PORQUE também não é justo generalizar comentários de teor depreciativo contra todo um sistema e um grupo de generosos advogados que, voluntariamente, colaboram com a sua Ordem, a partir de um incidente sem nomes, cujos autores mancham, ou terão manchado, o prestígio da instituição.

Por isso repito. Meu caro colega: aja; à advogado; sem medo, e, já agora, em prazo. **Rogério Alves, 2002-10-26**

vai revoltar-se, vai amaldiçoar o Mundo e vai tender a tomar um caso pelo todo. Recorra e perceba que às vezes é nas derrotas e nas revoltas que se caldeia o ferro do advocacia. **José Miguel Júdice, 2002-10-26**

ESTE assunto (os advogados estagiários “ganham demais” realmente é daqueles que já está condenado *ab initio* à indignação pela parte de todos os Advogados sufixados ou não de estagiários.

Quanto a mim, ainda estagiário, com muita honra e orgulho, à Sr^a Ministra, pessoa que admiro bastante diga-se, digo apenas que se forem revistos para baixo os honorários do apoio judiciário, vou simplesmente recusar-me a receber.

Não é por uma questão de orgulho, mas sim de consciência. É verdade, ainda vivo na escravatura dela... **Ilídio dos Santos, 2002-10-13**

CORRENDO o risco de desvirtuar o objectivo da existência do fórum, sempre lhe digo que há bem pouco tempo, a GNR chamada (pelo Maquinista) a um combóio onde se tinha

é de facto óptima.

Mas, porque já sou “macaca velha”, acho que só por via da tal “revolução” (ao nível adjectivo legal)... **Dulce Reis, 2002-10-09**

TEM razão em suscitar a questão – a de incluir também os Notários e os Conservadores no Pacto de Justiça e nos trabalhos para o Congresso da Justiça, pois os mesmos não foram, até ver, chamado a intervir. E posso informá-lo que os trabalhos preparatórios têm, para já, sido limitados mas existe a intenção de que todas as profissões jurídicas sejam envolvidas nos trabalhos preparatórios, e depois no Congresso. **José Miguel Júdice, 2002-10-11**

IMAGINE-SE que determinado advogado, após continuadas conversas com o seu cliente, começa a verificar que de facto este não tem razão e que inclusive, lhe estará a mentir acerca do caso para de alguma forma o induzir em determinada linha de pensamento que lhe é favorável para a resolução do caso. O que deve fazer o advogado, perante esta situação? **Reinaldo Carril, estudante, 2002-10-02**

I"Ao Padre, ao Médico e ao Advogado deves dizer sempre a verdade!" Mas o que é afinal a verdade num conflito de interesses tutelados pelo Direito? E quando a lei está em conflito com o Direito e a própria Justiça? II- O Advogado é um servidor da Justiça! E não há interesse de cliente nenhum, que me faça pactuar com a Injustiça! **Isabel Torres Cabral, 2002-10-02**

EFFECTIVAMENTE tenho encontrado na minha semi-longa carreira jurídica uns 'colegas' (não meus, mas de outros iguais) bastante feios, porcos e maus. É de dizer que algo está mal na Ordem que 'nestes' não põe ordem alguma. Conheço, dos média, o n/Bastonário e julgo-o capaz de uma acção desinfectora na corporação: acalento esse dia que parece estar, no entanto, longe. Se procura apoios, Sr Bastonário, conte comigo, em tempos de estudante até fiz limpezas nos 'cafardeiros' dos bacalhoeiros, bem mais difícil, e cooperei! **António Marafuga, 2002-10-21**

SINTO um enorme sentimento de tristeza quando vejo a vitalidade de outras caixas em relação à nossa - lembro por ex: a dos bancários. Pior, esta grande cidade de Braga (onde trabalho) é uma periferia (já não falo das outras) em relação aos benefícios que se resumem essencialmente a Lisboa e Porto.

A este propósito, evito dizer que sou advogado (!) e, em boa verdade, tenho mais benefícios resultantes da condição de doador de sangue. Um colega de Vigo riu-se quando lhe contei a situação e a esse propósito, não lamentou a escolha do bispo Gélmires quando um dia preferiu a aliança com Castela e Leão... **Abel Costa, 2002-10-04**

Aprocuradoria ilícita é, verdadeiramente, um biscate em mãos não só da Ordem dos Advogados como instituição, como também de cada advogado em particular no seu dia a dia. Aqui, neste último caso, residem muitas vezes os pequenos (ou grandes) pecados de quem se

serve (ou ajuda) muitas vezes a proliferação desta procuradoria. São os lazeiros que muitas das vezes trabalham no encobrimento de muitos advogados. São os funcionários administrativos e judiciais que trabalham no encobrimento de muitos advogados... Tudo quanto a Ordem faça será de aplaudir... Mas é urgente que o faça... **Fernando Cunha, 2002-10-25**

É efectivamente verdade que foi hoje anunciado o adiamento para 15 de Setembro de 2003, da obrigatoriedade de envio para o tribunal de articulados e outros documentos em formato electrónico. Eu fui um dos que defendi esse adiamento desde o primeiro momento, como aqui já expressei, sabendo também que essa posição não era exclusiva apenas de advogados...(...)

Aproveito esta mensagem para fazer um apelo aos Colegas que frequentam este fórum: que façam pedagogia junto dos Colegas mais renitentes à utilização do email, provocando-os para que se inscrevam no portal, de modo a disporem do email da Ordem e do certificado digital. (...) **João Miguel Barros, 2002-10-25**

A CREDITO que o adiamento a entrada em vigor é a medida com a qual ou sem a qual tudo fica tal e qual. Os que até hoje não se dotaram de mecanismos do "novo milénio" só o farão quando forem, de facto obrigados. Mais: é uma medida que penaliza quem teve de investir, nos tempos próprios (não deixar tudo para a última) em informatização e formação (sem qualquer participação estatal, como é apanágio da profissão) - como (não sei se lamente ou me congratule) é o caso aqui do escritório...(...)

Mais: tal como o sistema está configurado - e essa poderia ser uma (mais uma, Dr. João Miguel de Barros) luta da Ordem - não existe reciprocidade nos métodos de notificação.

Ou seja - a remessa dos articulados sob forma digital é obrigatória, para facilitar os senhores magistrados (que merecem toda a colaboração que possa-

mos dar-lhes), mas, paradoxalmente, os Advogados não serão notificados pela mesma forma (i.e, por email ou disquete e com cópia de segurança).

É que também me dava muito jeito receber uma sentença ou base instrutória por email (editável, leia-se). **Artur Correia, 2002-10-25**

1. Os custos de emissão e envio das actuais cédulas é muito significativo: com o cartão de impressão, com o trabalho administrativo de manuseamento e preenchimento (feito à mão) e com a logística de envio para o Conselho Geral para ser assinado pelo Sr. Bastonário e subsequente envio para o Cons. Distrital e/ou envio para o titular. (...) A nova cédula representará uma significativa redução de custos, na medida em que (...) todo o trabalho de emissão estará mecanizado, sendo o equipamento adquirido pela OA e estando a funcionar na OA, com reduzidos custos para o suporte cartão. (...)

3. De facto, deixam de existir averbamentos a realizar na Cédula. Quem vier a ter uma mudança de domicílio terá que requerer a emissão de uma nova cédula - o que será extraordinariamente rápido. Aqui sim, poderá haver lugar (como existe actualmente para as segundas vias) ao pagamento de uma contrapartida - ainda não está definido. (...) **Luis Filipe Carvalho, 2002-10-24**

FIQUEI cliente. Porém, quanto ao facto dos averbamentos gerarem a emissão de uma nova cédula, penso que será necessário acautelar os respectivos custos. **Sérgio de Almeida Ribeiro, 2002-10-24**

TENDO as cédulas validade anual, a não emissão de nova cédula corresponderá à figura da suspensão da inscrição por falta de pagamento de quotas? Quid juris se, por qualquer razão, houver atrasos na emissão/entrega dos novos documentos? Poderá continuar-se a utilizar a anterior, para além da validade neles inscrita? **Carlos Loureiro, 2002-10-26**

Da Austrália a Portugal

Luís Miguel Novais | Vice-presidente do Congresso Mundial dos Advogados, UIA, Lisboa 2003



CAMINHANDO em círculo, no alto dos 300 metros da Torre AMP, entra-me pela mente, progressivamente, o imenso horizonte do Novo Mundo Austral. É seguro, como os diversos sub-portos naturais da baía de Sydney. É extenso, como os longos quilómetros da respectiva área metropolitana. É moderno, como a *Opera House*, ou contemporâneo, como a cidade olímpica de 2000 e as imensas torres *Manhattan style* do centro de negócios. É pacífico, como o oceano do mesmo nome que, um dia, há não mais de 230 anos, o Velho Mundo percorreu até «descobrir», reclamar e repovoar a terra dos Aborígenes.

Aprendi que o Velho Mundo colonizou, mas não impregnou o Novo Mundo Austral. Por exemplo: aí, as nossas leis do vinho são velhas e escusadas. Aí, desse lado do Mundo, o «Laissez-Faire» está bem e recomenda-se: «*The Australian wine industry has two major advantages over, in particular, some of the old world countries*

whose wine sectors are regulated by the laws of the European Union. The first advantage enjoyed by Australia is the absence of a burdensome legal and administrative system that prescribes the way in which one must act. The second is that the Australian viticultural sector is a modern technology and marketing-driven industry which is not burdened by tradition ("An Australian Perspective of EU Wine Law or You've got to be joking?!", Stephen Stern, partner da *Corrs, Chambers Westgarth*, de Melbourne, Australia, in CD com as Actas do Congresso da UIA - Union Internationale des Avocats, Sydney, 27-31 de Outubro de 2002). O «*you've got to be joking*», no entanto, não impede os felizes habitantes do Novo Mundo Austral de fecharem um cordão económico-sanitário em volta do seu belo País-Continente: saídos do avião, todos os passageiros são obrigados a deitar fora toda e qualquer espécie de produto alimentar (vinho e chocolates inclusivamente), a declarar se estiveram no campo

recentemente e, certamente para proteger os grandes golfistas australianos, limpar a terra dos sapatos... De onde concluí que, afinal, é só «Laissez-Faire»; o «Laissez-Passer» foi, convenientemente, posto de lado - em nova revisão da riqueza da nação.

O Congresso da UIA foi o do respectivo 75º aniversário. Contou com cerca de 500 participantes, oriundos de 60 países de todos os continentes, percorrendo o alfabeto geográfico: de Argentina a *United States of America*, passando pela maior parte dos países da Europa e América; incluindo, também, a China, a Índia, o Japão e Colégas oriundos de países tão diversos e díspares como a Arábia Saudita, o Bahrain, o Benin, a Bermuda, o Burkina Faso ou o Chad.

A participação portuguesa foi numerosa, tendo contado com onze advogados. Foram os seguintes, pela ordem alfabética estrangeirada com que figuram na lista de delegados ao Congresso: José Alves Pereira, Maria Antónia Cameira, José Ferreira de Almeida, Isaias Gomes dos Santos, Augusto Lopes Cardoso, Luís Miguel Novais, Pedro Pais de Almeida, David Pina, António Serra Lopes, Maria de Jesus Serra Lopes e José Vilar. Este número, onze, colocou-nos no *top ten* de delegações mais numerosas por países - o que, mais que irónico, é bem sintomático da dispersão por países dos delegados e, sobretudo, em muito dignifica a nossa Ordem.

Os portugueses aí presentes, além de numerosos e unidos, foram activos nesse Novo Mundo Austral; quiçá, animados por os nossos avoengos terem contribuído para aí chegar navegando. O Bastonário Augusto Lopes Cardoso e eu próprio, participámos nas reuniões do Comité de Direcção e do Conselho da Presidência da UIA. A Bastonária Maria de Jesus Serra Lopes participou nas reuniões de preparação da parte científica do nosso Congresso. Diversos, participaram na Assembleia Geral. Todos, participámos na cerimónia de

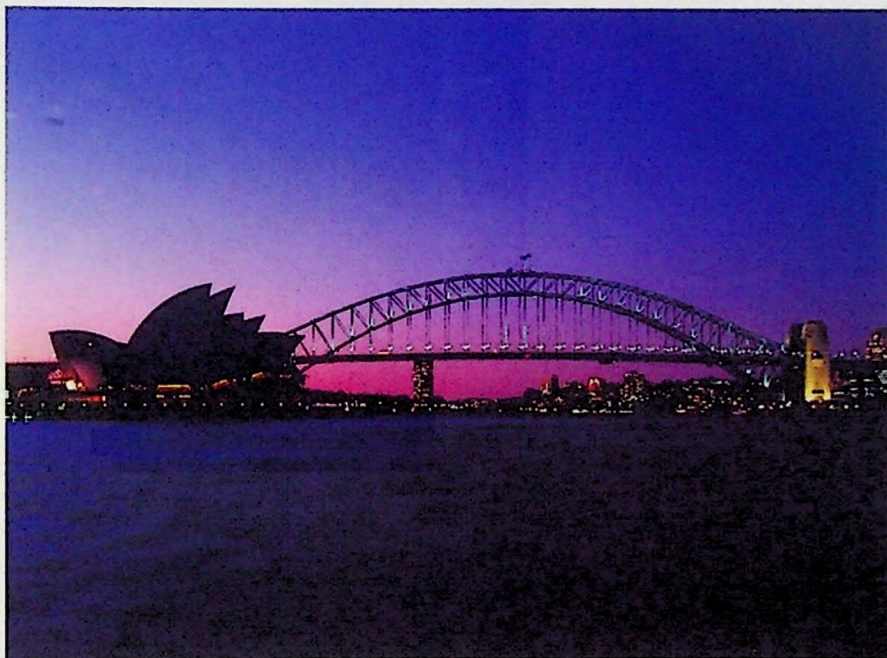
abertura do Congresso, a qual contou com a presença da mais alta individualidade do Estado australiano, o Governador-Geral (nominalmente o representante da Rainha da *Commonwealth* mas, como os colegas australianos não se cansaram de afirmar, o verdadeiro Chefe de Estado deste singular País-Continente). A cerimónia de abertura teve lugar na magnífica *Opera House* onde, para além dos discursos protocolares, fomos brindados com um magnífico espectáculo, seguido de uma recepção nas varandas abertas sobre o delicioso *Sydney Cove*, o *Circular Quay* e a muito celebrada *Harbour Bridge*. Era Primavera.

Na segunda-feira, 28 de Outubro, proferi a minha conferência sobre a especialização na nossa profissão, a qual subordinei ao título «O Advogado Humanista do século XXI». Na terça-feira, 29 de Outubro, o Bastonário Lopes Cardoso proferiu a sua conferência, sob o título: «Das Patentes de Invenções Biotecnológicas». Nesse mesmo dia, a Colega Maria Antónia Cameira apresentou o relatório português sobre os aspectos de *Corporate Governance* relacionados com as Fusões e Aquisições. Na quarta-feira, 30 de Outubro, o Colega José Ferreira de Almeida, em nome do Presidente da nossa Caixa de Previdência, António Soares de Oliveira, apresentou o relatório da perspectiva portuguesa de sistema misto tendente à capitalização da segurança social dos advogados. Foram todas, sem excepção, exposições muito bem recebidas pelos bastonários e demais colegas de todo o Mundo que estiverem presentes, com um elevado retorno de acréscimo de prestígio para as instituições representativas da nossa profissão em Portugal.

Na cerimónia de encerramento foi oficialmente declarado que para o ano há mais, aqui em Portugal. Com efeito, o Congresso Mundial de Advogados que a UIA tem vindo a celebrar anualmente, em alguma parte do Mundo, em todos os Continentes, regressa a Lisboa, onde teve lugar em 1962. Fi-

nalmente, após muitas gerações fora do nosso País, regressa da Austrália a Portugal; do Novo ao (chamam-lhe) Velho

Mundo. Em Sydney, já muitos Colegas de todo o Mundo ficaram a ansiar por Lisboa 2003. **OA**



Temas do Congresso

O Congresso de Lisboa vai realizar-se em Lisboa entre os dias 29 de Agosto e 3 de Setembro de 2003 e terá os seguintes temas principais:

1 - Migrações e Direitos Humanos

OS *ADVOGADOS MENSAGEIROS DA PAZ*, lema do Congresso, não podem alhear-se dos problemas dos Migrantes, cujos Direitos Fundamentais são violados todos os dias, um pouco por todo lado. O Congresso olhará para as questões relacionadas com a emigração e imigração, particularmente às consequências resultantes do número crescente de imigrantes nos nossos países e procurar-se-á encontrar novas vias que possam permitir a protecção dos seus Direitos Humanos.

2 - O Governo das Sociedades Comerciais e a Advocacia

Serão discutidas as consequências, para o exercício da advocacia, dos recentes escândalos financeiros, na área da auditoria. Problemas como o segredo profissional, a independência técnica dos advogados de empresa e a evolução da legislação e jurisprudência internacionais nesta matéria serão igualmente objecto de debate.

3- A Globalização da Lei e a Advocacia: Oportunidades e Obstáculos

Estará em foco o desenvolvimento dos problemas relacionados com a eminente adesão de novos Estados-Membros à União Europeia, bem como da estrutura jurídica que permitirá tal adesão.

João Palmeiro

Este é o quarto artigo sobre o Palácio do Largo de S. Domingos e a Família que lhe deu nome. Já vos contei na edição de Maio/Junho da "OA" que o meu avô Paulo foi a última pessoa da família a viver no Palácio do Largo de S. Domingos. Na última crónica prometi-vos um passeio pelo nome Regaleira, à volta de Lisboa. A história que se segue tem personagens verídicas; os factos são reais e foram-me contados pelo meu avô Paulo que nasceu em 1866. Mas a "história"



gaz que davam uma nova aura nocturna a Lisboa.

Naquele fim de tarde o céu estava azul claro e enchia-se dos traços rosas que só a transparência do ar de Lisboa em Maio oferecia. Ele via distintamente o "galheteiro" que centrava o Rossio e no meio do qual alguns operários lançavam a base para a

coluna comemorativa do casamento de D. Pedro V com D. Estefânia.

Vagarosamente, Paulo Carlos, 3º Barão da Regaleira diplomata por missão dá os últimos passos que o traziam desde o Ministério no Terreiro do Paço até

Francisco Luís recebera estes dois últimos nomes por sugestão de Sua Santidade que se tinha feito representar na cerimónia em Santa Maria Maggiore pelo Cardeal administrador da Curia. Preocupado com as notícias da guerra em Itália, Paulo tinha na mesinha de cabeceira o crucifixo que o Papa lhe tinha mandado como presente de Baptismo e o cartão do Cardeal com a benção Papal.

Mas a curiosidade do pequeno Paulo foi despertada por uma notícia "o Barão da Glória vai dar uma recepção na Quinta do Beau Séjour, para os lados de Benfica..." e a notícia prosseguia contando que esta era a primeira grande festa no Beau Séjour desde que a Viscondessa da Regaleira a tinha vendido ao Barão da Glória, António Leite de Guimaráes.

Paulo, que tinha o hábito de ler o jornal numa enorme cadeira de espaldar, em couro, com as armas dos Lumiares, junto a uma janela do salão do 1º andar, ainda iluminado pelos últimos raios rosa daquele fim de tarde de Maio, tropeçou na enorme tapete que atapetava o salão quando corria para a pequena sala do 2º andar onde o pai costumava esperar a hora do jantar tomando uma gota de Porto.

Pai, vai haver uma festa no Beau Séjour... Vamos? O Barão sentou Paulo Francisco Luís na cadeira que lhe servia de encosto e explicou que não, que as festas são à noite, que há maneiras de vestir próprias e a noite é para as crianças dormirem...

Mas o Beau Séjour... protestava Paulo Francisco Luís, nunca mais lá vou!

O Pai prometeu-lhe que no princípio de Junho, por ocasião das festas do Corpo de Deus iriam para Sintra e, então, parariam no Beau Séjour.

Nessa noite, entre os lençóis de linho que um Maio quente lhe fazia sentir pesados, deitado no seu quarto, ao fundo do corredor, no segundo andar do Palácio de S. Domingos, Paulo Francisco Luís suspirou pelo encontro

O Palácio da Regaleira

é ficção. Sobre o Palácio do Largo de S. Domingos, sobre a Quinta do Beau Séjour (Benfica) e sobre a Quinta da Regaleira (Sintra) existem monografias e estudos que os mais interessados poderão consultar, e quem sabe se um dia visitar num "tour" que partindo do Largo de S. Domingos termine em Sintra... Na altura em que esta história começa a acção Eça e Ramalho trocavam, entre si "O Mistério da Estrada de Sintra" e a sociedade portuguesa vivia um boom económico, de desenvolvimento e de autoestima. Lisboa era, como os jornais da época informam, uma cidade cosmopolita cheia de viajantes estrangeiros com uma actividade cultural fervilhante e feliz.

NA janela das águas furtadas do Palácio do Largo de S. Domingos, Paulo Francisco Luís esperava ansiosamente dois acontecimentos da sua rotina diária: a chegada do pai Paulo Carlos, 3º Barão da Regaleira e o acender dos lampiões a

ao Palácio do Largo de S. Domingos. Debaixo do braço trazia, como sempre, o Diário de Notícias, e com um sorriso antevia já a curiosidade do pequeno Paulo, leitor incansável das notícias do dia.

Paulo Francisco Luís acena ao Pai e lança-se escada abaixo para, posto por ordem e perfilado, aguardar por detrás do Joaquim, o mordomo do pai, o sagrado gesto diário de receber o Diário de Notícias.

Vá Paulo, dizia-lhe o pai, aqui tens o Notícias, mas olha que hoje há poucas notícias de Roma.

Como era habitual, no canto superior esquerdo do DN, as notícias do dia começavam com "Suas Magestades o Rei e a Rainha estão bem na sua importantíssima saúde...", mas, de Roma, quase nada, nem uma notícia de Verdi, tão em voga no S. Carlos, nem de Garibaldi na sua corrida desde o Norte, da Lombardia a caminho de Roma... Paulo preocupava-se com o Papa, seu padrinho de Baptismo. Nascido em Roma quando o pai era adido da legação de Portugal no Vaticano, Paulo



O mau avô Paulo, a memória das minhas lembranças do Palácio da Regaleira

enfim anunciado com esse Beau Séjour, palco de tantas histórias e ditos que ouvia à criadagem na cozinha e que suscitava um levantar de sobrolho ao pai, sempre que lhe mostrava vontade em falar no Beau Séjour. Desta vez podia sonhar à vontade com esse lugar de tantas festas e folguedos, de tanta censura e desprendimento, de tantas memórias da sua mais feliz infância.

Maria Joaquina da Cunha e Menezes, filha dos Condes de Lumiares e 3ª

Baronesa da Regaleira estava tensa naquela manhã de Junho, salpicada dos últimos chuviscos da Primavera quando da janela do salão do primeiro andar viu a última carroça de malas, malotes e baús ser carregada para partir para Sintra, tão cedo, mas os cuidados do caminho apesar da nova estrada para Sintra aconselhavam a uma partida madrugadora.

E depois, o Beau Séjour, essa ideia do Paulo que já tinha contagiado os ir-

mãos Carlos Manuel e Ermelinda Maria. Que ideia essa de voltar ao lugar que tanto tinha feito sofrer a tia Ermelinda (a Viscondessa da Regaleira) e ainda por cima a caminho de Sintra espaço predilecto da tia. Como é que o marido iria responder às perguntas do pequeno Paulo quando este quisesse saber porque é que a tia Ermelinda já lá não ia... Como se explica a uma criança que tinham sido as dívidas do jogo a ditarem a dolorosa separação da família daquele tão aprazível quanto aconchegado lugar de lazer e descanso. Sem querer, as recordações voaram pelo tempo até ao dia que conhecera o marido Paulo Carlos, exactamente por causa do Beau Séjour.

A irmã mais velha dos seus pais, Maria Carlota, visitava habitualmente o Conde de Farrobo na Quinta das Laranjeiras, no lado oposto de Benfica, em Sete Rios. As visitas deram em casamento e nos intermináveis passeios que tinha dado com a tia nessa altura nos jardins das Laranjeiras, muito ao estilo francês, conhecera um dia Paulo Carlos de Moraes Palmeiro, filho dos Barões da Regaleira e sobrinho de Ermelinda Monteiro de Almeida, Viscondessa da Regaleira.

As visitas da família Regaleira ao Barão de Quintela e Conde de Farrobo cujas propriedades em Benfica confinavam, tinham também interesses políticos e industriais comuns.

Portugal saía então da décadas de guerrilha política, de lutas partidárias de armas na mão e estava ainda a curar as feridas das invasões napoleónicas e a restabelecer o orgulho nacional sobre a reorganização de um exército feito à imagem de um general britânico e estruturado na lógica de um conde alemão. Maria Joaquina, como milhares de portugueses, sonhava com uma vida feliz e em paz e aquele jovem Paulo Carlos exercia sobre ela o fascínio de promessa de uma vida entre o Palácio de S. Domingos, a Quinta do Beau Séjour e a da Regaleira em Sintra...

Uma disputa entre Paulo Fran-

cisco Luís e Carlos Manuel trouxe Maria Joaquina à realidade e reparou que a caleche que os devia levar ao Beau Séjour e depois a Sintra já os esperava.

A brisa de norte daquela manhã de Junho deixou ouvir as badaladas das onze quando finalmente a família Palmeiro passou a porta do Beau Séjour e Paulo Francisco Luís exclamou: "olha o brazão", lá estava de facto, talhado em pedra o brasão dos Allen que ele tão bem conhecia da frontaria do Palácio do Largo de S. Domingos.

Depois do almoço e enquanto Paulo Carlos discutia com o Barão da Glória as últimas notícias do Brasil, Maria Joaquina seguia os filhos pelos jardins que davam acesso a estreita porta que outrora ligava o Beau Séjour às Laranjeiras. Com a azáfama da partida tinha-se esquecido de mandar o Joaquim avisar a tia que tencionava passar no Beau Séjour e pedir-lhe que abrisse a porta de onde tantas vezes tinha visto chegar o seu Paulo Carlos e por onde tanta gente passara para assistir às noitadas de gamão que a viscondessa da Regaleira costumava organizar regularmente no Beau Séjour.

E logo Ermelinda Maia ripostou, chamando a atenção para o leão em bronze cinzelado que encimava a álea de campainhas que conduzia às escadarias da casa. As campainhas eram, aliás, uma das razões de o Beau Séjour ser também conhecido por Quinta das Campainhas em lembrança de uma propriedade com esse nome que Garret tinha possuído nas proximidades.

Triste tia Ermelinda, que no fim de uma vida de luta dedicada à causa constitucional e às artes, tinha visto as propriedades no Minho que financiavam o Beau Séjour e Sintra caírem, uma a uma, nas mãos dos credores, como anéis à volta da sua desejada mesa de jogo.

Paulo Francisco Luís e Carlos Manuel corriam à frente na companhia do Reg um arraçado de Boxer que sem-

pre os acompanhava quando iam para Sintra. Antes de chegarem à porta de passagem para as Laranjeiras apareceu o Joaquim que correndo os chamava para que voltassem para a caleche, pois o Senhor Barão queria partir logo para Sintra.

Batiam as três horas na Capela das Laranjeiras e o sol tinha tomado conta do dia.

De joelhos, no banco da caleche, Paulo Francisco Luís olha pelo óculo traseiro o Beau Séjour que se vai afastando e no seu íntimo sente que aquela foi também uma visita à memória da tia Ermelinda que antes do jogo tinha sido uma das mais activas financiadoras da causa liberal, tendo apoiado financeiramente e pessoalmente o exílio de D. Maria II em Londres e Paris.

Foi aliás esta tenacidade financeira da tia Ermelinda e os feitos militares e diplomáticos do avô, João Carlos, que justificavam os títulos que Paulo Francisco Luís herdaria um dia.

Paulo Francisco Luís não voltou a entrar no Beau Séjour.

A nova estrada para Sintra, maravilha do engenho de Fontes Pereira de Melo, permitia que a caleche rodasse a velocidade impensável e com maior comodidade na língua do macadame recentemente terminado.

Tão inquieto como Paulo estava o Reg, que pressentia a chegada da largueza da Quinta de Sintra onde em liberdade podia correr sem ter de esperar a abertura do estreito canil do Palácio de S. Domingos.

Sintra por esses dias era um mar de gente nobre, rica e poderosa. Os estrangeiros acotovelavam-se para ver passar Byron e os mexericos sobre o novo *chalet* da condessa d'Ebla não provocam D. Fernando, o regente já deixara esse fardo que tanto lhe pesava para que D. Pedro V, depois de coroado, exercesse de pleno as suas prerrogativas constitucionais.

Desde a véspera instalado no seu Palácio da Pena, o marido de D. Maria ansiava pelo momento que lhe traria a

liberdade para casar com a Condessa d'Ebla e viver em felicidade os últimos anos de vida, dedicando-se às artes e à história que tanto o interessavam.

Na escrivania do quarto de vestir do Palácio da Pena D. Fernando encontrou por acaso uma nota com mais de uma década que lhe tinha servido para preparar a carta régia que concedia o título de Viscondessa da Regaleira à sua boa amiga Ermelinda Allen Monteiro de Almeida e de Barão da Regaleira os sobrinhas dela e aos seus descendentes.

Por momentos lembrou-se da sua velha amiga e apoiante e pensou passar na Regaleira a caminho de Monserrate onde ia inspeccionar o seu jardim botânico de Sintra.

Seria essa a única ocasião em que Paulo Francisco Luís, já chegado à Quinta da Regaleira, situada na estrada real para Monserrate, iria cumprir a D. Fernando.

Naquela véspera do dia do Corpo de Deus, quando Paulo Francisco Luís se deitou no quarto do primeiro andar da casa de três pisos, que nessa época era a habitação da Quinta, tinha realizado um sonho.

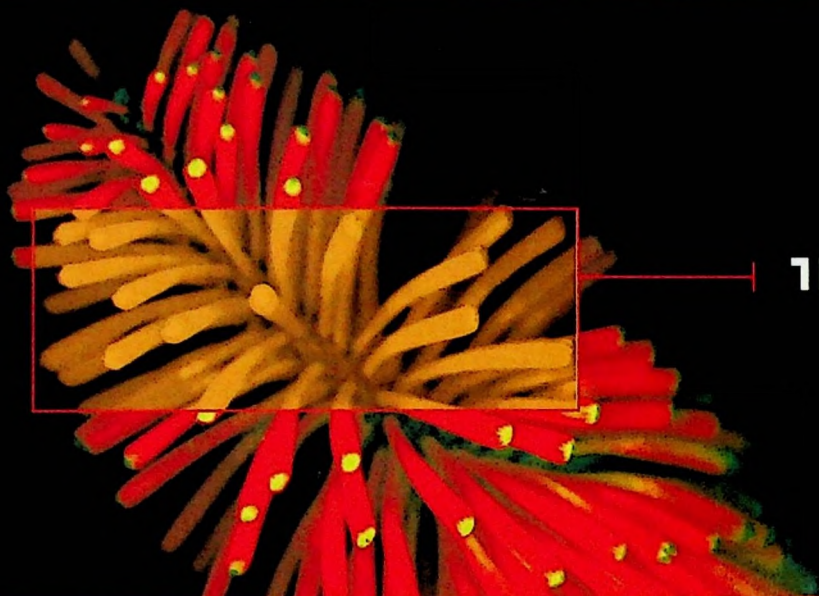
No mesmo dia passeara pelas memórias da tia Ermelinda e do avô João Carlos.

Como era diferente agora a visão que tinha da família e como iria saborear no dia seguinte, cumpridas as regras do feriado na Capela da Quinta, as expedições aos morcegos no Poço da Regaleira e as corridas de equilíbrio nas estufas que a tia Ermelinda tinha mandado construir e de que a mãe, Maria Joaquina, tanto gostava.

Paulo Francisco Luís não voltou a entrar no Beau Séjour; em 1889 foi pela última vez à Quinta da Regaleira em Lisboa e com a morte do pai em 1898, deixou o Palácio do Largo de S. Domingos. Nesse ano acabaram as minhas memórias sobre o Palácio da Regaleira no Largo de S. Domingos, trazidas até mim pelo meu avô Paulo que morreu em 1957. OA

101
noites

101
discos



101 PRESENTES DE NATAL

r.rodriigo da fonseca.25
[esquina com a alexandre herculano]
tel.21 386 11 65

das 10.00h às 18.00h

101noites@101noites.com
101discos@101noites.com
www.101noites.com

Um novo espaço no coração de Lisboa onde a cultura ocupa lugar

"Se a palavra perdida está perdida,
Se a palavra gasta está gasta
Se a palavra por ouvir e por dizer
Por ouvir e por dizer permanece
Imóvel é a palavra por dizer, a Palavra por ouvir,
A Palavra sem palavra, a Palavra dentro
Do mundo e para o mundo"

T. S. Elliot



Óbidos

Sandra Silva

"Restabeçam sobre os alicerces que ainda existem alguns dos velhos edifícios arrasados pelo terramoto de 1755; suprimam não mais de uma dúzia de construções deste século; dêem ao que fica a ligeira restauração cenográfica de alguns detalhes arquitectónicos e, sem tocarem na disposição geral das ruas e no agrupamento das casas, aqui têm **Óbidos**, fielmente e integralmente ressuscitado, um velho burgo português de há trezentos anos."

Ramalho Ortigão.

Prazeres da Mesa

Uma ilustre casa de Óbidos

Quando passar por Óbidos não deixe de entrar nesta ilustre casa. Depois de se sentar confortavelmente, dê uma atenta olhadela na ementa e decida que sabores mais o tentam. Se começar com uma espetada de cherne, um arroz de pato à obidense e terminar com umas cejas bêbedas flamejadas, certamente não se irá arrepender.

Ilustre Casa de Ramiro

R. Porta Vale
262 959 194
12h/15h e 19h/22h30
Encerra 5ª

Em memória de Josefa de Óbidos

Mesmo à entrada da vila fica a Albergaria Josefa de Óbidos. O nome desta casa tem origem na famosa pintora do século XVII, Josefa de Ayala, que ficaria conhecida como Josefa de Óbidos. Nascida em Sevilha, filha de pai português e mãe andaluza, a

pintora viveu nesta vila durante parte da sua infância e adolescência. Sob este nome nasceu então a albergaria que integra ainda um restaurante, um bar e uma discoteca.

Antes de iniciar o passeio por Óbidos, faça uma paragem no restaurante e não resista à caçarola de peixe, às carnes tornedó com frutos secos e ao saboroso pudim de maçã. Se preferir deixar esta paragem para o final da viagem, poderá aproveitar para se recompor da caminhada pela vila, descansando o corpo e alimentando a alma.

Josefa de Óbidos

R. D. João de Ornelas
262 959 228
12h/15h e 19h/22h30
não encerra

À mesa com o Alcaide

Foi no ano de 1966 que as portas do restaurante Alcaide se abriram pela primeira vez. Com a descoberta da potencialidade turística da vila de Óbidos, também esta casa passou a usufruir das constantes enchentes de turistas que, durante praticamente todo o ano, calcorreiam as ruas de lés a lés. Afortunadamente situado no interior da vila, o Alcaide recebe os clientes com uma ementa bem apetitosa, donde se destacam o bacalhau à Alcaide, a feijoada de porco à moda da casa e, na secção das sobremesas, um irresistível pudim de maracujá.

Alcaide

R. Direita
262 959 220
12h/15h e 19h/22h30
Encerra 2ª

Um caldeirão recheado de iguarias

A cerca de 2 quilómetros da pitoresca vila de Óbidos, perto dos arredores das muralhas, junto ao Santuário Senhor da Pedra, situa-se um simpático e prazenteiro restaurante de comida regional. Para quem está de visita à bonita vila, impõe-se uma paragem n' O Caldeirão, a fim de degustar o delicioso bacalhau à Caldeirão, o cabrito na brasa, as costeletas de porco preto, o Tornedó à Caldeirão, as espetadas de lombinhos de porco com gambas ou a fritada de lombinhos de porco com arroz de feijão, dentre uma longa lista de apetitosos pratos regionais.

O Caldeirão

Urb. Qta. de São José, lt. 21
Sr.ª da Pedra
262 959 839
12h/15h e 19h/22h30
Encerra domingo

Ginjinhas com elas

Ao abrigo da noite

Um dos bares mais antigos de Óbidos e também um dos mais conhecidos. Vários serão os motivos para isso, mas aquilo que talvez mais o distinga dos outros será mesmo a sua disposição arquitectónica. É composto por várias pequenas salas, todas elas em diferentes patamares, e abaixo do nível do solo, como se tivessem sido escavadas na terra. A inevitável e típica Ginjinha de Óbidos, mas também os pequenos pratinhos de linguça, são outras das suas imagens de marca.

Abrigo da Biquinha

R. da Biquinha
262 958 286
12h/3h, Inverno 20h/3h
Encerra Inverno domingo



Óbidos

O berço da ginjinha de Óbidos

A originalidade deste bar é flagrante. Apesar de dimensões exíguas, este é não só o bar mais antigo de Óbidos como está repleto de objectos e de muita cor. As paredes são autênticas obras de arte, cobertas por enormes pinturas a óleo pelo artista plástico Cadima Tavares. Suspensas nas estruturas de madeira do tecto, mais de mil miniaturas de garrafas contribuem também para a originalidade do espaço. E ainda por cima, foi aqui que nasceu a famosa Ginjinha de Óbidos, um dos principais ex-libris da vila.

Bar Ibn Errik Rex

R. Direita

262 959 193

10h/2h

Encerra 3ª

Pela noite fora

Um espaço dedicado à conversa

Imagine que transformava num bar a sala de estar da sua casa e a abria ao público. É isso o Parlatório. Uma sala igual a tantas outras, com sofás, livros, televisão, armários e quadros. Resumindo: mais acolhedor é impossível (e ainda por cima a música ajuda: quase sempre blues e jazz). Mas há mais. Ao fundo, umas escadas conduzem o visitante a um piso superior, onde o estilo é já um pouco diferente e, numa sala ampla, pontificam uma mesa de snooker e as pinturas das exposições regulares.

Parlatório Clube

Qta. de S. José, lote 21

262 959 714

15h/2h

Encerra domingo

Uma casa de pedra medieval

Fica sensivelmente a meio da Rua Direita, a mais emblemática desta vila-museu. Como quase todos os bares de Óbidos, também alguns traços medievais. É o caso de um poço, bem no meio da sala principal, ou de uma ponte, que liga duas varandas do primeiro andar. O seu nome deve-se a uma curiosa coincidência. É que *Petrarum Domus*, que em latim significa "casa de pedra", foi escolhido não apenas pelo seu interior em pedra original, mas também porque é esse precisamente o nome da família do actual proprietário, Hernâni Pedras. Também serve almoços e jantares.

Petrarum Domus Bar

R. Direita

262 959 620

12h/2h

Não encerra

Música ao vivo no Badanaite

O Badanaite, a cerca de 2 km de Óbidos, na estrada para as Caldas da Rainha, será a opção mais próxima para quem iniciou a noite nos inúmeros bares da vila histórica. Não é muito grande, mas tem uma mesa de snooker e algumas outras para estar à conversa. O que mais se destaca, porém, é mesmo o pequeno palco onde todas as noites desfilam bandas de "covers". Nos intervalos e no fim das actuações, pop, rock e música latina, para ouvir e dançar.

Badanaite

Casal das Caxinas

262 959 538

22h/6h

Encerra 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e domingo

Nos arrabaldes de Óbidos

O seu nome deve-se ao local onde fica situado, encostado às muralhas do castelo de Óbidos, mas já no exterior, nos arrabaldes. É um bar de tapas, onde o cliente pode sempre contar com um pratinho gratuito dos mais variados enchidos ibéricos. Ocupado por cerca de uma dúzia de mesas, não se pode dizer que seja muito grande, mas as esculturas e pinturas das exposições que o "visitam", os tons suaves com que está pintado, assim como uma série de objectos ligados à lavoura, contribuem para que seja um bar bastante acolhedor.

Arrabalde

R. D. José d'Ornela

19h/2h, 6ª e sábado 15h/3h

Não encerra

Onde Ficar

Pousada do Castelo ****

Paço Real

Tel.: (262) 959105

(9 quartos)

Estalagem do Convento ****

R. D. João d'Ornelas

Tel.: (262) 959214

(31 quartos)

Albergaria Josefa d'Óbidos ****

R. D. João d'Ornelas

Tel.: (262) 959228

(36 quartos)

Albergaria Rainha Stª Isabel ****

Rua Direita

Tel.: (262) 959323

(20 quartos)

A. Marinho e Pinto | Advogado

A caldeirada de enguias é uma das mais saborosas e características iguarias portuguesas. É um daqueles pratos onde mais se pode evidenciar a tradicional culinária lusitana da orla costeira, sobretudo daquelas zonas onde o mar se abraça aos rios. Dir-se-ia que é um pitêu sem muitos segredos, mas que exige alguma sabedoria e muita experiência principalmente na selecção e dosagem dos temperos. Mas o que verdadeiramente lhe confere a marca final de distinção é a escolha das bichas. Aqui chegados, cumpre



Em Aveiro, a caldeirada de enguias é feita com açafão, mas também há na região quem prefira os tomates, alcançando assim um sabor e um aspecto mais consentâneo com a nossa gastronomia mais tradicional. É o caso da Vagueira (bela praia do concelho de Vagos) onde se confeccionam algumas das mais saborosas caldeiradas de enguias. Aqui, utilizam-se mais os lusos tomates em vez do indiano açafão. Outra originalidade de alguns restaurantes desta zona é o recurso ao sal de unto, ou seja, ao sal misturado com a banha da barriga do porco.

Caldeirada de Enguias

desde logo prevenir que é de evitar uma «espécie» hoje muito em voga, ou seja, as enguias importadas, pois apesar de chegarem ainda vivas e de serem muito mais baratas, são criadas em viveiros e, por isso, o seu sabor fica muito aquém das verdadeiras enguias da costa portuguesa. As bichas estrangeiras distinguem-se das nacionais à vista desarmada por terem o lombo escuro e a barriga branca. Dentro das nacionais, deve sempre preferir-se as de água salgada às de água doce, uma vez que estas últimas são mais flácidas e salobras.

Escolhidas as enguias há que fazer desde logo opções fundamentais ao nível dos temperos e da maneira de as confeccionar. Os principais ingredientes utilizados são, além das batatas, o azeite, o alho, a cebola, pimenta, salsa, louro o tomate ou o açafão da Índia (que lhe dá uma cor amarela).

Como pormenor é de referir que há quem forre o fundo do tacho com uma camada muito fina de batatas cortadas que se desfazem com a cozedura e engrossam a água, evitando assim fazê-lo com farinha.

A confecção, propriamente dita, da caldeirada é simples. Coloca-se tudo em cru no tacho e liga-se o fogo com a máxima força. Quando estiver a ferver põe-se um molho feito de vinagre, azeite, piri-piri, sal e alho e logo em seguida apaga-se o lume e serve-se imediatamente, pois se passar algum tempo o produto perde qualidade.

Quanto à caldeirada à moda de Aveiro é um pouco diferente porque mais açafroada à indiana do que atomatada à portuguesa. Em qualquer dos casos a grande preocupação vai sempre para a escolha das enguias, embora sem negligenciar os «acessórios». Os principais ingredientes são, também aqui, colocados no fundo do tacho antes de começar a cozedura que é para «dar gosto de baixo para cima», ao cozer. **OA**

O Decreto das Enguias

*As enguias são animais também radicais.
Esgueiram-se pelas redes - as leis -, que nem as vedes.
Lisas, peganhentas, escapulem-se sem mais,
até pelo decreto dos radicais.*

*As suas larvas mudam de figura, nos rios e nos mares nos derretem.
São a pertinácia pura.
Dissolvem tudo em que se metem.*

*Vede se completais o decreto dos radicais
c'um decreto das enguias!
Apertai as malhas à bichas lisas, frias.
Temos de expulsar as enguias.*

*Há que agarrá-las,
pô-las a ferver,
a fogo lento julgá-las,
a aferventar, a cozer,
pô-las em molho de vilão,
devorá-las, tratar de as esmoer.
Só haverá paz então
para o povo alemão.*

Poema de Wolfgang Bachler,
traduzido por Paulo Quintela



Eu não exploro as novas tecnologias na minha empresa.



www.oni.pt

Até quando? Explorar algo de inovador pode ser desconfortável. Há uma inibição. Medo. Mas se quer aproveitar novas oportunidades vai ter que superá-lo. E é aqui que nós entramos. Porque mais do que um operador de telecomunicações com soluções inovadoras para a sua empresa queremos ajudá-lo a afirmar uma nova atitude. A atitude de quem se ultrapassa a si próprio, e sabe bem o quanto pode beneficiar com isso. **Mude de atitude.**



Comunicações Globais

Ligue 16 500

Operadora global a partir de 1 de Maio

José Miguel Júdice | Bastonário da Ordem dos Advogados
bastonario@cg.ao.pt



Preciso de Patronos para Estagiários!

O novo modelo de formação inicial (estágio) está a arrancar. É uma reforma que se fez com muito trabalho. Mas é uma reforma que só vai resultar se todos os Advogados portugueses se mobilizarem.

Durante os últimos dois anos corri o País e ouvi ou falei com milhares de Colegas. Queixas contra a qualidade e motivação dos Formandos, queixas contra a Formação, contra os Formadores, os Patronos tradicionais ou os Patronos Formadores, de tudo ouvi por todo o lado. Foi contra isso também que me candidatei e no "Acesso à Formação" se estruturou uma das traves mestras do programa de compromissos que apresentámos na nossa candidatura.

O novo modelo vai ser muito mais exigente para os Estagiários: só assim a Ordem os pode ajudar e pode garantir aos Cidadãos/consumidores que todos os que receberem a sua Cédula Profissional estão aptos a defendê-los e a serem depositários da sua confiança.

Mas o novo modelo vai ser também mais exigente para os Patronos. É um dever deontológico assegurar estágio aos nossos Colegas mais novos.

E é um dever de solidariedade dedicarmos a eles algum do nosso tempo, da nossa experiência e da nossa capacidade. Nisso reside um dos maiores títulos de glória da nossa Profissão, que mais deve reforçar a nossa autoestima e a imagem dos Advogados na Sociedade.

Muitas das queixas eram injustas: a qualidade de muitos Estagiários (como podem confirmar os que fazem provas de agregação) é elevadíssima, a Formação está na origem disso (e não tem comparação com o que se passava no meu tempo, em que a Ordem nada oferecia nessa matéria), seguramente a quase totalidade dos Formadores e Patronos Formadores honram a Profissão, a generalidade dos Patronos – por esse País fora – são tão exemplares como o eram os do meu tempo.

Mas também muitas queixas tinham razão de ser. E têm de deixar de ser correctas.

Por isso o novo modelo responsabiliza mais o Patrono tradicional, dando-lhe maior participação no processo formativo e exigindo-lhe rigor na avaliação dos seus Estagiários. Por isso a formação passa a ser contínua e o Estagiário passa a poder escolher

o tipo, o grau e as áreas de formação que deseja (para além de um património mínimo obrigatório de formação, mas sem obrigatoriedade da presença em aulas, como é natural para Adultos que estão a preparar o seu futuro e devem ser responsáveis). Por isso a selecção dos Formadores e a sua própria formação vão ser cada vez mais rigorosas. Por isso haverá um exame final escrito e nacional, em que o Júri de Avaliação será formado por Advogados, maioritariamente, mas também por Magistrados e Professores Universitários.

Mas no centro de tudo isso está o PATRONO. A Ordem precisa que mais Colegas se disponibilizem para dar Estágio aos nossos Colegas mais novos. Para terem o prazer que daí resulta quando mais tarde com eles se cruzarem nos tribunais ou nas negociações. Mas também para que a qualidade da Advocacia portuguesa continue a melhorar, como exigem os Cidadãos e necessita o Estado de Direito.

É o vosso Colega Bastonário quem o pede: Por favor sejam Advogados! Por favor sejam Cidadãos! Por favor mostrem a vossa generosidade! Por favor colaborem, vós todos que têm a gentileza de me endereçarem palavras amigas e excessivas ao que o Conselho Geral e os Conselhos Distritais comigo estão a fazer! Nós fizemos a nossa parte. Chegou a hora de fazerem a vossa. **OA**

Sabe o que é um risco de tinta
azul numa folha Inacópia?
Uma obra de arte.



O seu trabalho exige-lhe vários tipos de papel e com a gama Inacópia, você tem o que precisa.

Inacópia Elite, Inacópia Inkjet e Inacópia Office, 3 tipos de papel diferentes mas iguais num ponto: a sua grande qualidade.

Inacópia. Um papel com um grande papel no seu dia-a-dia.



Inacópia Elite

Papel topo de gama.

Fotocópias e impressões
de alta qualidade.

Compatível com todos os equipamentos.



Inacópia Inkjet

Papel específico
para impressoras Inkjet.
Trabalhos de pequeno
/ médio volume.



Inacópia Office

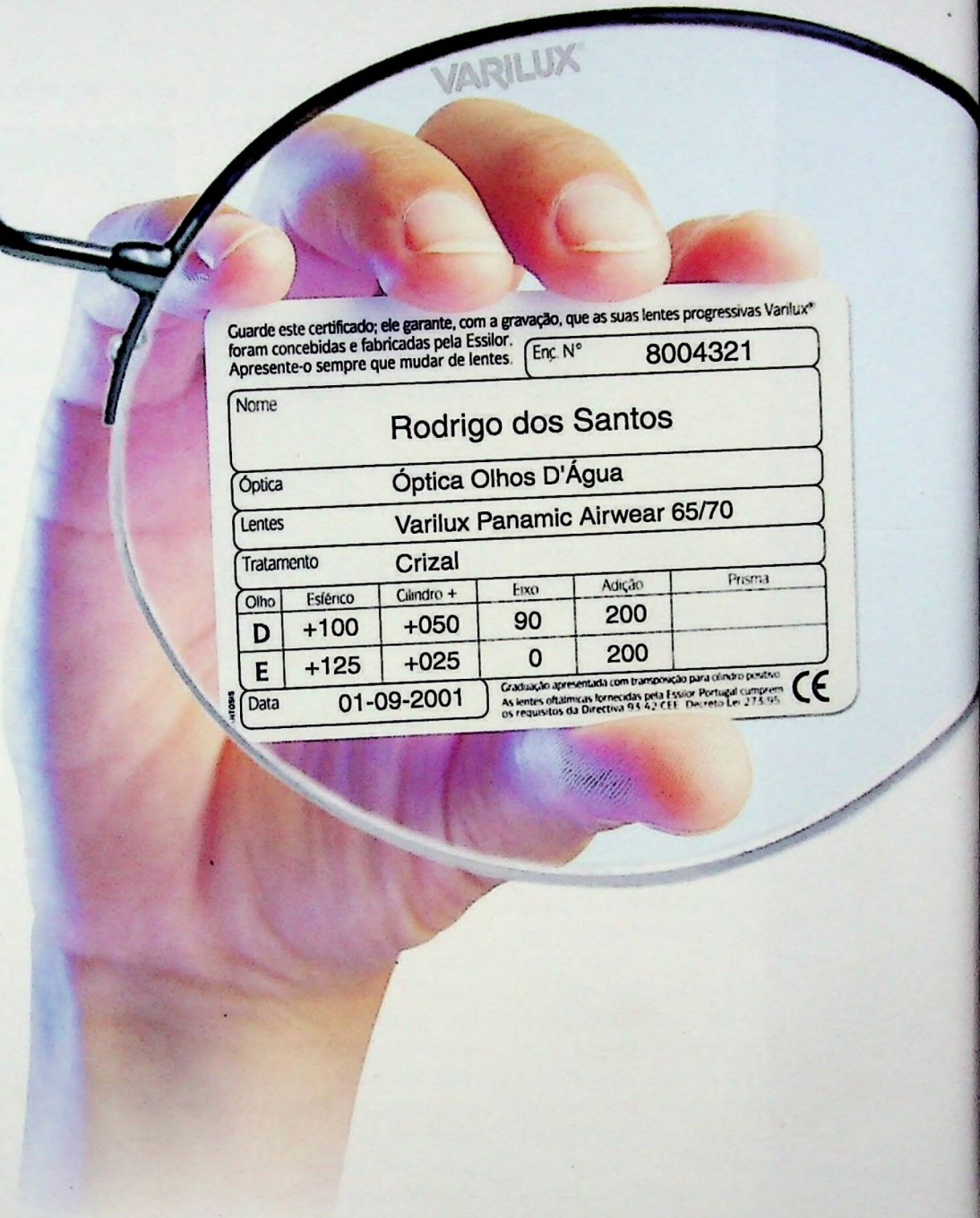
Papel Multiusos.
Trabalhos
de elevado volume.

Inacópia 
paper

Um papel importante na sua vida.

As lentes Varilux® vêm com B.I.

Varilux é uma marca registada pela Essilor. Certificado de Origem disponível com cada par de lentes.



Guarde este certificado; ele garante, com a gravação, que as suas lentes progressivas Varilux® foram concebidas e fabricadas pela Essilor. Apresente-o sempre que mudar de lentes.

Enc. N° 8004321

Nome Rodrigo dos Santos

Óptica Óptica Olhos D'Água

Lentes Varilux Panamic Airwear 65/70

Tratamento Crizal

Olho	Esférico	Cilindro +	Eixo	Adição	Prisma
D	+100	+050	90	200	
E	+125	+025	0	200	

Data 01-09-2001

Gradação apresentada com transposição para olho direito positivo.
As lentes oftálmicas fornecidas pela Essilor Portugal cumprem os requisitos da Directiva 93/42/CEE. Decreto Lei 275/95.



Mais uma vantagem, visível só para quem usa Varilux®.

A par da gravação a laser, as lentes progressivas Varilux® possuem agora mais uma garantia da sua autenticidade: O **Certificado de Origem Personalizado**. Um certificado cuja finalidade é a de registar os dados pessoais relativos às características, quer da sua visão, quer das suas lentes progressivas, como um verdadeiro Bilhete de Identidade. No acto da compra, não se esqueça de o solicitar.

